

MOISÉS NOÉ DE FRAGA

**GLOBALIZAÇÃO, DEMOCRACIA, MOVIMENTOS SOCIAIS, ESTADO  
PLURINACIONAL E O SISTEMA PLURIJURIDICO NA BOLÍVIA: UMA  
REFLEXÃO CRÍTICA**

CANOAS, 2017

MOISÉS NOÉ DE FRAGA

**GLOBALIZAÇÃO, DEMOCRACIA, MOVIMENTOS SOCIAIS, ESTADO  
PLURINACIONAL E O SISTEMA PLURIJURIDICO NA BOLÍVIA: UMA  
REFLEXÃO CRÍTICA**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-  
Graduação em Direito da Universidade La Salle para  
a obtenção do Grau de Mestre em Direito.

Orientação: Prof. Dr. José Alberto Antunes de Miranda

CANOAS, 2017





MOISÉS NOÉ DE FRAGA

**O ESTADO PLURINACIONAL E O SISTEMA PLURIJURIDICO NA BOLÍVIA:  
UMA REFLEXÃO CRÍTICA**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle para a obtenção do Grau de Mestre em Direito.

Banca Examinadora:

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tatiana Vargas Maia  
Membro Externo

---

Prof. Dr. Sergio Urquhartd de Cademartori  
Universidade La Salle

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori  
Universidade La Salle

---

Prof. Dr. José Alberto Antunes de Miranda  
Universidade La Salle

---

Prof. Dr. Lucas Machado Fagundes  
UNESC

CANOAS, 2017

*Joice, minha companheira de todas as horas.*

*Pablo e Cecília meus filhos amados.*

## AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. José Alberto Antunes de Miranda, que enaltece a todos com seu vasto conhecimento e cuja admiração tenho desde o primeiro contato de orientação, sendo contemplado com o grande conhecimento demonstrado em aula e ratificado por meus colegas.

Ao Prof. Dr. Sergio Cademartori, que através de sua forma de se expressar cativou a todos, não só pelo enorme conhecimento que possui, mas pela simplicidade no trato conosco, eternos discentes.

Ao Prof. Dr. Antônio Wolkmer, que demonstrou, desde o primeiro dia de aula o que é ser uma pessoa simples, de diálogo fácil e agradável e, ao mesmo tempo, tamanha personalidade jurídica que influencia a contemporaneidade.

À Prof. Dra. Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, que participou desde o início do meu ingresso no mestrado, “abraçando-nos” com seu conhecimento.

Aos meus professores do Mestrado em Direito do Unilasalle, todos muito importantes e presentes nesta caminhada, assim como aqueles que nos deixaram no transcurso deste período, a minha grata satisfação por tê-los conhecido e absorvido suas palavras de conhecimento.

Aos meus colegas do Mestrado, pois sem estes tudo seria muito difícil.

Ao Unilasalle e seus colaboradores.

A meus colegas e funcionários de trabalho, pela compreensão e incentivo.

À minha família, simplesmente obrigado por tudo.

À Joice Viviane da Silva, pela paciência e compreensão nesse período do Mestrado, sempre encontrando mecanismos de solução as nossas necessidades diárias.

Aos meus filhos Pablo e Cecília, pela compreensão e carinho neste período, sempre incentivando a continuidade desta luta que sempre foi a minha vida.

A todos, meu sincero agradecimento!

## RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar os impactos da globalização no Estado e no Direito, observado o novo contexto social da América Latina. As modificações do Estado e sua reconfiguração propiciaram o surgimento de um Estado Plurinacional na América Latina. A importância dos movimentos sociais e o seu ressurgimento como elemento essencial no contexto latino-americano descrevem uma evolução social e uma reorganização na busca por direito e/ou anseios populares. O elemento democrático, como elo condutor desde o pensamento colonialista até a implementação desta inovação social e jurídica na Bolívia, efetivada de forma mais contundente em 2009, baseia-se na modificação de dezenas de artigos na Constituição da Bolívia elevando o povo indígena a um novo nível social e zelando pela igualdade entre todos os bolivianos. Por meio do Estado Plurinacional e do Sistema Plurijurídico desenvolveu-se características democráticas que, mediante os dados coletados, propiciam uma análise positiva, mas também crítica sobre a Bolívia, observado o meio econômico, social, político e também jurídico. Diante de elementos constantes na própria Constituição da Bolívia ocorre um empenho legal pelo descolonialismo imposto pela língua e também na dificuldade de acesso à Justiça. Por fim, propõe-se a possibilidade de análise da importância do Sistema Plurijurídico como instrumento de autorresolução de conflitos, ensejando uma referência para todo o contexto latino-americano, quiçá mundial.

**Palavras-chave:** Democracia; Estado Plurinacional; Sistema Plurijurídico.



## ABSTRACT

The present work seeks to demonstrate the impacts of globalization on the State and Law, observing the new social context of Latin America. The changes of the State and its reconfiguration led to the emergence of a Plurinational State in Latin America. The importance of social movements and their resurgence as an essential element in the Latin American context describe a social evolution and a reorganization in the search for rights and popular desires. The democratic element, as the guiding link from colonialist thought to the implementation of this social and juridical innovation in Bolivia, carried out more forcefully in 2009, is based on the modification of dozens of articles in the Bolivian constitution, elevating the indigenous people to a new social level and taking care of the equality among all Bolivians. Through the Plurinational State and the Pluri Juridic System were developed democratic characteristics which, through the data collected, provide a positive but also critical analysis of Bolivia observing the economic, social, political and legal environment. In front of the constant elements in the very constitution of Bolivia, there is a legal commitment by the decolonialism imposed on language and also in the difficulty of access to Justice. Finally, it is proposed the possibility of analyzing the importance of the Pluri Juridic System as an instrument of self-resolution of conflicts, giving a reference to the whole Latin American context, if not worldwide.

**Keywords:** Democracy; Plurinational State; Pluri Juridic System.

## LISTA DE SIGLAS

ALADI	Associação Latinoamericana de Integração
ALBA	Alianza Bolivariana para los Pueblos de Nuestra América
Art.	Artigo
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIPCA	Centro de Investigación y Promoción del Campesinado.
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e Caribe
CONTAG	Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais
CPE	Constitución Política del Estado
FMI	FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL
JIOC	Justiça Originária Indígena Campesina
MAS	Movimento ao Socialismo
MAS-IPSP Pueblos	Movimiento Al Socialismo Instrumento Político Por la Soberanía de los Pueblos
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MIBs	Movimentos Indígenas Bolivianos
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
ONGs	Organizações Não Governamentais
PIB	Produto Interno Bruto
PPDH	Política Plurinacional de Direitos Humanos
TCP	Tribunal Constitucional Plurinacional

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1 – Indigência e desemprego na América Latina.....</b>	<b>27</b>
<b>Tabela 2 – Coeficiente de Gini da América Latina.....</b>	<b>31</b>
<b>Tabela 3 – Principais mudanças constitucionais na última década na América Latina.....</b>	<b>37</b>
<b>Tabela 4 – Presidentes na América Latina de 1985 até 2012.....</b>	<b>51</b>
<b>Tabela 5 – Presidentes na América Latina de 2012 até 2017.....</b>	<b>53</b>
<b>Tabela 6 – Visão horizontal de um constitucionalismo pluralista.....</b>	<b>60</b>
<b>Tabela 7 – Reforma na constituição da Bolívia (2009) .....</b>	<b>62</b>
<b>Tabela 8 – Reforma nas constituições da América Latina .....</b>	<b>62</b>
<b>Tabela 9 – Característica de autonomia territorial indígena da Bolívia.....</b>	<b>91</b>

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1 – Ciclos do Modelo Plural.....</b>	<b>70</b>
<b>Quadro 2 – Atendimentos realizados em 2015 pela Defensoria na Bolívia.....</b>	<b>104</b>
<b>Quadro 3 – Avaliação da população do trabalho do Poder Judiciário (2015).....</b>	<b>106</b>
<b>Quadro 4 – Confiança da população boliviana com o Poder Judiciário (2015).....</b>	<b>106</b>
<b>Quadro 5 – Transparência do Estado (2015).....</b>	<b>107</b>

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1 – Taxa de Incidência da pobreza na Bolívia, sobre a base de \$1,90 por dia (% da população).....</b>	<b>29</b>
<b>Gráfico 2 – Taxa de incidência da pobreza (% da população).....</b>	<b>29</b>
<b>Gráfico 3 – Crescimento do PIB anual na Bolívia.....</b>	<b>30</b>
<b>Gráfico 4 – Expectativa de vida ao nascer da população boliviana.....</b>	<b>32</b>
<b>Gráfico 5 – PIB da Bolívia <i>per capita</i> (dólares).....</b>	<b>40</b>
<b>Gráfico 6 – Volume de discussões judiciais pelo Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia.....</b>	<b>82</b>
<b>Gráfico 7 – Confiança no Governo Boliviano.....</b>	<b>107</b>

## LISTA DE MAPAS

<b>Mapa 1 – Distribuição dos povos na Bolívia.....</b>	<b>94</b>
--	-----------

## **LISTA DE ORGANOGRAMAS**

<b>Organograma 1 – Hierarquia de Jurisdições na Bolívia.....</b>	<b>100</b>
--	------------

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>2</b>	<b>GLOBALIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS NOS MOVIMENTOS SOCIAIS, NO ESTADO E NO DIREITO NA AMÉRICA LATINA .....</b>	<b>21</b>
2.1	A Globalização e a situação sócio-econômica do Estado na América Latina.....	21
2.2	Os efeitos da globalização no Estado-nação.....	33
2.3	O Ressurgimento dos Movimentos sociais na América Latina.....	41
2.4	Democracia, Direito e Movimentos Sociais na América Latina .....	45
<b>3</b>	<b>O ESTADO PLURINACIONAL E O SISTEMA PLURIJURIDICO .....</b>	<b>66</b>
3.1	Origem e Características do Estado Plurinacional .....	66
3.2	O Estado Plurinacional e a Democracia .....	77
3.3	O Sistema Plurijurídico no contexto latino-americano.....	85
<b>4</b>	<b>O ESTADO PLURINACIONAL E O SISTEMA PLURIJURIDICO DA BOLÍVIA.....</b>	<b>88</b>
4.1	A Democracia e os Movimentos Sociais na Bolívia .....	88
4.2	A Questão Indígena e o Direito .....	93
4.3	A Construção da Constituição Boliviana: Inovação no Direito latino-americano?.....	97
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>109</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>113</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A América Latina teve uma importante mudança social e cultural na última década, tendo início através de modificações na Constituição da Venezuela, passando por Equador e Colômbia, mas foi com o advento da nova Constituição Plurinacional da Bolívia que passou a olhar o povo indígena não apenas como uma parcela excluída da população.

Além do campo social e cultural, no meio jurídico ocorreram avanços e, também, ameaças aos ditames jurídicos clássicos, pois geravam dúvidas à segurança dos cidadãos no enfrentamento de seus litígios.

Com o passar dos anos e com uma nova intenção política predisposta dos governos progressistas na América Latina, busca-se delinear os passos da mudança social e cultural com a chegada do Pluralismo Jurídico como elemento do novo constitucionalismo latino-americano.

A América Latina não ficou a margem de mudanças no campo social, cultural e jurídico. Por meio da demonstração de uma parcela da sociedade organizada, na busca por melhores condições de vida frente à histórica desigualdade na região, surgiram os movimentos sociais que, diante de uma nova sistemática de participação e de organização social, permitiram um ressurgimento do povo indígena originário campesino.

O novo paradigma conceitual de democracia, instituído pelos governos progressistas no período, promoveu elementos de uma participação mais direta da população antes excluída, organizando regras e delimitando aos governantes poderes de organização social. Democracia pressupõe uma coordenação eleita por meio de uma sociedade aberta, possibilitando novos direitos por movimentos sociais. A busca da democracia remete à condição de povo como uma pluralidade de indivíduos organizados que reconhecem a necessidade de diálogo para a organização de convivência em uma sociedade democrática.

A sinalização de um novo constitucionalismo de características descolonizadoras, a partir da promulgação das constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), possibilitou um denominado “novo constitucionalismo latino-americano”<sup>1</sup>. Haveria um retorno ao poder constituinte originário, determinando a busca pela efetivação da vontade da população, temas que compõe o primeiro capítulo deste trabalho.

---

<sup>1</sup> Tal expressão surgiu com a intenção de demonstrar o avanço democrático da Constituição, descrevendo a vontade soberana de seu povo, reconhecendo sua identidade e também sua consciência cultural, buscando melhor forma de organização social e política, promovida por elementos de participação popular, garantindo direitos fundamentais de controle de constitucionalidade promovida pelos cidadãos, limitando os poderes políticos, econômicos, sociais e também culturais (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 19).

No segundo capítulo se apresentará os efeitos da globalização e seus impactos no Estado e no Direito na América Latina, descrevendo a globalização e sua promoção de importantes mudanças na sociedade contemporânea, trazendo impactos em todos os âmbitos e segmentos, inclusive no direito.

A evolução do conceito de globalização, propiciou uma tendência ampliada de vincular a proteção dos direitos humanos como fator principal e demonstrar a importância da multiplicação de atores supranacionais e transnacionais. A relevância da participação da sociedade civil é o grande acréscimo da globalização, ultrapassando as ONGs, inserindo a questão da complexidade, demonstrando equilíbrio e decisão organizacional.

Observando os efeitos da globalização, será analisado o crescimento social na sociedade contemporânea, cujas lutas sociais estavam amparadas pelos reflexos da redemocratização na América Latina ocorrida no final dos anos 1980. Assim, suportado pelos processos constituintes democráticos, surgiu o novo constitucionalismo latino-americano que se distingue do antigo pela natureza das assembleias constituintes.

As mudanças constitucionais na última década, na América Latina, serviram como instrumento de persecução do teor democrático, possibilitando também servir de base para debates sobre a formação de um Estado Democrático Plurinacional.

Dessa forma, o terceiro capítulo apresenta o Estado Plurinacional e o Sistema Plurijurídico, propondo considerações sobre sua origem e características, dentro de um contexto ímpar. A distribuição em ciclos de evolução plural possibilitou examinar alguns países que iniciaram tal debate.

Surge assim, no contexto latino-americano, a ideia do Estado Plurinacional como um Estado Constitucional democrático e participativo, integrando elementos e valores de ordem social. Há reconhecimento da democracia participativa como essência a valorizar os inúmeros grupos sociais plurais presentes no Estado, como ocorre na Bolívia.

Por meio desta condução democrática e participativa, composta neste novo modelo de Estado, descrito como Plurinacional, tem-se elemento essencial para sua inserção no novo constitucionalismo latino-americano, pautado por modificações constitucionais relevantes para o poder democrático popular transformador.

O desenvolvimento do conceito de pluralismo jurídico<sup>2</sup> compõe efeitos e reflexos a partir da ampliação da democracia na região, dentro de uma sistemática participativa ou de

---

<sup>2</sup> Seria um fenômeno que é originário de uma complexidade humana, surgindo da diversidade de concepção unitária e que centralizaria o direito, observada a nova realidade complexa dos conflitos que se apresentam,

fomento à mobilização coletiva. A pluralidade no sentido jurídico remonta a possibilidade de incremento no ordenamento legal, dispositivos que versem sobre a amplitude de direitos do coletivo, o que, muitas vezes, não contém elementos suficientes para sua implementação ou efetivação por inúmeros motivos.

O pluralismo jurídico, assim posto, é um fenômeno oriundo da presença de dois ou mais sistemas jurídicos, devidamente fundados de eficácia, perfazendo um mesmo ambiente. Porém, não há uma definição objetiva, sem demasiados questionamentos ou relutâncias em uma descrição pacífica.

Discutir sobre situações conflitantes e que remetem a debates políticos não é um objetivo simples, uma vez que se deve observar a cultura de cada país, sua estrutura governamental anterior e atual vigente, já que os representantes políticos nem sempre contemplam interesse neste discurso, primado pela participação das massas no diálogo das decisões ou ações de governo.

Evoluir para este patamar merece reconhecimento social e jurídico, versando tratativas das demandas a serem debatidas ou elencadas para uma discussão no âmbito do Estado.

O Pluralismo Jurídico possui elementos importantes, que possuem fundamentos para o debate e sua identificação no âmbito latino-americano, mas também críticas quanto a sua efetivação e tratamento. Neste contexto, será pautado o debate entre os efeitos da globalização no âmbito latino-americano, identificando atores e ações relevantes para a implementação ou não da efetividade de elementos da participação popular. Neste aspecto, o Estado Pluralista na Bolívia apresentou acentuada mobilização e efetivação dos interesses coletivos, através de dispositivos constitucionais, que explicitam a importância indígena, em especial, demonstrando um novo paradigma latino-americano.

Por fim, no quarto capítulo, analisam-se os elementos democráticos e também os movimentos sociais organizados, apresentando características de autonomia territorial, além de vincular a questão indígena ao direito, discorrendo sobre ser ou não a Constituição da Bolívia um elemento inovador no contexto latino-americano.

No ano de 2009 ocorreram mudanças significativas no contexto histórico da Bolívia, que merecem ser analisadas de forma pontual, detalhando, inclusive, dados e pesquisas sobre indicadores do Poder Judiciário, no que se refere ao sistema plurijurídico e também do teor

---

tendo como base a existência de mais de uma realidade social, com características próprias que integram o mundo jurídico em que se encontram inseridas. Tal conceituação reconhece que a vida humana é formada por seres, objetos, valores, interesses e lutas marcadas pelo teor da diversidade, conflituosidade, dentre outros elementos (WOLKMER, 2001, p. 172).

social e histórico, visando entendimento sobre a real situação pós-Constituição, no aspecto do Estado Plurinacional. Pode-se citar outras tentativas de implementação de um Estado Plurinacional ocorridas no Equador, na Venezuela e na Colômbia, mas que não surtiram um efeito tão positivo como aquele desenvolvido na Bolívia.

A Constituição Plurinacional da Bolívia trouxe inúmeras modificações e mudanças que merecem observação no sentido de averiguar sua influência na maior participação cidadã, dando ênfase aos grupos indígenas, demonstrando que um Estado plurinacional pode avançar na participação popular, fomentando o debate em demais países.

Ampliar a discussão possibilita enfrentar os impactos negativos e positivos com maior ativez, analisando as mudanças ocorridas e compreendendo a existência de um crescimento social e político, tendo como referência a Bolívia.

A utilização do Estado Plurinacional como mecanismo de reconhecimento institucional da igualdade entre povos, também remete à igualdade de direitos, rechaçando o colonialismo e sobrepondo a exclusão. Esta análise prévia, sem esgotar novos debates, define a importância da presente discussão como elemento de fortalecimento dos laços entre o Estado Plurinacional, a democracia e a descolonização.

Busca-se uma maior compreensão do contexto social na América Latina, foi eleito a Bolívia como referência no presente trabalho, observada a sua importância no contexto latino-americano. Evo Morales, descendente de indígenas, propôs este fortalecimento e luta social, propondo a formação de um novo Estado na Bolívia.

A importância deste novo modelo de Estado Plurinacional, possibilita ter uma visão crítica da sociedade contemporânea, elevando um debate de minorias historicamente colonizadas, justificando a escolha pela Bolívia.

Propõe-se, assim, um debate sobre a democracia social originária campesina, tendo como base legal as modificações impostas na Constituição da Bolívia em 2009, vinculando a dados atuais e comparativos, que possibilitarão equalizar elementos prós e contras do Estado Plurinacional e do Sistema Plurijurídico na Bolívia.

Se buscou entender como as mudanças promovidas pela globalização impactaram no continente latino-americano na promoção da configuração do Estado Plurinacional e o que ocasionou na configuração de um novo sistema plurijurídico como o Boliviano.

A pesquisa abarca os desafios e implicações de um impacto no direito constitucional latino-americano que se considera ser importante explorar e compreender. Mediante uma pesquisa empírica e de método qualitativo, se busca destacar a importância da globalização,

frente a todos os paradigmas contemporâneos de mudanças constitucionais que ocorreram na América Latina, sendo como destaque principal a Bolívia.

## **2 GLOBALIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS NOS MOVIMENTOS SOCIAIS, NO ESTADO E NO DIREITO NA AMÉRICA LATINA**

Analisar os fenômenos que podem influenciar no Estado e no Direito, tendo como referência a América Latina, nos possibilita enfrentar possibilidades de crescimento social e jurídico. Se buscará transcorrer sobre conceitos e indicadores importantes na América Latina, já considerando a Bolívia como foco principal na presente pesquisa.

### **2.1 A Globalização e a situação sócio-econômica do Estado na América Latina**

A expressão globalização reflete a dinâmica de atores e ações em uma escala mundial, tendo como base uma visão de circulação de capitais e ampliação dos mercados. Entretanto, tendo uma visão mais volátil e móvel, pode-se acrescentar que hoje tudo o que existe está em processo de globalização.

André-Jean Arnaud (2005, p. 1) aponta para um cotidiano histórico que é vivenciado:

Adquirimos, nesses últimos anos, o hábito de falar de globalização quando um acontecimento exterior, que nos parece incompreensível ou inatingível ou muito complexo, vem subverter nossas práticas cotidianas ou, pior, nos causa um prejuízo sem que saibamos contra quem devemos nos voltar. Um Macdonald se instala no lugar de um antigo restaurante: é a globalização do fast-food. Um imbecil esfaqueia um político: é a globalização do crime. A Bolsa está em baixa: é a globalização dos mercados financeiros. E assim por diante. Tudo isso pode não ser totalmente falso, mas também não é exatamente verdadeiro.

Mesmo com um livro escrito há mais de 10 anos, seus pensamentos, arraigados em vertentes de futuro, demonstram a realidade que se depreende da nossa sociedade atualmente.

Zygmunt Baumann (1999) destaca que globalização é uma palavra que pode se transformar em um lema, uma senha, uma chave para os mistérios do presente e do futuro. O mesmo autor se utiliza da mesma expressão “planetária” que é referida por André-Jean Arnaud em suas obras, destacando que junto às dimensões planetárias dos negócios, das finanças, do comércio e do fluxo de informação, é colocado em movimento um processo “localizador”, de fixação no espaço. Vive-se diante de um caráter indeterminado e de evolução, sem controle central, entendido como uma “nova desordem mundial”.

Para André-Jean Arnaud (2005), a globalização é um processo tão novo que não está vinculado às fronteiras tradicionais, ameaçando a regulação jurídica de tipo clássico. Os

grandes problemas passam a ser o da transformação do modo de produção do direito, a forma de tratamento dos litígios e a proteção dos indivíduos.

Nesta concepção, o sentido dos grandes princípios baseava-se na filosofia que se centrava no discurso de que o indivíduo estava no centro do universo. Entretanto, hoje diante das grandes declarações sobre democracia global, essa concepção veio a ser substituída pelo mercado, que veio substituir o indivíduo no centro de toda a regulação social. Com o passar dos tempos, houve um desenvolvimento de uma tendência generalizada à democratização, através da proteção dos direitos humanos (ARNAUD, 2005).

Conforme descreve André-Jean Arnaud, dentro de uma democracia há uma moldura onde os cidadãos tem a faculdade de agir de maneira mais ou menos organizada e coerente. Já os guardiões dessa ordem não são os governantes, mas sim os juízes, vez que o liberalismo prima pela evolução e não a revolução. A “moldura moral” seria uma expressão dos pensadores liberais quanto à importância da tradição, frente à inflação legislativa na cultura jurídica romano-canônica. Tal expressão moral de uma sociedade serve de referência e permite encontrar um compromisso justo ou equilibrado entre interesses opostos. As soluções dos problemas cotidianos só encontram soluções práticas na observância das tradições e costumes existentes, além do sentido de justiça que vem da tradição (2005).

A globalização é um movimento em direção a uma sociedade planetária, “sociedade aberta”. Diante de uma evolução dos tempos, há cada vez mais uma perda dos Estados de elementos de soberania nacional, frente a instâncias superiores, através de um nível global, bem como de instâncias inferiores como “local” ou infraestatal, ditando como exemplo à economia, à moeda e à defesa.

A globalização é, antes de mais nada, “um desenvolvimento de mercados de capitais que se encontram vinculados para além das nações. Um fluxo livre de investimento se produz sem levar em conta as fronteiras nacionais” (ARNAUD, 2005, p. 7-8). Concentra-se também dentro dos modelos de produção, citando o deslocamento da atividade econômica, de um país a outro, o que contribui para uma emergência de uma nova divisão internacional do trabalho.

Segundo André-Jean Arnaud (2005), com a mutação dos processos de produção do direito, ocorre uma multiplicação dos atores, eis que diminui o papel do Estado, vindo a ser substituído. A grande novidade foi a importância assumida pela sociedade civil, que é considerada, na relação com o Estado, como um conjunto de movimentos não governamentais. Assim, entende André-Jean Arnaud, que há um efeito positivo no que se refere à globalização. Ocorre o surgimento de atores supranacionais e transnacionais

promovendo a democracia e a proteção dos direitos humanos, como as Organizações Não Governamentais - ONGs que antes não haviam sido tão fortes.

Outra face da globalização é a informação que se torna um meio de ação para aqueles que querem participar das grandes decisões sobre o futuro, bem como da contrainformação, que não vislumbra ficar apenas nas palavras.

André-Jean Arnaud (2005) classifica esses movimentos da sociedade civil como complexos, sintetizando duas observações a respeito. A primeira de que não haveria espaço legítimo e eficaz de se fazer ouvir o clamor da sociedade. A segunda, a ausência da participação da sociedade civil como um todo dos movimentos reivindicatórios, mas sim somente certas áreas funcionando graças à governança. Para o autor governança seria um conjunto das diversas vias pelas quais os indivíduos, grupos sociais e instituições, tanto na esfera pública como na privada e sociedade, conduzem seus negócios comuns, participando no exercício da autoridade política, econômica e administrativa na gestão.

O processo tradicional de tomada de decisão seria fundado sobre as premissas da representatividade, vedando ser integrado por qualquer tipo de “participação”. Diante do modelo clássico de criação da lei, quando não há nenhuma forma legítima de participação cidadã, mas há uma autoridade delegada legitimamente para dar forma legal ao texto. (ARNAUD, 2005, p. 12).

Para André-Jean Arnaud (2005), a maior parte dos problemas de um mundo, em vias de globalização, originam-se da filosofia moderna do direito e do Estado, esculpida pelos pensadores dos séculos XVI, XVII e XVIII.

Diante de uma sociedade globalizada, haveria a necessidade da preponderância de uma sociedade civil sobre a cena política, questionando a sustentação desse tipo de contrato social.

Segundo Boaventura de Sousa Santos globalização é um fenômeno de diferentes aspectos e com divisões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e também jurídicas conectadas por uma estrutura complexa. Haveria uma eliminação das fronteiras tradicionais no âmbito nacional, particularizando a diversidade local e étnica (SANTOS, 2011).

O fenômeno da globalização teria nascido na mente de intelectuais entre meados do século XIX e início do século XX, os quais interpretavam a modernidade como algo pertencente ao mundo. Entretanto, na década de 60, a expressão “globalização” começou a ser utilizada como resultado de muitos reflexos mundiais, os quais tinham consequências locais de forma rápida, justificando a denominação da globalização como mecanismo de transformação das inter-relações (HELD; MCGREW, 2001).



Para Alfonso Júlitos-Capuzano (2008) nada pode escapar da influência da globalização, eis que possui velocidade incalculável, influenciando a tudo e a todos, não tendo como descrever o seu total alcance e com consequências incalculáveis e definitivas. Zygmunt Baumann (1999) afirma que o significado mais intrínseco da expressão globalização seria o seu viés “indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais”, tudo sem um responsável ou comandante.

Interpretar a globalização é fator complexo, que elenca expressão no que se refere a uma sociedade global, descrevendo também uma teoria de hegemonia compartilhada, quando uma sobreposição social restaria horizontalmente compartilhada com as demais. Uma revolução de formas produtivas, através do desenvolvimento do capitalismo, demonstra as diferenças das interpretações dadas à globalização. Sob o olhar marxista, a globalização seria uma forma de expansão do capitalismo, através do modo de produção e um processo civilizatório (IANNI, 1999).

Para André-Jean Arnaud (2005) a autonomia econômica dos países, na década de 1980, rompeu fronteiras e possibilitou a qualificação por categorias de direito interno, descrevendo o que foi denominado de transnacionalização. Um efeito positivo da globalização no direito estaria na promoção dos “atores supranacionais e transnacionais”<sup>3</sup>, promovendo a democracia e a proteção dos direitos humanos”. O processo de promoção da representatividade, interligado com a participação, diverso do tradicional, transforma o cidadão no elemento necessário para “dizer o direito”, ou seja, estaria no alto, descrito por André-Jean Arnaud como um processo “top-down”.

Este elemento constitutivo de globalização e participação culmina na necessidade de complexidade, permeando o equilíbrio e a organização das decisões. Uma sociedade planetária e aberta, culminando no enfraquecimento da soberania nacional, diante das instâncias superiores e inferiores, em nível global, que ditam a sua “velocidade” da força econômica, como é o caso do valor ou peso da moeda que muda, conforme o mercado (ARNAUD, 2005).

Este desenvolvimento de mercados de capitais se vincula além das nações, pois estariam dentro dos modelos de produção, movimentando o deslocamento da atividade econômica, de um país a outro, o que contribui para uma emergência de uma nova divisão internacional do trabalho, iniciado na década de 30 e 40.

---

<sup>3</sup> Nesta visão transnacional, André-Jean Arnaud (2007) remete a amplitude do sinônimo global ao citar o tráfico de drogas, material nuclear ou terrorismo com uma situação incontável, favorecendo criminosos e criando inúmeros problemas para os países pobres.

O processo de internacionalização da economia, iniciado na Segunda Guerra Mundial, proporcionou um crescimento do comércio e investimentos internacionais com uma velocidade superior à produção conjunta dos países, elevando a condição humana de existência (VIEIRA, 1997).

A substituição do indivíduo pelo mercado visualiza uma inversão de valores na regulação social. Esta inversão no contexto global influenciou uma tendência generalizada à democratização como uma “bandeira” de justificação para a transformação do mercado (ARNAUD, 2005).

Levando em consideração o apresentado pelos autores, observa-se que este fenômeno descrito e nominado por muitos como globalização, representa um marco importante, temporalmente iniciado após a Segunda Guerra Mundial, como uma nova visão de mundo, ou de ações coletivas em nível mundial. A comunicação estreitou-se, inicialmente, através da economia, mas se ramificou para outras áreas e setores da sociedade, em uma velocidade incalculável e sem precedentes, pois tudo era e é novo, não estando estagnado para uma resolução final ou acabada, mas sim o início de uma nova etapa.

Nesta visão transnacional, André-Jean Arnaud (2007) remete a amplitude do sinônimo global ao citar o tráfico de drogas, material nuclear ou terrorismo como uma situação incontrolável, favorecendo criminosos e criando inúmeros problemas para os países pobres.

Tal conceituação compactua com a interpretação ou leitura dupla para o alicerce destas alternativas de mudanças no sistema mundial em transição, quais sejam: paradigmática e subparadigmática. Aquela trata de um marco inicial para o surgimento de um novo paradigma social, o que diverge com esta última, pois refere sobre um ajustamento estrutural, em que o capitalismo não contempla resultados satisfatórios (SANTOS, 2011).

Este novo conceito de democracia, base fundamental do novo constitucionalismo proposto, necessariamente deve gerir instrumentos eficazes de direta participação política da cidadania, explicitando regramentos que imponham limites aos poderes de organização social pelos governantes, no intuito de sobrepor o teor democrático da cidadania, tentando resolver a questão da desigualdade no campo social. (CADEMARTORI; COSTA, 2013).

No contexto latino-americano, houve o acompanhamento da tendência de uma ideia de constitucionalismo contemporâneo, em especial nos anos 80 e 90, momento em que se buscou maior incremento de garantias através de controle jurisdicional. A busca por uma sociedade mais igualitária e democrática permeou a implantação de reformas nas constituições, mas que também apresentam imperfeições e inconsistências como é o caso da Bolívia, diante da

permanência do debate sobre a descolonização, mesmo no seu cerne contextual, talvez, seja uma das mais avançadas no tratamento de um Estado Plurinacional. (MIRANDA; CADEMARTORI, 2016).

O reconhecimento dos direitos sociais torna-se amplo e complexo, pois fortalece universalmente os direitos humanos e o respeito ao princípio da igualdade, direito ao trabalho, saúde e a seguridade social, além de ser necessário salvaguardar direitos das minorias. (GONZÁLEZ, 2013).

Para Raúl Bernal-Meza (2016), a reconfiguração dos espaços globais e regionais tem o marco das transformações ocorridas no sistema internacional e o subsistema latino-americano. No século XXI, há uma nova ordem global e emergente, onde a transição geral das condições para esta nova etapa é caracterizada pela heterogeneidade.

A integração tem passado por diversas etapas, que possuem característica das relações econômicas internacionais. Segundo Máximo Quitral (2016), possui intenção de reformar as confianças mútuas, visando maiores instâncias de debate social, que integram a evolução dos povos, bem como inibe riscos de golpes militares. A busca por uma fórmula mais adequada para aplicar no cenário de integração seu efeito deve ser o objetivo do qual devem depender os governos latino-americanos, independente de quem é o governante.

Ocorre assim, uma preponderância de uma classe capitalista transnacional, que influenciaria o processo de globalização, destacando as multinacionais, além de uma desigualdade a nível mundial, citando como exemplo o Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional ou até mesmo as empresas multinacionais por sua influência nas transformações da economia mundial (SANTOS, 2011).

Nesse sentido, observa-se que tal conceituação compactua com a interpretação de mudanças no sistema mundial em transição, quais sejam: paradigmática<sup>4</sup> e subparadigmática<sup>5</sup>. O neoliberalismo possibilitaria uma internacionalização da economia, gerando um avanço na produção em união dos países, ampliando as bases internacionais do capitalismo, tendo dois atores importantes na economia mundial: empresas multinacionais e alguns estados.

Já o mercado possui características diferenciadas para análise de multiplicidade de ações individuais, o que ficou dificultando suas decisões com o surgimento de novas tecnologias. Surgiu assim, através da globalização neoliberal, um novo mercado capaz de

---

<sup>4</sup> Trata de um marco inicial para o surgimento de um novo paradigma social (SANTOS, 2011).

<sup>5</sup> Decorre de um ajustamento estrutural, em que o capitalismo não contempla resultados satisfatórios (SANTOS, 2011).

definir o que será produzido, para quem será comercializado e com qual tecnologia será efetivado (MARQUES, 2008).

Segundo Dirlene Marques (2008), com base em Marx, tudo que o capitalismo ostenta transforma-se em mercadoria, inclusive serviços como educação, saúde, água, energia e conhecimento, depreciando seus valores em detrimento ao mercado, excluindo aqueles que não possuem valor econômico.

O cenário em que se dá a aplicação das políticas de globalização neoliberal ampliam a situação no continente, eis que séculos de colonização e desigualdades, seria o local propício para experimentos como privatizações, regulações, supressão de direitos trabalhistas, situações que caracterizaram uma América Latina, a contar da década de 1990, em situação de dependência frente ao mundo.

Observado estas premissas, pode-se demonstrar dados que possibilitam uma melhor visão da América Latina, tendo como referência a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe – CEPAL.

**Tabela 1 – Indigência e desemprego na América Latina**

Descrição	Período	Colômbia	Equador	Venezuela	Bolívia
Proporção (%) da população em situação de indigência (segundo linha nacional da pobreza)	2014	8,1	10,3	Não possui	Não possui
	2013	9,1	12,0	9,8	16,8
	2000	26,8	31,8	18,0	38,8
	1990	26,1	Não possui	14,4	Não possui
Porcentagem (%) de pessoas sem renda própria	2014				
	Mulheres	26,3	35,6	Não possui	Não possui
	Homens	10,4	9,1	Não possui	Não possui
	2013				
Mulheres	27,9	32,6	34,7	35,4	
Homens	11,0	9,8	11,4	9,8	
Taxa de Desemprego	2016				

(%)	2015	9,2	5,4	7,0	Não possui
	2014	9,5	5,1	7,2	3,5
	2013	10,1	4,7	7,8	4,0
	2012	10,6	4,9	8,1	3,2
	2011	10,9	6,0	8,3	3,8
	2010	11,8	7,6	8,7	Não possui

Fonte: Dados coletados pelo autor junto a CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. Disponível em: <<http://www.cepal.org/es>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

Diante dos dados lançados, no presente trabalho, pode-se verificar quanto à proporção da população em situação de indigência, nas últimas duas décadas, modificou-se consideravelmente. Citam-se os percentuais da Colômbia que em 1990 e em 2000 mantiveram os mesmos índices. Já em 2013, reduziram para 9,1 e em 2014 para 8,1% da população.

De igual sorte, o Equador, no ano de 2000, apresentou um percentual de 31,8%, sendo que em 2013 reduziu para 12,0 e em 2014 para 10,3. Já a Venezuela apresentou em 1990 um percentual de 14,4% e após 10 anos aumentou a indigência para 18,0, sendo que em 2013 reduziu em quase 50% essa taxa.

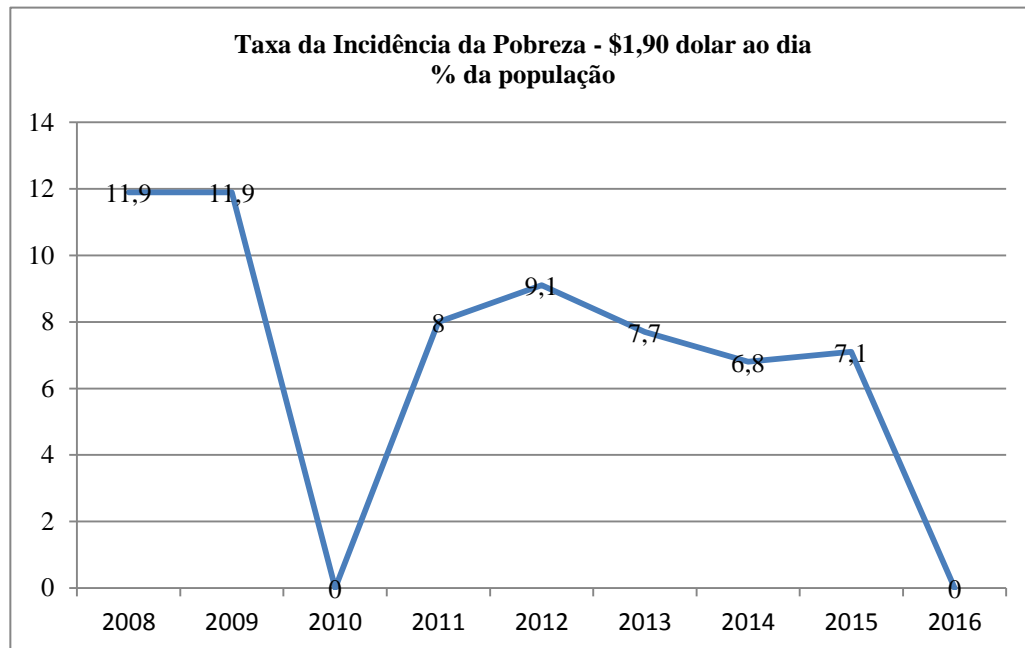
Outrossim, pode-se também observar que existe um padrão negativo quanto à presença das mulheres fora do mercado de trabalho, comparado com a presença masculina. Também a taxa de desemprego teve redução nos últimos 5 anos, em todos os países listados.

Pode-se, da mesma forma, avaliar a Bolívia, pois em 2000 possuía um índice de 38,8% da população na linha da indigência, sendo que em 2013 já havia conseguido reduzir em mais de 50%, ou seja, 16,8%.

Observadas tais premissas, constata-se que há a presença de importantes desigualdades, seja no contexto da indigência, ausência de renda, mas com um redutor quanto ao fomento da criação de novos empregos, alinhando posicionamento que permeia a busca por disponibilizar emprego e, conseqüentemente, renda à população.

Pode-se, ainda, observar outros dados da Bolívia, mas com uma visão mais recente:

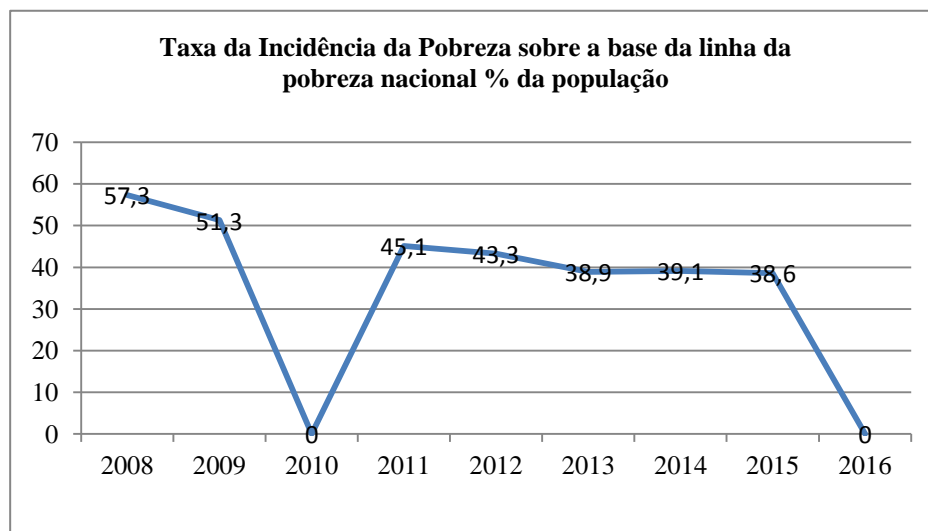
**Gráfico 1 – Taxa de Incidência da pobreza na Bolívia, sobre a base de \$1,90 por dia (% da população)**



Fonte: Pesquisa do autor junto ao Banco Mundial. Disponível em: <<http://databank.bancomundial.org/data/reports.aspx?source=indicadores-del-desarrollo-mundial&Type=TABLE&preview=on>>. Acesso em: 7 out. 2017.

Por meio desta análise, verifica-se que, a contar de 2009, ocorre uma redução dos indicadores de pobreza na Bolívia, mesmo não havendo indicadores em 2010 e em 2016. Nota-se que há uma grande parcela da população que ainda sobrevive com menos de 2 dólares diários, o que remete a uma necessidade de melhorias nas condições sociais.

**Gráfico 2 – Taxa de incidência da pobreza (% da população):**

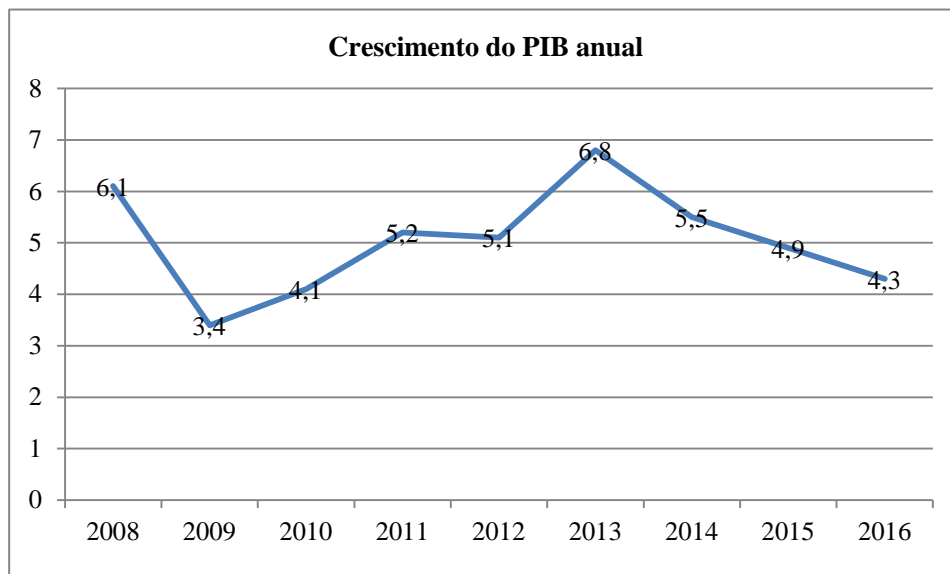


Fonte: Pesquisa do autor junto ao Banco Mundial. Disponível em: <<http://databank.bancomundial.org/data/reports.aspx?source=indicadores-del-desarrollo-mundial&Type=TABLE&preview=on>>. Acesso em: 7 out. 2017.

Demonstra-se que ocorre, ainda, um descenso nos indicadores de pobreza, sob o enfoque nacional, mas com uma redução ainda tímida, especialmente de 2011 a 2015, possibilitando uma discussão sobre essa realidade no meio boliviano, mesmo que não ocorram dados nos anos de 2010 e 2016.

Pode-se observar o crescimento do PIB – Produto Interno Bruto da Bolívia anual, o qual demonstra uma realidade do Produto Interno Bruto importante:

**Gráfico 03 – Crescimento do PIB anual na Bolívia**



Fonte: Pesquisa do autor junto ao Banco Mundial. Disponível em: <<http://databank.bancomundial.org/data/ports.aspx?source=indicadores-del-desarrollo-mundial&Type=TABLE&preview=on>>. Acesso em: 7 out. 2017.

Não houve um crescimento gradativo, mas sim uma oscilação negativa em 2008 comparado a 2009, ou seja, antes da Constituição Boliviana e também depois, havendo um crescimento significativo até 2013, momento em que reduziu no ano 2016 até níveis próximos a 2010.

Visando demonstrar um melhor desenho dos indicadores de desigualdade na América Latina, aponta-se o Coeficiente de Gini<sup>6</sup> para expressar tais dados importantes.

<sup>6</sup> O coeficiente ou índice de Gini é um cálculo utilizado para medir a desigualdade social. Foi desenvolvido pelo estatístico italiano Corrado Gini, em 1912. Dispõe dados entre 0 e 1, onde 0 corresponde a uma completa igualdade na renda (todos detém a mesma renda *per capita*) e 1 correspondente a completa desigualdade entre as rendas (onde um indivíduo, ou uma pequena parcela de uma população, detém toda a renda e os demais não tem nada).

**Tabela 2 – Coeficiente de Gini da América Latina**

Descrição	Período	Colômbia	Equador	Venezuela	Bolívia
Coeficiente 0-1	2014	0,535	0,452	Não possui	Não possui
	2013	0,536	0,477	0,407	0,491
	2012	0,536	Não possui	0,405	Não possui
	2011	0,545	0,460	0,397	0,472
	2010	0,557	0,495	0,394	Não possui
	2009	0,553	0,500	0,416	0,508
	2008	0,562	0,504	0,412	Não possui
	2007	Não possui	0,540	0,427	0,565
	2006	Não possui	0,527	0,447	Não possui
	2005	0,551	0,531	0,490	Não possui

Fonte: Dados coletados pelo autor.

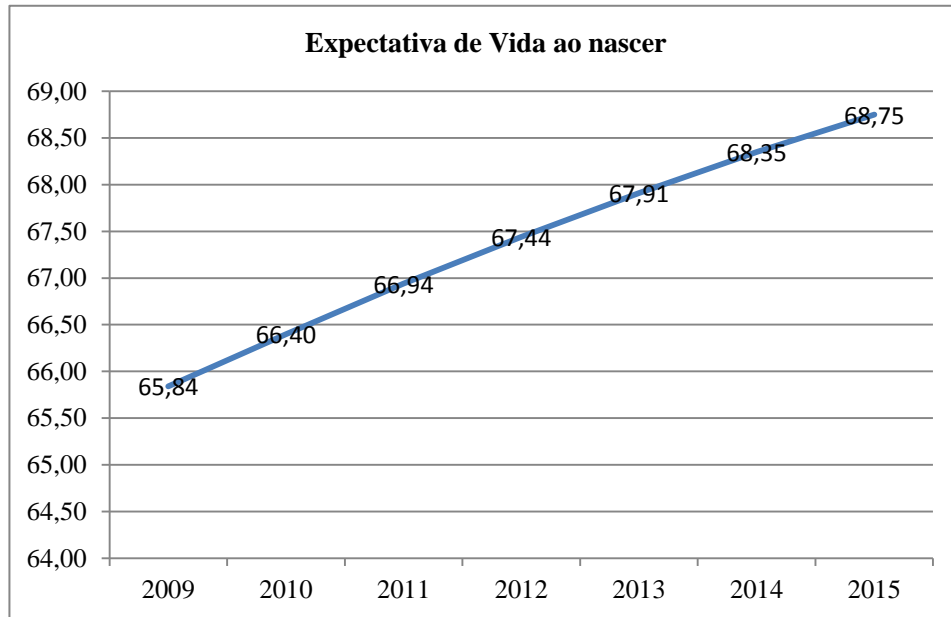
A tabela proposta demonstra que há um equilíbrio no período em debate, sendo pertinente mencionar que a Venezuela em 2010 se aproximou ao melhor indicativo de igualdade. Já a Bolívia tem melhorado neste índice, assim como o Equador e a Colômbia.

Necessário acrescentar que as indicações que “não possui” no quadro acima, remete a inexistência de dados nas fontes pesquisas pelo autor, justificando a presente ausência.

É importante mencionar que a Bolívia, objeto do presente estudo, possuía em 2009 um Coeficiente de 0,508, passando para 0,472 em 2011, ou seja, após 02 anos. Teve assim uma melhora de um coeficiente de 0,36 em apenas 2 anos, período após a nova Constituição Boliviana. Pode-se sinalizar que após a efetivação da Constituição Plurinacional da Bolívia, houveram acentuados indicadores<sup>7</sup> que possibilitam uma melhora na desigualdade avaliada.

<sup>7</sup> O modelo econômico adotado também proporcionou uma melhora nos indicadores de qualidade de vida, proporcionando mudanças positivas nos índices de desemprego e da presença de pessoas na linha da indigência, perpassando não só por um, mas vários elementos condutores do crescimento de índices favoráveis.



**Gráfico 4 – Expectativa de vida ao nascer da população boliviana**

Fonte: Pesquisa do autor junto ao Banco Mundial. Disponível em: <<https://datos.bancomundial.org/indicador/SP.DYN.LE00.IN?locations=BO>>. Acesso em: 8 out. 2017.

Verifica-se que houve uma significativa expectativa de vida da população boliviana, tendo como referência o ano de 2009, data da efetivação da plurinacionalidade, elevando a igualdade entre povos, em especial a indígena campesina.

Haveria um grande impacto das empresas multinacionais na definição das desigualdades no mundo, causando uma “tripla aliança” composta por empresas multinacionais, elite capitalista local e a “burguesia estatal”. Diante do aumento das desigualdades, houve, nas últimas décadas, uma revolta das elites contrárias à redistribuição da riqueza (SANTOS, 2011).

A globalização não é um consenso entre os seus atores, mas possui um grande campo de conflitos entre grupos sociais, Estados e interesses hegemônicos ou subalternos. De igual sorte, houve uma globalização da produção, através de uma nova redefinição global do trabalho, alavancada pelas empresas multinacionais, transformados em novos gestores da economia mundial (SANTOS, 2011).

A América Latina é um dos locais de maior diversidade cultural do planeta, possuindo representatividade de diversas culturas indígenas originárias, além de orientais, africanas, europeias e muçulmanas. O processo de globalização é um sinônimo de busca por um padrão ideal de consumo, tendendo a ocorrer uma movimentação em massa de pessoas de um Estado a outro, que possui uma tradição dos Estados nacionais modernos de unidade cultural, social,

econômica, política, jurídica e estética como uma imagem nacional, fomentando a resistência ao diferente (SILVA, 2014).

Esse processo de globalização é integralizado pelo consumo, que contrapõe muitos problemas, buscando uma formação cada vez mais presente de uma sociedade que não aceita o próximo.

Assim, por meio de muitas das atuais reflexões sobre globalização e o Direito não se tem mais uma norma fixa ou imutável, propõe-se mudanças no ordenamento mundial prevendo inovações.

Diante de tais necessidades, ocorreriam crises nos sistemas jurídicos que utilizam a *civil law*<sup>8</sup>, eis que haveria uma dificuldade no acompanhamento das necessidades jurídicas da sociedade, o que não ocorreria na *common law*<sup>9</sup>. Por meio do avanço veloz das informações e consequentes transformações culturais, ocorre uma dificuldade de acompanhamento jurídico de tal ponto que causa problemas de ordem social, levando inclusive ao caos social (FORMIGA, 2012).

Ainda segundo Pedro Formiga (2012), nesta rapidez da informação, transportada pelos efeitos da globalização, caberia questionamento sobre a necessidade de uma reformulação dos ordenamentos jurídicos, visando proporcionar uma satisfação à população, frente a seus anseios e litígios, de forma rápida e eficaz.

Tal reformulação no ordenamento jurídico preceitua a busca de anseios coletivos, contemplados pela multiplicação de ações e atores que é desempenhado pelos reflexos instantâneos da globalização. Modificação no direito propõe mudança também no Estado, através da promoção de situações que envolvam a coletividade pela busca direitos sociais.

## 2.2 Os efeitos da globalização no Estado-nação

Diogo Sola (2015) refere que o Estado contemporâneo surgiu com o compromisso de estar vinculado ao campo econômico, buscando garantir limites, dar igualdade na busca por renda distribuída igualitariamente. Teria seu alicerce no campo social, buscando garantias mínimas aos cidadãos como saúde, saneamento básico, moradia, lazer, segurança, entre outros

---

<sup>8</sup> Sistema jurídico que tem como base a utilização da lei como principal fonte do direito. É adotado pelo Brasil e mais disseminado no mundo. É utilizado na América Latina, Europa continental, Ásia (exceto partes do Oriente Médio) e, aproximadamente, metade da África.

<sup>9</sup> Sistema jurídico que tem como base principal a utilização da jurisprudência em detrimento ao texto da lei. É adotado no Reino Unido, maior parte dos Estados Unidos e do Canadá, além das ex-colônias do Império Britânico.

direitos sociais, podendo ocorrer a coexistência pacífica entre democracia e capitalismo, referendada pela intervenção estatal.

Já para Zygmunt Baumann (2016) haveria um “estatismo sem Estado”, tendo o Estado buscado reconfigurar a governança, que propiciou a assunção do lugar de um governo funcional, subalterno de uma relação de confiabilidade com o setor público. Haveria uma sombra de uma composição coletiva contemplada com uma burocracia exacerbada, denominada de “governança”<sup>10</sup> que coordena a comunidade, suplantando uma “falsa democracia”, eis que ausente o “mandato democrático”. Não há um agente regulador das prioridades ou adesão à vontade ou as intenções do povo, culminando em uma ausência de democracia.

Ainda segundo Baumann (2016) o Estado teria o controle dos seus governados, sem ter responsabilidades por estes, configurando uma governança neoliberal ineficaz. Para o autor tal ideologia neoliberal tem origem nos Estados Unidos, onde há um histórico de “desmassificação”<sup>11</sup>, pois nesta sistemática a sociedade de massa pressupõe vínculo entre o Estado e o cidadão.

De 1940 até o ano de 2000, houve uma ascensão do Estado na busca por confiança e bem-estar da população. A existência de uma relação diversa entre o liberalismo clássico, privado pelo mercado, eximido à iniciativa privada e à livre concorrência sem participação ou gerência do Estado, proporciona ao neoliberalismo integração ao Estado (BAUMANN, 2016).

Nesta ótica, a atividade neoliberal subtrai prerrogativas do Estado, inclinando-se para uma atuação mais privatizada, fomentando o enfraquecimento de políticas econômicas e, conseqüentemente, refletindo nos serviços sociais. Ocorre assim, uma crise Estatal, causado por incapacidade gerencial na tomada de decisões no campo econômico, culminando na incapacidade de resolver questões de ordem social.

Diante da grande crise enfrentada pelos países na América Latina, após os anos de 1980, necessário se faz a reconstrução. Tal situação deriva de uma crise de Estado e não de uma

---

<sup>10</sup> Governança seria um fenômeno mais amplo e diverso que governo, abrangendo instituições governamentais, mas implicando também mecanismos informais, de caráter não-governamental, fazendo com que pessoas e organizações tenham uma ação determinada, satisfazendo suas necessidades e que respondam as suas demandas (ROSENAU, 2000).

<sup>11</sup> Diante da “desmassificação” na pós-modernidade, ocorre a “emancipação” do indivíduo da ordem estatal, que percebe a necessidade de ter cada vez mais iniciativa própria, promovendo um enfraquecimento da ligação umbilical do cidadão e o Estado, tornando-se uma “sociedade líquida”. Baumann define dois períodos (entre 1940 e 1970) e entre 1970 até o final do século como sendo “os gloriosos trinta anos” e os “opulentos trinta anos”, respectivamente, os quais demonstravam uma esperança consumerista excessiva, proporcionando reflexos negativos na qualidade de vida e no comportamento do cidadão (BAUMANN, 2016).

crise de mercado, provocada pelo endividamento deste na busca pelo desenvolvimento, provocando uma crise externa e fiscal<sup>12</sup>.

A busca por uma forma de ressurgir o Estado, originada por uma crise de mercado, possibilita demonstrar a importância de se buscar alternativas, não no cenário externo, mas sim uma reformulação interna do Estado, sem amarras a reflexos ou influências de fora do eixo. Magalhães (1998) já previa a necessidade da criação de um novo modelo de Estado, de sociedade e de economia.

Há uma divisão do Estado Constitucional em três tipos de Estado: liberal, social e socialista, considerando que cada um terá uma variante, segundo o lugar e a época. A primeira fase seria uma vitória da economia liberal, demonstrando os direitos individuais como grupo de direitos, fundado na propriedade privada e seus meios de produção. Já em uma segunda fase, há uma evolução do conceito de cidadania, ressurgindo o pensamento de igualdade jurídica, afastando-se da propriedade privada como raiz principal, sob a égide das lutas sociais e parlamentares, permeando a discrepância entre países do direito ao voto, seja ele secreto, periódico ou universal. Desta feita, há um desaparecimento da diferenciação em razão do poder econômico em vários países (MAGALHÃES, 1998).

Havendo uma concentração de riqueza, ocorreria uma eliminação da livre concorrência e iniciativa, ideias básicas do liberalismo, mas que em contrapartida acabavam por ampliar a miséria e demais formas de exclusão social. Ocorreu assim, uma percepção de que seria necessário inserir lutas e reivindicações dos trabalhadores e propostas dos socialistas, buscando minimizar as diferenças sociais e econômicas, assim como reduzir a tensão social.

Verificada tal situação necessária pelo Estado liberal, passou-se a reconhecer a necessidade de mudanças na postura quanto a temas que tratem sobre direitos sociais. Neste momento, há uma transição entre Estado liberal e Estado Social, tendo surgimento datado com a Primeira Guerra Mundial, muito embora ainda no final do século XIX e início do século XX as Constituições liberais ainda tenham certa rigidez quanto a tais temas pujantes (MAGALHÃES, 1998).

Esta necessidade de trânsito de um Estado em outro, torna-se necessária pelo viés social, norteador o incentivo de outros organismos coletivos, valendo-se de uma primazia que se valia da premissa de localizar as necessidades.

---

<sup>12</sup> Através desta crise do Estado na América Latina, houve uma mudança no capitalismo, pois no século XIX a produção era objetivando o âmbito nacional. Já no século XX, o capitalismo buscava abrangência internacional, enquanto que no século XXI se integrava a era da globalização. A crise serve de alicerce para a busca de um novo Estado na América Latina, tentando uma aproximação do Estado com os países desenvolvidos (BRESSER-PEREIRA, 1998).

Em 1917, no México é editada a primeira Constituição Social que possui como fundamento basilar liberal direitos individuais e político, ampliando os direitos fundamentais. Importante ainda acrescentar que a Constituição fundante do constitucionalismo social foi a de Weimar, na Alemanha, em 1919. Assim, demonstra-se que as mudanças quanto a questões sociais e econômicas serão sentidas em menor ou maior grau, diante da mobilização dos trabalhadores e movimentos sociais. Diante da incapacidade do modelo social-liberal de responder de forma imediata à crise social e econômica, surge o Estado socialista, que rompe com a economia capitalista. Com a edição de Constituições sociais há um crescimento nos direitos sociais e econômicos, ampliando os direitos fundamentais, individuais e políticos (MAGALHÃES, 1998).

Neste cenário, a propagação dos direitos fundamentais, aponta para a importância de haver um Estado Democrático, vertendo ao encontro dos anseios da sociedade.

Oscar Vieira destaca que muitas devem ser as causas da fragilidade do direito na América Latina, podendo citar a interrupção sistemática de um regime constitucional, ou a utilização de um contexto para resolução em outro. Acredita-se que seja o principal argumento a exclusão social e econômica, derivada das desigualdades persistentes, deteriorando a integridade do Estado de Direito. Oscar Vieira descreve ainda que deve haver normas gerais e particulares, todas em sincronia. As normas gerais devem ser potenciais, abertas, claras e relativamente estáveis. Já as normas particulares devem ser estáveis, abertas, claras e gerais. Desta feita, haveria a necessidade de o Estado de direito também ter tribunais que possam revisar as leis de outras áreas do governo, buscando uma conformidade com todo o sistema jurídico, que tem como função basilar conduzir a ação humana (VIEIRA, 2011).

Diante de uma sociedade aberta e um Estado pluralista, há uma proteção comum contra o poder arbitrário, gerando uma eficiência do mercado, regime de igualdade, dignidade humana e também de liberdade, proporcionando uma reforma de mercado e a fixação de um sistema jurídico previsível e estável. Esta percepção está atrelada aos regimes democráticos contemporâneos, que dependem de altos níveis de inclusão e da distribuição de direitos. Caso não haja uma distribuição de direitos de forma igualitária, ocorrerá o favorecimento aos que possuem poder e recursos. Assim, a igualdade formal prevista pela expressão dos direitos não corresponde ao acesso igual ao Estado de Direito, nem ao cumprimento imparcial das leis e dos direitos (VIEIRA, 2011).

Verifica-se que o preço para a consecução de um Estado Democrático é alto, pois necessita amplitude em suas ações, gerando, conseqüentemente uma proteção maior,

delineado pela inclusão e premissa de igualdade no trato do coletivo. A previsibilidade se originaria da segurança jurídica oriunda do sistema jurídico protetivo e impositivo, tornando todo o ordenamento jurídico estável, pois restaria seguro, caso provocado.

Neste contexto, poderá haver direitos e ao mesmo tempo faltar recursos para sua reclamação. Diante de poderes sociais contrapostos, os quais não se sobrepõem a outro, mesmo que este embate possa privilegiar outros grupos, nascem estruturas políticas fragmentadas que são a base conjuntural do constitucionalismo contemporâneo (VIEIRA, 2011).

Na busca por uma reforma constitucional, podem-se delinear reformas propostas nos seguintes países da América Latina:

**Tabela 3 – Principais mudanças constitucionais na última década na América Latina**

País	Ano	Detalhes
Bolívia	2009	De 411 artigos – mais de 100 foram alterados
Equador	2008	(20ª Carta Magna – substitui a última de 1998)
Colômbia	2006 e 2009	Aprovado mudanças em 2006 (mudanças de 1 artigo) e 2009 (mudanças com viés político)
Venezuela	2007	Alterado 69 dos 350 Artigos da Constituição vigente de 1999

Fonte: Pesquisa do autor.

Na década acima descrita, verifica-se que houve muitos avanços constitucionais, motivados por lideranças políticas importantes, elevando a destaque a necessidade de uma atualização no cenário nacional de cada nação, possibilitando atender os anseios da população.

Roberto Gargarella atribui as reformas latino-americanas a uma ação de curto prazo, normalmente próximo a uma reeleição presidencial, considerando que as reformas constitucionais não decorrem de uma busca por uma sociedade mais justa, igualitária e democrática. A maioria das Constituições foram forjadas em um pacto entre elites liberais e conservadoras que organizaram uma estrutura contra majoritária, contrária a intervenção maciça da cidadania na política. Outro fator importante é que as reformas constitucionais demonstram falta de conhecimento, de seus membros precursores, de alternativas institucionais importantes e necessárias (GARGARELLA, 2011).

Diante das alegações propostas, e em observância a tabela acima descrita, entende-se que há relação das reformas constitucionais com interesses eleitorais, pois no interior das propostas (todas), há conexões que versam sobre mandatos eleitorais de seus governantes.

Modificar uma Constituição, muitas vezes é vista como um sinônimo de avanço em determinada área ou necessidade de melhorias. A população, através dos movimentos sociais ou grupos sociais, independente se democráticos ou não, busca confiar em suas escolhas e decisões, sob o alicerce de esperanças e expectativas políticas e econômicas de um futuro promissor. Muito embora a imagem destas reformas tenha um impacto positivo, constata-se, após a análise pontual das constituições propostas como reformas, que há um viés político inserido em seu interior, o qual contamina toda a discussão acerca de modificações positivas.

Essa tendência de cumular reivindicações populares com anseios políticos unilaterais não é um ato unilateral isolado, mas sim estão desenhados em cada reforma política proposta ao longo dos anos, em especial nos ditames estudados no presente trabalho. Assim, mesmo que exista uma visão macro sobre o contexto social que se apresenta, deve-se declinar sobre incisões políticas ocultas, possibilitando uma compreensão das reais interações dos legisladores e suas aspirações políticas inflamadas.

Tal discussão possibilita compreensão de que o controle judicial da constitucionalidade nasceu, justificou-se e se desenvolveu sob a certeza da imparcialidade que por sua vez poderia ser materializada por um grupo de pessoas sem contato político algum com a sociedade. Estaria ligado ao oposto, eis que vinculado a uma discussão coletiva entre aqueles que estariam afetados pela decisão em discussão (GARGARELLA, 2011).

Mesmo com tais relações ora lançadas, em contrapartida, as reformas constitucionais na América Latina possuem uma maior valorização do pluralismo em todas as suas características, visando definir suas nações pluriétnicas e pluriculturais, promovendo a diversidade. Uma situação que se distingue seria a igualdade entre distintas religiões, incluindo as indígenas, elegendo a possibilidade de convívio de uma diversidade étnica e cultural. O ponto fundante para uma reforma no sentido plurinacional, pluricultural ou pluriétnica seria o reconhecimento de direitos constitucionais da multiculturalidade ou pluriculturalidade, respeitando as competências próprias da jurisdição indígena, abrindo também o reconhecimento dos direitos humanos, em nível internacional, para tanto (UPRIMNY, 2011).

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, editada em setembro de 2007, descreve em seu Artigo 1<sup>a</sup> a necessidade dos povos indígenas desfrutarem de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais<sup>13</sup>. São iguais a todos os demais povos

---

<sup>13</sup> Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Artigo 1. Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais

e indivíduos, possuindo os mesmos direitos de não discriminação por sua origem ou identidade indígena<sup>14</sup>.

A sua autodeterminação também está regradada no artigo 3<sup>15</sup> e 4<sup>16</sup> da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o que possibilita o seu livre desenvolvimento econômico, social e cultural, além de regar internamente. Tais questões de extrema relevância para um Estado Plurinacional, vinculado ao povo indígena, já estavam regulados antes mesmo da Constituição da Bolívia em 2009, o que pressupõe um surgimento de um Estado Plurinacional fortalecido e com amparo junto as Nações Unidas.

O contexto de mudança nas Constituições é citado por Gabriel Negretto, ao ilustrar a mudança constitucional como remédio para a ingovernabilidade no Equador em 1998. A destituição irregular do Presidente Bucaram pelo Congresso, em 1997, foi o fator que preponderou na mudança constitucional do Equador, revelando um, entre tantos outros embates ocorridos entre governantes minoritários e oposição majoritária no Congresso. Tal situação foi ratificada por ex-presidentes, alguns dirigentes políticos e os principais meios de comunicação de que a crise institucional do Equador se originou do nível extremo de fragmentação do sistema partidário, agregado ao excesso de poder do Congresso. Atentou-se para a uma alternativa de restrição ao pluralismo partidário e limites de poderes ao Congresso.<sup>17</sup>

Observando o contexto político e social na América Latina, é inegável a existência de fatores externos, alheios aos termos populistas e culturais, norteadores de uma demanda que tem mais um cunho individual do que abrangência do coletivo, em um contexto local ou

reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos. Disponível em: < [http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf)>. Acesso em: 8 out. 2017.

<sup>14</sup> Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Artigo 2. Os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena. Disponível em: < [http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf)>. Acesso em: 8 out. 2017.

<sup>15</sup> Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Artigo 3. Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Disponível em: < [http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf)>. Acesso em: 8 out. 2017.

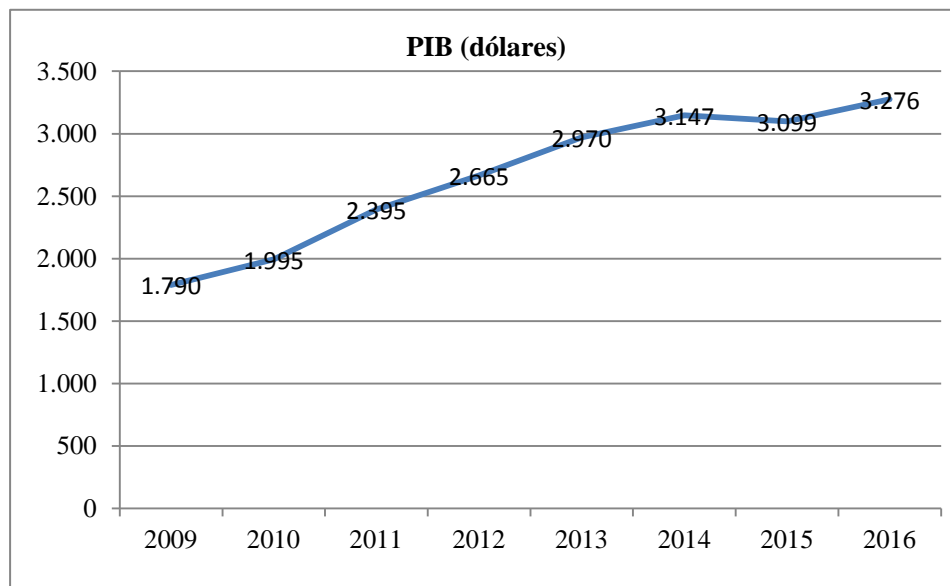
<sup>16</sup> Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Artigo 4. Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas. Disponível em: < [http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf)>. Acesso em: 8 out. 2017.

<sup>17</sup> Haveria um acordo com o Congresso e Pachakutik do partido indigenista, assim como outros partidos também aderiram a ideia de convocar uma assembleia constituinte para mudança, na Constituição do Equador, visando a criação de direitos indígenas e a declaração do Equador como um Estado Plurinacional, desde que apoiassem a queda de Bucaram (NEGRETTO, 2015).



regional. A efetividade pela busca de mecanismos de mudança constitucional, ultrapassando a senda da desconfiança popular prima, em grande parte, pela importância de seus resultados a curto prazo, e perenes de uma relação conflituosa incitante, mas incrementada por um clamor de mudança, ensejando intenções adversas as palavras do povo ou de determinados grupos sociais, estejam eles organizados ou não. Nesta visão de mudanças constitucionais, verifica-se também modificações no contexto econômico, conforme se verifica no PIB da Bolívia:

**Gráfico 5 – PIB da Bolívia *per capita* (dólares).**



Fonte: Pesquisa do autor junto a ALADI – Associação Latinoamericana de Integração<sup>18</sup>.

Nesta análise, verifica-se que o PIB da Bolívia (*per capita* em dólares) quase dobrou em 7 anos, demonstrando que existem reflexos positivos na política econômica adotada pelo governo.

Em contrapartida a discussão de reformas, os governos progressistas também tiveram alterações em um importante ciclo de um bloco composto por Venezuela, Bolívia e Equador. A conjuntura internacional, através de uma aliança de governos e também de grandes corporações, compõe um incremento de modificações normativas nestes países. Objetivavam ser mais autônomos e livres de amarras econômicas e do mercado financeiro.

Na Argentina e Venezuela ocorreu, no campo econômico, desgaste político por não haver lideranças contundentes como Hugo Chávez e Cristina Fernández, provocando um

<sup>18</sup> ALADI – Associação Latinoamericana de Integração<sup>18</sup>. Disponível em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/sitioAladi.nsf/indicadorEcDatos.xsp?databaseName=CN=websrv/O=ALADI!!nsfaladi%5Cindicado.nsf&documentId=FD90EB9D5690AC99032567B4005CD7EA&action=editDocument>>. Acesso em: 8 out. 2017.

grande impacto social. Já no caso da Bolívia e do Equador, houve a manutenção de Evo Morales e Rafael Correa ensejou sucessos nas últimas eleições. A busca por um cerceamento de direitos possibilitou com que conflitos ocorressem entre governos progressistas e também movimentos sociais<sup>19</sup>.

### **2.3 O Ressurgimento dos Movimentos sociais na América Latina**

No século XIX, houve a construção das principais matrizes teóricas, situada como clássica sobre os movimentos sociais, utilizando-se de aspectos históricos para sua compreensão. A base analítica citada por Marx teve o perfil do proletariado como um idêntico movimento social concreto, permeado pela luta sindical do movimento operário (GOHN, 2014). Entretanto, na década de 1970, teve sua importância pormenorizada, pois a maioria dos autores contemporâneos entende que a complexidade dos conflitos atuais, envolvendo raça, gênero, classes e etnias não perfazem uma leitura objetiva como base conceitual de uma classe trabalhadora e proletariada, contemplando fatores adversos e desvinculados a uma visão Marxista.

A sociedade civil organizada demonstra ser a alternativa necessária ao engajamento social de todos, interpretado por alguns como “sociedade global” ou “sociedade globalizada” (JULIOS-CAMPUZANO, 2008; VIEIRA, 1997; ARNAUD, 2007), perfazem necessário entendimento de que todos pertencem a um conglomerado de ideias, de pensamentos, de objetivos, independente das dimensões que tais assertivas globalizadas venham a influenciar.

De acordo com Breno Bringel e Enara Echart (2008) o que se verifica é um limitador das possibilidades de interpretação das relações entre os movimentos sociais e a democracia. O ponto inicial para avaliar a democracia seria a sociologia, seguindo para a história e, por fim, a ciência política. Porém, diante da complexidade das sociedades atuais, as ferramentas não são suficientes para analisar o mapa atual das ações coletivas.

As ações coletivas de âmbito sócio-político e cultural buscam organizar-se através de uma pressão direta como mobilizações, marchas, concentrações, passeatas e negociações, além das pressões indiretas (GOHN, 2011).

---

<sup>19</sup> Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/559926-governos-progressistas-na-america-latina-notas-sobre-o-fim-de-um-ciclo>>. Acesso em: 8 out. 2017.

Dentre as organizações coletivas na contemporaneidade, pode-se citar os movimentos sociais em rede, que se expandiu através da veiculação de mídias através das redes sociais e da internet, possibilitando uma abrangência muito maior (CASTELLS, 2013).

Há uma dimensão global dos movimentos sociais que não se pode olvidar a sua integral relação com a democracia, observado os impactos da globalização, o qual se torna um item fundamental para elucidação da importância dos movimentos coletivos democráticos. Desse modo, há uma intenção de atuação dos movimentos sociais, no campo internacional, cujas relações internacionais decorrem da democratização destas relações. Tais relações podem sofrer mudanças quando ocorre união em movimentos e redes transnacionais, junto à “estrutura clássica” (BRINGEL; ECHART, 2008).

Para Harry Vanden (2009) a população organizada compreende melhor a inserção da América Latina ao processo de globalização. Existem questionamentos se o projeto político dominante nos países da América Latina integra de fato o povo, pois poderiam deixar para traz parte da população.

Os movimentos sociais seriam um reflexo positivo pela busca do benefício do coletivo. As lutas locais se tornam campos internacionais e globais, facilitadas pelas redes de comunicação como celulares e internet.<sup>20</sup>

A luta emancipatória na América Latina possui sua origem na resistência e reivindicações, que se originam nas entrâncias dos sistemas sociais, apontando para profundas desigualdades sociais e atuando com práticas discriminatórias em relação a uma grande parcela da população. Inicialmente, as discussões populares no período colonial culminaram pela negação e o conseqüente afastamento dos movimentos, sejam messiânicos, separatistas, quilombolas e indígenas.

No início do século XX, ocorreram as primeiras ações coletivas de caráter reivindicatório, quando a luta era por direitos sociais disponíveis pelo Estado, antes mesmo de uma estrutura de direitos políticos e civis da população. Em meados do mesmo século, os debates foram se politizando e alcançaram ações coletivas organizadas, em vários países latino-americanos culminando na década de 70 e 80 na formação dos “novos movimentos sociais” (SCHERER-WARREN, 2008).

---

<sup>20</sup> As mobilizações na Argentina em 2001 e 2002, cuja política nacional de Kirchner obteve articulação popular, tamanha a força nacional. De igual sorte, também a política nacionalista de Evo Morales, onde os recursos naturais como o gás na Bolívia são conquistas das mobilizações populares de vários movimentos sociais em 2005 e 2006. Da mesma forma, as mobilizações populares da Venezuela deveram a Hugo Chavez manutenção da política externa (VANDEN, 2009).

Durante a segunda metade do século XX, dois tipos de manifestações de resistência se destacavam: manifestações clandestinas e as manifestações cívicas públicas contra o poder autoritário e a perda de direitos. Tais movimentos lutavam pela estruturação de novos direitos civis, nos seus inúmeros segmentos. Já no final do século XX, as sociedades organizadas, agrupadas com movimentos sociais enalteciam a valorização pela participação institucional através de situações de discussões públicas e o exercício de um maior controle social da cidadania. Havia movimentos que buscavam atribuir mais força às ações, através de ocupação de terras, bloqueio de estradas, operando com uma concepção ativa para um novo “projeto de nação” (SCHERER-WARREN, 2008).

Através das transformações das representações simbólicas de carências de determinados grupos, fomentando pautas de mobilização.<sup>21</sup>

Para Wolkmer (2015) os novos movimentos sociais possuem essencial relevância como sujeitos históricos com a legitimidade para produção legal não estatal, sendo eles quaisquer sujeitos coletivos, mesmo que pouco estruturados, mas que buscam reivindicação ou expressão de protesto. Possuem a capacidade de transformar, pois são decorrentes de blocos sociais oriundos das décadas de 70, 80 e 90, incrementando a construção de um novo paradigma cultural político.

Há uma gama muito grande de movimentos que podem demonstrar a fragilidade das lutas, devido a sua divisão, mas há um crescimento no plano da sua estruturação e fortalecimento por órgãos externos, transformando o indivíduo em sujeito como parte da luta (SCHERER-WARREN, 2008).

No nível organizativo há condução para uma relação hierárquica, sempre obedecendo ao surgimento de novos movimentos por um novo elemento de luta, tendo uma observação em redes horizontais. Assim, por meio do pluralismo das tradições organizativas, com nexos diversos, gera-se o reconhecimento mútuo de diferenças no interior da rede. Acredita-se que o grande problema que há é no método de ação, pois, conforme descrição de Scherer-Warren (2008), a CONTAG – Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais tem o método de negociar, fazer um protocolo e aguardar. Já o MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais trabalha com a luta e esse resultado força a negociação, havendo um problema no método de enfrentamento.

---

<sup>21</sup> Pode-se citar como movimentos sociais de maior expressão na América Latina os sem terra ou campesino, sem-teto, indígenas, quilombolas, negros, piqueteiros, desempregados, etc. Tal expansão se deve aos meios de comunicação ou eventos públicos, dentre os quais pode-se destacar o Fórum Social Mundial de 2004, quando foi criado o seu próprio espaço político global na América (SCHERER-WARREN, 2008).

Verifica-se que dentro deste limite ideológico (nem sempre homogêneo), há uma busca por um caminho a ser trilhado, perfazendo a sua história. Assim, a horizontalidade organizacional dos movimentos sociais é fomentada pela ocorrência de elos internos que agem a partir de representações políticas organizadas hierarquicamente.

Quanto ao nível das narrativas e o doutrinário, verifica-se nas redes de movimentos sociais latino-americanas, que tais níveis tendem a se articular nas práticas discursivas atuais, aproximando a memória da exclusão e da discriminação com o presente.

A década de 90 foi muito importante na América Latina, momento social em que governos se curvavam sob a égide da doutrina neoliberal, executando o Consenso de Washington<sup>22</sup>. O mesmo culminou no afastamento dos Presidentes Fernando Collor de Melo no Brasil e Carlos Andrés Pérez na Venezuela, transformando tal momento em um novo ciclo de lutas populares (PETRY, 2008).<sup>23</sup>

Observa-se que as mudanças no plano econômico, político e social nos países latinos, demonstraram a precariedade da economia dos assalariados, ruindo a dicotomia de “proteção social” e enaltecendo os movimentos sociais e as Organizações Não Governamentais (ONGs).

Referência importante para esta ampliação da luta coletiva são os movimentos sociais no México, que conflitam com o pensamento neoliberal, contando, atualmente, com mais de 600 movimentos sociais e organizações populares no México, composta por camponeses, indígenas, estudantes, trabalhadores e sindicalistas. Existe um pacto entre os movimentos para uma reação coletiva e social, buscando demonstrar e chamar a atenção da sociedade para as necessidades e busca de melhorias no meio social e político<sup>24</sup>.

A partir de todas essas situações provocadas pela globalização que repercutiu na reconfiguração do Estado e do direito no contexto de toda a região latino-americana, a Bolívia foi um dos países que promoveu o reconhecimento da necessidade de mudanças institucionais da realidade multiétnica e pluricultural a partir de 2002.

Na Bolívia, ocorreu a emergência dos Movimentos Indígenas Bolivianos - MIBs, os quais tiveram uma ascensão a partir da última década do século XX. A origem decorre do passado infeliz de servidão e exclusão étnica dos indígenas no país (COSTA, 2009).

---

<sup>22</sup> Conjugação de grandes medidas em Washington D.C., entre o FMI, Banco Mundial e Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, ocorrido em novembro de 1989, o que produziu profundas consequências sociais.

<sup>23</sup> Ford (2014) descreve o exemplo do orçamento participativo de Porto Alegre, implementado pelo Partido dos Trabalhadores desde 1989, como sendo um exemplo de participação do cidadão, através de um mecanismo organizado, o qual foi difundido pela América Latina e o mundo. Estando presente a inclusão, deliberação, equidade, efetividade e criatividade, estaria presente a democratização complexa de uma política de participação.

<sup>24</sup> CORREIA, Márcia. Agência de Notícias do Planalto. Radioagência NP. México. 6 fev. 2007. Disponível em: < <http://www.radioagencianp.com.br/node/1987>>. Acesso em: 11 out. 2017.

A incapacidade do Estado-nação boliviano em autolegitimar-se proporcionaram um questionamento do modelo de democracia, tornando-se o principal embate dos questionamentos do MIBs a qual foi tornada e reconhecida como nação “indígena”, por meio desta força coletiva, atrelada a uma bagagem histórica infeliz de escravidão e exclusão social.

Objetivando buscar uma maior compreensão do contexto social na América Latina, a Bolívia foi eleita como referência e norte no presente trabalho, devido a sua importância no contexto latino-americano, tendo sido um País que propôs alterações na sua Constituição de forma profunda. Ao adotar uma reivindicação dos movimentos sociais indígenas, Evo Morales, na eminência de alterações na Constituição, não com este intuito inicialmente, encontrou na modificação do teor e dos reflexos sociais de uma Constituição já consolidada, elencar necessidade de reconhecer o povo indígena como agente social de direito. Propor uma descolonização de um viés histórico provocou um apoio fundamental para que Morales pudesse eleger sua proposta social.

Um alicerce importante foi o fato de Evo Morales também ser descendente de indígenas, fomentando o fortalecimento do sucesso desta luta social, atualmente referência para todo o contexto latino-americano, como sendo um Estado Plurinacional. Elenca direitos, disciplina línguas e dialetos indígenas como oficiais e também respeita a autorregulação de direitos, desabilitando a ocorrência de conflitos normativos ou que venham a sobrepor uma decisão coletiva indígena.

Tais motivos, aliado a importância deste novo modelo de Estado que possibilita criticar o modelo colonial, amplia o olhar da sociedade contemporânea, entendida como um coletivo majoritariamente plural e democrático, expondo um novo paradigma de estudo, propondo debate das minorias, organização das massas historicamente colonizadas e respeito de sua auto-organização, administração e regulação jurídica. Tais motivos ensejaram a escolha pela Bolívia como contexto principal do presente trabalho.

## **2.4 Democracia, Direito e Movimentos Sociais na América Latina**

A narrativa inicial quanto à definição de democracia tem descrição explicitada por Kelsen, quando demonstra a necessidade de haver dois dispositivos basilares para uma coesão social. Em uma primeira visão, depreende-nos da estagnação da visão cidadã sobre a coerção estatal, objetivando uma reação, um protesto contra a ausência de autonomia. Haveria uma

imposição da natureza do ser, permeando liberdade, como forma de se rebelar contra a sociedade como contexto social (KELSEN, 2000).

Descreve-se também análise de Fabricio Pontin e Tatiana Vargas Maia (2017) que pontualizam pensamento de Weber sobre as relações sociais, descrevendo que a sociedade seria a última instância das pessoas racionalmente orientadas. Todos os entes sociais buscam expressar algo, propondo a comunicação de seu interesse ou necessidade.

Existe uma tendência a uma reação em face de uma ação coercitiva, imposta pelo Estado, mesmo em um regime democrático, compondo expressão de vontade alheia a sociedade e havendo uma relação de hierarquia imposta pelo regime adotado.

Esta questão de hierarquia, inicialmente rechaçado por Kelsen, denota algo a ser combatido em um segundo plano, pois a busca por igualdade compõe ato dedutivo que não haveria chefia e subordinação. Entretanto, o próprio Kelsen afirma que a experiência formatou a necessidade de que “se quisermos ser realmente todos iguais, deveremos deixar-nos comandar” (KELSEN, 2000).

Nesta visão kelseniana, o sujeito estaria obrigatoriamente vinculado a uma condição de hierarquia, compondo elo fundamental para a consecução de uma igualdade, primado por um regime democrático estatal. Aponta o caminho obrigatório da definição de um regulamento das relações entre os homens, compondo um poder.

Kelsen descreve a objetivação da liberdade como expressão de uma legalidade específica e social, não geral, elegendo uma formatação da autodeterminação política das pessoas e na formação do próprio Estado, elencando um modo de pensamento social (KELSEN, 2000). As premissas iniciais compõem objeto de mudança e servirão como esteio inicial para o debate que se desenvolverá no presente trabalho.

Já para Baumann (2016) uma das grandes características da democracia é a realização de eleições necessárias, objetivando evitar alguma espécie de coerção dos governantes sob os governados, devendo todos ouvirem a voz da população, objetivando analisar as propostas entabuladas.

A expressão democracia expõe análise de Liszt Vieira: “As primeiras correntes do pensamento político contemporâneo conferem centralidade ao papel do direito e da cidadania na construção de um Estado democrático”. Possui um valor universal e como ideologia de grupos dominantes, zelando por eleições livres em uma sociedade aberta, possibilitando o surgimento de novos direitos por movimentos sociais (VIEIRA, 1997).

Democracia expõe um viés livre enquanto sociedade na tomada de suas decisões, propondo e respeitando os integrantes do coletivo como parte de um elo necessário e primordial de uma vida harmoniosa em coletivo.

Neste contexto coletivo, Kelsen assinala que a democracia seria uma vontade geral, submetida a uma ordem estatal e cumprida pela pluralidade de indivíduos que a compõe, assim denominada de povo. Tal coletivo de indivíduos deveria, ou ao menos tentaria ser, não objeto, mas sim sujeito do poder (KELSEN, 2000).

Bobbio (1986) refere que todo o grupo social estaria obrigado a obedecer e tomar decisões vinculadas como meio de sobrevivência interna e externa, enfatizando que a democracia se relaciona a um conjunto de regras que fixam as responsabilidades na tomada de decisões coletivas. Bobbio descreve a existência necessária de um organograma, que disciplina quais seriam os indivíduos legitimados a tomar as decisões vinculatórias para os demais membros do grupo, mas sempre com um teor democrático sob a égide da maioria.

Mesmo descrito como um conjunto de normas, que prioriza o coletivo, dentro de um organograma desenhado e com decisões vinculadas por responsáveis organizados em uma hierarquia, a democracia possibilita e fomenta o debate, a discussão, o conflito.

Um Estado democrático legitima o conflito, buscando reconhecer formalmente direitos universais inerentes ao convívio coletivo. Neste Estado democrático, o direito possui o viés de responsabilidade de regular as relações entre Estado e cidadão, compondo regras em uma sociedade democrática. Na década de 80, iniciou-se um período de depreciação a classe política, aproximando o interesse político de parcela da população, que se envolve em grupos, ampliando a distância entre o Estado e a denominada sociedade civil organizada (VIEIRA, 1997).

Buscar expor situações neste contexto é importante e necessário, pois demonstraram diversos entendimentos de globalização, suas possíveis origens, seus modelos explicitados ou não, versando a importância da organização social, sob a ótica da democracia e a sua aplicação ao direito. Porém, o direito em alicerce, sob o enfoque da América Latina, transpassa um teor de fraqueza e de fracasso pela sua incapacidade de fornecer aos cidadãos da região, elementos plausíveis e possíveis que minimizem sua condição de pobreza, ampliando suas condições de vida, emprego e renda. Tal posição será alinhavada no aspecto conclusivo do presente trabalho, que talvez enseje a resposta ao problema proposto.

O fracasso descrito na literatura e que se sobrepôs aos projetos de mudança, é bastante pontual e sinaliza a ineficácia generalizada do direito na região. Ainda existe uma visão muito



localizada, mas com efeitos gerais para todos da América Latina, fato este que ocorre quando um problema de um setor ou em um país é ampliado para o todo, remontando a possibilidade que uma simples reforma possa mudar esta imagem de fracasso (ESQUIROL, 2016).

Pode-se ainda descrever a questão do fracasso como sendo uma crítica muito incisiva ao contexto latino-americano, momento em que se teria que analisar toda a conjuntura envolvida para descrever se tal situação pode ser realmente deficitária, mas também poderá ocorrer algum fator positivo para o crescimento como experiência social.

Apesar desta alegação de fracasso e de fraqueza, salientada por Jorge Esquirol, não seria de todo uma concepção unânime, ou que pudesse alicerçar as suas justificativas a elementos plausíveis ou fortalecidos, pois a concepção de mudança pode ser além. Demonstrar fraqueza ou incapacidade de atender os anseios da população deve estar contemplado nas perspectivas negativas e positivas de uma população para com seus eleitos e/ou governantes.

Nas décadas de 80 e 90, o objetivo era buscar novas instituições e práticas jurídicas que pudessem alicerçar um mercado aberto e também os direitos privados, almejando reduzir a corrupção. A amplitude de tais mudanças alcançou a setores jurídicos, códigos criminais e também o Judiciário.

Embora haja necessidade de reforma nos sistemas jurídicos da América Latina, que contemplem políticas jurídicas alternativas, interesses locais e específicos, descrito nos ordenamentos jurídicos nacionais, as reformas ou as propostas rejeitam os valores deste capital jurídico para fins de manutenção em uma posterior mudança.

A imagem de fracasso é fato que enfraquece a legitimidade do direito e das instituições, deixando de lado o desenvolvimento do direito, incentivando o apoio a esse instrumento. Assim, essa imagem priva o engajamento primordial dos latino-americanos em busca de uma pré-reforma inserida no direito dos Estados latinos. Também não se deve olvidar um enfraquecimento no que tange a posição geopolítica de muitos latino-americanos nas suas relações jurídicas internacionais (ESQUIROL, 2016).

Segundo o autor, o diagnóstico de um direito fracassado é uma estratégia de política jurídica nos dias atuais, tornando mais difícil fornecer argumentos para mudar as dicotomias existentes. Existiriam intenções obscuras na proposição de novos mecanismos de mudança na institucionalização jurídica, visando ter certo lucro com tal clima de indefinição e insegurança.

Jorge Esquirol (2016) confirma a existência de uma ficção jurídica quanto ao fracasso do direito latino-americano, mas minimiza sua expressão ou reflexão ao referir que não é uma

ficção total, mas sim parcial, servindo para uma visão de um propósito instrumental. Haveria duas espécies de fracassos: uma funcional e outra jurídica, e que cada um destes contribui de forma diversa para o quadro geral do direito fracassado.<sup>25</sup>

Não existe um direito latino-americano de forma geral, mas sim uma categoria conceitual que conglomerava direitos de diferentes nacionalidades. Pode-se atuar em diversas frentes de direito na região como é o caso das organizações que tratam sobre direitos humanos, o MERCOSUL – Mercado Comum do Sul e a Comunidade Andina que militam e regulam regras jurídicas comuns. É uma gama de características comuns do direito estatal latino-americano. A imagem do direito fracassado na América Latina é ampliada por uma identidade crítica alicerçada por uma ou mais gerações críticas, acumulando-se com o passar dos anos e gerando uma aceitação geral.

Havendo um distanciamento da literatura e a prática, da cultura jurídica e a local, autoridades corrompendo o sistema, além do arbítrio de leis ineficazes, perfaz um conjunto que referenda a ideia de mau funcionamento do Estado latino-americano. Porém, uma acusação de direito fracassado não seria uma crítica radical, mesmo que indique uma rejeição do direito como um todo. Diante da má fama do direito latino-americano, outros fatores ou elementos podem ser agregados neste condão negativo, como a confiabilidade na economia e nas instituições jurídicas que não transmitem segurança a sociedade (ESQUIROL, 2016).

Para Jorge Esquirol (2016) uma América Latina enfraquecida institucionalmente inferioriza a legitimidade de vários valores políticos e consubstanciados na legislação das demais estruturas jurídicas dos países relacionados. Diante do fato de algumas pessoas se beneficiarem de tais reformas produzidas, podendo alcançar posição financeira melhor. Porém, outras políticas e princípios, que poderiam ajudar a maioria das pessoas na América, tendem a sofrer e a não serem considerados. Assim, ao se ter o foco no direito fracassado, obscurecem-se os ganhadores e perdedores das mudanças jurídicas elencadas, ficando mais difícil questionar a introdução de um modelo jurídico da economia internacional.

Surge a teoria de que o enfraquecimento institucional reduz a legitimidade e a confiabilidade nos valores e estruturas jurídicas, tendendo a favorecer dadas pessoas ou instituições, culminando em sua falência do direito aplicável, o que é questionável, pois não

---

<sup>25</sup> O fracasso funcional seria uma comumente forma de falha no sistema e ineficiência dos processos jurídicos, como ausência de capacidade e treinamento dos profissionais do direito. Cita-se como exemplo a regulação estatal que é um instrumento totalmente ausente em mercados informais, assim como a impunidade e a parcialidade podem ser exemplos de fracasso operacional. Há também o fracasso jurídico, que se define como sendo um direito antiquado, formalista, desconectado da sociedade, diferença entre a prática e a literatura, de um controle de elites, assim como outras adjeções (ESQUIROL, 2016).

está claro quais seriam as instituições ou partes favorecidas, que minimizassem os efeitos benéficos para aquilo definido por Kelsen como povo. De igual sorte, não estão claros os efeitos negativos que efetivamente compõem tal alegação de malogro.

O discurso de fracasso é muito potente, pois consagrado em uma argumentação jurídica da América Latina, a qual busca uma reforma baseada na eliminação da corrupção, tornando o governo mais transparente e tentando se consolidar na necessidade de substituição das instituições defeituosas existentes na América Latina. Jorge Esquirol (2016) propõe as posições políticas abertas como forma de equiparar os critérios de fracasso com as instituições latino-americanas, as quais são muito desacreditadas. Em 1910, durante a Revolução Mexicana, houve a proclamação da vitória dos operários urbanos e trabalhadores rurais, sendo inserida na Constituição do México em 1917. Já na Argentina, atuou, especialmente durante a industrialização, podendo eleger os presidentes. Nesta mesma linha, a Venezuela fixou a divisão dos lucros na legislação trabalhista de 1947.

A força deste diálogo negativo possibilita um choque de situações que possibilitam uma reflexão do rumo que é tomado pelos setores políticos e públicos na América Latina.

Conforme Sergio Cademartori e Jose Miranda (2016), a normatização das relações internacionais é refletida pelo pluralismo jurídico, tendo como uma forma de regulação de sistemas e regras, com atores principais não como Estatais. Esse convívio pressupõe também a convergência de atores e também situações jurídicas e o respeito pelo atípico. Nesta circunstância de convívio plural, pode-se definir que uma crítica pode ser também positiva para um certame coletivo.

A busca por uma flexibilização no mercado de trabalho na América Latina denota a necessidade de contornar direitos estabelecidos, ofertando menos benefícios e menor proteção laboral. Não obstante, a reforma agrária também foi alicerce da política estatal em várias nações latinas ao longo do século passado. Houve maiores consagrações na América Latina, no que se refere à reforma agrária, no México e na Bolívia, após revoluções de 1910 e 1952.

A reforma do direito na América Latina, com influência dos Estados Unidos, é promovida de forma importante, porém, recebe críticas pelas ideias de direções políticas novas e diferentes, sob a alegação de primazias fracassadas. Há uma maciça negação da realização de reformas, entretanto, a denúncia do fracasso é geral e este discurso mais dificulta do que promove o progresso do direito na América Latina (ESQUIROL, 2016).

O novo paradigma contemporâneo do constitucionalismo latino-americano promove um conceito de democracia consensual e não hegemônico que pode ou não ter reflexos nas relações externas dos países envolvidos (CADEMARTORI, MIRANDA, 2016).

Deve-se analisar a questão da eleição pelos cidadãos de suas autoridades, a influência na decisão daqueles que dirigem a política e a intenção de se fazer valer as responsabilidades das autoridades, frente às decisões políticas e seus objetivos (QUITRAL, 2016).

Ao analisar a democracia na América Latina, verifica-se que este regime político resulta em uma maturidade democrática. A busca por superação do período militar e do golpismo trouxe mudanças importantes. Dos 10 países avaliados com 60 mandatários eleitos, em 7 países houve a queda de seus representantes por diversos motivos.

**Tabela 4 – Presidentes na América Latina de 1985 até 2012**

País	Presidente	Mandato	Escândalo	Resultado
Argentina	Menem I	1989-1995	Não	Completo
	Menem II	1995-1999	Sim	Completo
	De la Rúa	1999-2001	Não	Renunciou
	Puerta	2001-2001	Não	Completo
	Rodríguez Saa	2001-2001	Não	Renunciou
	Caamaño	2001-2001	Não	Completo
	Duhalde	2002-2003	Não	Completo
	Kirchner	2003-2007	Não	Completo
	Kirchner, C.	2007-2011	Não	Completo
Bolívia	Paz Estenssoro	1985-1989	Não	Completo
	Paz Zamora	1989-1993	Sim	Completo
	Sánchez de Lozada	1993-1997	Sim	Completo
	Bánzer	1997-2001	Não	Renunciou
	Quiroga	2001-2002	Não	Completo
	Sánchez de Lozada II	2002-2003	Não	Renunciou
	Mesa	2003-2005	Não	Renunciou
	Rodríguez Veltzé	2005-2006	Não	Completo
	Evo Morales	2006-2009	Não	Completo
Brasil	Collor de Mello	1990-1992	Sim	Renunciou
	Franco	1992-1994	Não	Completo
	Cardoso I	1995-1998	Não	Completo
	Cardoso II	1999-2002	Não	Completo
	Lula da Silva	2002-2005	Não	Completo

	Lula da Silva	2006-2010	Não	Completo
Chile	Aylwin	1990-1994	Não	Completo
	Frei	1994-2000	Não	Completo
	Lagos	2000-2006	Sim	Completo
	Bachelet	2006-2010	Não	Completo
	Gaviria	1990-1994	Não	Completo
Colômbia	Samper	1994-1998	Não	Completo
	Pastrana	1998-2002	Sim	Completo
	Uribe	2002-2010	Sim	Completo
	Borja	1988-1992	Sim	Completo
Equador	Durán Ballén	1992-1996	Sim	Completo
	Bucaram	1996-1997	Sim	Expulso
	Mahuad	1998-2000	Sim	Golpe cívico-militar
País	Presidente	Mandato	Escândalo	Resultado
Equador	Noboa	2000-2003	Sim	Completo
	Gutiérrez	2003-2005	Sim	Expulso
	Palacio	2005-2007	Não	Completo
	Correa	2007-2009	Não	Completo
	Rodríguez	1989-1992	Não	Completo
Paraguai	Wasmosy	1993-1998	Sim	Completo
	Cubas	1998-1999	Sim	Renunciou
	González	1999-2003	Não	Desafiado, completo
	Duarte	2003-2008	Sim	Completo
	Lugo	2008-2012	Não	Destituído
Peru	Fujimori	1990-1995	Não	Completo
	Fujimori II	1995-2000	Não	Completo
	Fujimori III	2000-2000	Sim	Renunciou
	Paniagua	2000-2001	Não	Completo
	Toledo	2001-2006	Sim	Completo
	García	2006-2011	Não	Completo
Uruguai	Lacalle	1990-1995	Não	Completo
	Sanguinetti II	1995-2000	Não	Completo
	Batlle	2000-2005	Não	Completo
	Vásquez	2005-2010	Não	Completo
Venezuela	Pérez	1989-1993	Sim	Juízo Político
	Caldera	1994-1999	Não	Completo

Chávez I	1999-2001	Não	Completo
Chávez II	2001-2007	Sim	Golpe, completo

Fonte: Quitral (2016, p. 340).

No caso específico da Bolívia pode-se extrair dos dados explicitados, que o período de 1997 a 2005, ou seja, em menos de dez anos, três governantes renunciaram (Bánzer, Sánchez de Lozada II e Mesa), demonstrando uma instabilidade político social e a necessidade de mudanças que sobrevieram.

Segundo Quitral (2016), existe uma grande dificuldade<sup>26</sup> dos governantes manterem-se no comando de seus países, na busca por uma estabilidade democrática e de clamor social.<sup>27</sup>

**Tabela 5 – Presidentes na América Latina de 2012 até 2017**

País	Presidente	Mandato	Resultado
Argentina	Kirchner, C.	2007-2011	Completo
	Kirchner, C.	2011-2015	Completo
	Mauricio Macri	2015-2017	Atual
Bolívia	Evo Morales	2006-2009	Completo
	Evo Morales	2009-2017	Atual
Brasil	Dilma Rousseff	2011-2016	Afastada – impeachment
	Michel Temer	2016-2017	Atual
Chile	Michelle Bachelet	2006-2010	Completo
	Sebastián Piñera	2010-2014	Completo
	Michelle Bachelet	2014-2017	Atual
Colômbia	Uribe	2002-2010	Completo
	Juan Manuel Santos	2010-2017	Atual
Equador	Correa	2007-2017	Atual
Paraguai	Lugo	2008-2012	Destituído
	Frederico Franco	2012-2013	Completo
	Horacio Fortes	2013-2017	Atual
Peru	García	2006-2011	Completo
	Ollanta Humala	2011-2016	Completo

<sup>26</sup> Quitral (2016) também refere a ocorrência de escândalos sociais e/ou políticos, podendo influenciar no mandato em curso de seus governantes.

<sup>27</sup> Através de um compromisso básico de respeito à linha democrática dos direitos humanos, sendo definido como uma norma básica da política interna dos países Latinos, aliado a criação do Grupo de Contadora (1983), O Consenso de Cartagena de 1984 e o Grupo de Apoio a Contadora em 1985, definiu-se a denominada “cláusula democrática”, observada a realidade latino-americana. Tal prática visa moldar a prática global e as relações internacionais de todos os países.

	Pedro Pablo Kuczynski	2016-2017	Atual
Uruguai	Vásquez	2005-2010	Completo
	José Mujica	2010-2015	Completo
	Vásquez	2015-2017	Atual
	Chávez	2007-2013	Completo
Venezuela	Nicolás Maduro	2013-2017	Atual

Fonte: Pesquisa do Autor.

Constata-se, no comparativo entre dados, que na última década houve menos renúncias e afastamentos, do que em períodos anteriores, enfatizando o teor democrático que se amplificou, ensejador de evolução nas constituições com teor plurinacional. Em contrapartida, aumentou o número de Países que tiveram seus governantes afastados como é o caso do Brasil<sup>28</sup>. Aliado a este fator, na Bolívia, Evo Morales propôs um referendo nacional com cunho revogatório<sup>29</sup>, demonstrando a força da democracia.

Grande debate democrático da atualidade é a questão da Venezuela, tendo como ator principal o Presidente Nicolás Maduro. Considerado como uma “ruptura da ordem democrática” na Venezuela, já trouxe muita discussão sobre o retorno de uma ditadura à América Latina. O grande embate de discussão democrática iniciou quando o Presidente chamou a população às urnas, para, em 30 de julho, escolher integrantes de uma Assembleia Nacional Constituinte que possuísse plenos poderes. Surgiram críticas mais incisivas quanto à tentativa de um “golpe”, sob a alegação de uma reforma política e de substituição, na prática, da então Assembleia nacional que teria em sua maioria opositores ao modelo de Maduro. Atualmente percebe-se este grande debate sobre democracia na América Latina, que é defendida por todos os envolvidos, mas nem sempre demonstram as reais intenções de seus precursores, que se mantêm nas sombras de uma realidade de truculência e de violência. Através de questões sociais e políticas que refletem em uma queda nas condições financeiras da sociedade venezuelana, impondo descenso de emprego, produtos básicos de consumo, qualidade de vida e a ascensão de ações arbitrárias, além de elevadas taxas de inflação (CHARLEAUS, 2017).

De igual parâmetro, mas com menos intensa crítica social é a intenção do Presidente da Bolívia Evo Morales disputar um quarto mandato nas eleições de 2019. Diante do interesse do

<sup>28</sup> Dilma Rousseff afastada por decisão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (Impeachment) em 31 de agosto de 2016.

<sup>29</sup> Proposto em dezembro de 2007, possibilitando uma nova eleição para o cargo de Presidente, Vice e 8 governantes do País. Em 10 de agosto de 2008, houve a votação do povo boliviano, sendo que no dia 16 de agosto de 2008 a Corte Nacional Eleitoral da Bolívia ratificou a vitória do Presidente Evo Morales.

atual Presidente que está no poder desde as eleições de 2005, Morales propôs um referendo que lhe negou tal possibilidade. Diante dessa negativa, Morales resolveu permanecer com a intenção de concorrer, tendo apoio do seu partido político Movimento ao Socialismo (MAS), com o intento de manter-se no poder até 2025.<sup>30</sup> Esta luta política que se perfaz na Bolívia a contar do interesse na permanência do Presidente Morales no poder, predefine um embate político entre situação e oposição, tendo os movimentos sociais papel importante, pois com esta “bandeira coletiva”, Morales elegeu-se e também modificou a Constituição em 2009, passando a Bolívia de uma República para um Estado Plurinacional.

O debate sobre democracia e as formas democráticas que se apresentam na América Latina não se finda com as propostas e com as retóricas contempladas pelos países integrados, mas uma continuidade merece o envolvimento de toda a população, através de mecanismos legais de acompanhamento, possibilitando um melhor engajamento nestas discussões entrelaçadas com os debates de ações dos governantes. Pode-se citar a ALBA<sup>31</sup>, que buscou este elo com o Governo da Bolívia, assim como o próprio MERCOSUL<sup>32</sup>, de forma geral. O desafio restaria na busca por mecanismos de integração de política permanente, consolidando a maturidade democrática da região, contemplada pela América Latina.

Nesta concepção de relações entre os movimentos sociais e a democracia, formou-se uma denominada quarta “fronteira”, constituída do momento histórico de uma transição democrática e política. A passagem de regimes autoritários a regimes democráticos teve grande atenção na América Latina (BRINGEL; ECHART, 2008). Tendo como ponto de partida meados da década de 70, vários países da América Latina ultrapassaram a barreira dos regimes autoritários e migraram para a democracia. Através de uma visão nem sempre amistosa ou que contivesse todos os poderes para sua plenitude, a transição descrita ocorreu de forma morosa e gradual, incentivada pela sociedade civil, mas administrada pelo governo militar presente. Cita-se a Argentina que teve acelerado este processo através da Guerra das Malvinas<sup>33</sup>, aliado ao enfraquecimento do sistema ditatorial. Situações que conflitam com o debate político atual de cada circunstância social envolvida, discorre no campo da cautela,

---

<sup>30</sup> EBC Agência Brasil. Evo Morales desafia referendo e disputará quarto mandato na Bolívia. 19/12/2016, 10h58min. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-12/evo-morales-desafia-referendo-e-disputara-quarto-mandato-na-bolivia>>. Acesso em: 14 out. 2017.

<sup>31</sup> Alianza Bolivariana para los Pueblos de Nuestra América.

<sup>32</sup> Mercado Comum do Sul.

<sup>33</sup> Conflito armado ocorrido entre a Argentina e a Grã-Bretanha, entre 2 de abril e 14 de junho de 1982.



pois há uma memória não muito pretérita que remete a pedidos de comissões da verdade e de indenizações a vítimas de crimes do período de exceção<sup>34</sup>.

Diante de uma fase de mudança por mecanismos de conotação, sob alicerce do diálogo, impõe-se novo paradigma discursivo, que elenca e integra a participação efetiva do coletivo na tomada de decisões.

A tentativa de imposição de uma ordem definida como hierarquizada de produção, distribuição, acesso, formatando uma vinculada ordem social, denota uma busca de enquadramento de classes, seja pela classe dominante em desfavor da classe popular, nascendo a contestação (PETRY, 2008).

Contestar é a semente fundante da democracia, pois revela a possibilidade de questionamento sob o prisma de exposição de temas relevantes ao debate de todo o grupo, entre grupos, ou destes frente ao Estado.

Tal relação de contestação por conflito, fortalecida pela luta permanente de controle da própria capacidade de transformação da sociedade faz surgir os movimentos sociais. A orientação diversa dos paradigmas criados pelos movimentos sociais migra para lutas diversas como o operário, estudantil, meio ambiente, mulheres, paz, dentre tantos outros. Para Almiro Petry (2008) a teoria marxista e a neomarxista afirmam que os movimentos sociais revolucionários surgem das contradições entre o capital e o trabalho, tendo como protagonistas as classes antagônicas, transformando-se em grupo de pressão, visando influenciar os dominadores da ordem social.

Com o surgimento dos movimentos sociais, mecanismo democrático para o fortalecimento da discussão e a organização do coletivo, ocorre uma multiplicação do debate e das reivindicações. Inicialmente, eram gerais e pontuais, passando a ramificadas dentro do contexto geral, mas com reivindicações próprias, ultrapassando o inicial debate sobre o capital e trabalho, não que não seja relacionado inicialmente, mas verte uma necessidade de organização mais efetiva.

A redemocratização do continente da América Latina foi a grande contribuição histórica dos movimentos sociais, restando estagnado pelo definido como “democracia eleitoral”, diante da ausência de abrangência da participação decisória pela expressão democrática. Resta necessário a formação de novos valores democráticos, tanto no campo legal, como também

---

<sup>34</sup> MÜLLER, Angélica; ANGELO, Vitor Amorim de. Memória e política dos regimes autoritários na América Latina. CEISAL: Memória, presente y porvenir. 12-15 jun. 2013. Disponível em: <<http://7ceisal2013.ufp.edu.pt/memoria-e-politica-dos-regimes-autoritarios-na-america-latina>>. Acesso em: 14 out. 2017.

social através dos ritos econômicos, sociais, culturais e políticos. Nesta realidade, alguns movimentos sociais da região latina buscam ampliar suas ações, demonstrando força de interlocução com o Estado. A luta por direitos humanos busca expressar-se nesta coalisão de direitos coletivos, desvinculada de grupos políticos, visando maior justiça em uma sociedade permeada pela busca de igualdade, norte aplicado nas lutas dos movimentos sociais deste século (PETRY, 2008).

Segundo Maria da Glória Gohn (2009) os movimentos sociais possuem uma organização ampla, permeando direitos sociais, culturais, condições de vida, propriedade, moradia, serviços públicos, dentre tantos outros. A autora divide os movimentos sociais em três blocos, sendo o primeiro a caracterização dos movimentos identitários que buscam direitos sociais, culturais, políticos e econômicos. Seriam movimentos excluídos, mas não necessariamente compõem as camadas populares, podendo ser inserido neste contexto a luta das mulheres, afrodescendentes, índios, jovens, idosos, dentre outros.

Verifica-se que além de um teor democrático, sob a égide do debate e da contestação, existe um fator fundamental na composição dos movimentos sociais, qual seja; a organização, tendo como esteio de fomento o questionamento e a busca por uma solução coletiva para o debate proposto.

O segundo bloco seria pela busca de melhores condições de vida e também de trabalho, tanto no campo quanto na área rural, buscando sempre moradia, alimentação, educação, saúde, transporte, salário, como fatores principais. A terceira frente é dos movimentos globais como aqueles definidos em Fóruns, conselhos, que buscam articulação de uma globalização em meio ao ambiente atual e visando uma amplitude de ação para o futuro (GOHN, 2009).

Verifica-se que independente da condição de laboro, seja no campo ou cidade, as discussões permanecem sendo efetivadas tendo uma “ventilação” social explicitada pelos inúmeros agentes e atores presentes neste novo contexto globalizado.

Para Maria da Glória Gohn (2009), neste século apresentam-se movimentos sociais definidos como anti ou alter-globalização. Lutas se internacionalizam de forma instantânea, assim como novos conflitos se apresentam. Existe um grande diferencial neste novo século que é a questão dos movimentos sociais ligados à questão indígena. Existe também a luta por direitos como a redistribuição de terras, escolarização na língua indígena, além de outras lutas desta parcela da população. Importante o fato de que diversos territórios indígenas passaram a ser um atrativo de minerais e outras riquezas de seu subsolo, assim como cursos d’água, o que tornam complicadas as discussões sociais.

A evolução dos movimentos sociais se tornou mais efetiva e presente neste século, diante do acesso à informação e da ramificação da informação pelos vastos e profícuos meios de comunicação como é o caso da internet, propondo uma expansão instantânea em nível de rede. Arelado a esta dicotomia indígena, que se expandiu na última década, a luta deste setor organizado da sociedade, presenciou uma crescente perseguição pela implementação de seus direitos, impondo necessárias modificações constitucionais, especialmente em países que tenham raízes originárias indígenas, como o caso da Bolívia.

Há séculos atrás, os indígenas eram donos de regiões, o que acabou mudando com o saque dos civilizadores de seus tesouros. Atualmente, os povos indígenas estão situados em movimentos sociais, vivendo em áreas urbanas, demonstrando a realidade e desigualdade social enfrentada (GOHN, 2009). Seria uma forma de mudança dos paradigmas, pois os povos originários indígenas estão assumindo a cena principal, moldados em uma nova realidade social.

Com as transformações das últimas décadas, acabou-se influenciando o objetivo dos movimentos sociais, possibilitando com que pudessem migrar para outras demandas e caminhos sociais, lutas por direitos, buscando espaço identitário e cultural<sup>35</sup> (GOHN, 2009).

Desta feita, verifica-se que os movimentos não se limitam a apenas um fator a ser estudado, tendo como exemplo os movimentos indígenas, autodenominados como anti ou alter-globalização, como formas de articulação global. Existe outro cenário de associativismo civil, especialmente no Brasil. A utilização de políticas de identidade montadas por políticas públicas, oriundas de governo que ascenderam ao poder de Estado, em vários países latino-americanos na última década (GOHN, 2009).

Muito embora existam políticas públicas implementadas, as mesmas andam em descompasso com o resultado proposto, pois, em muitos casos, contemplam ausência de efetividade das mesmas, possibilitando um cenário de legislação ou regulamentação ineficaz, necessitando ainda mais esforço coletivo para sua transformação em concreto.

Novas intepretações emancipatórias buscam espaço, elegendo a autonomia e a inclusão social, integração e ações de projetos sociais coletivos, conglomerando movimentos sociais, ONGs, órgãos públicos, fundações, dentre tantos outros (GOHN, 2009).

---

<sup>35</sup> O Conselho Latinoamericano de Ciências Sociais - CLACSO na América possui condições de fornecer uma boa produção teórica quanto aos movimentos sociais na luta contra o neoliberalismo. Existem teorias que canalizam os processos de institucionalização das ações coletivas, preocupados com redes de sociabilidade das pessoas, bem como o desempenho das pessoas em instituições, organizações, dentre outras. O paradigma teórico que se alicerça como desenvolvimento na privação social por interacionistas simbólicos no início do século XX (GOHN, 2009).

Surge então, no contexto latino-americano o Estado Plurinacional que é definido por Magalhães como um Estado Constitucional democrático e participativo, integrando elementos e valores de ordem social. Há reconhecimento da democracia participativa como essência a valorizar os inúmeros grupos sociais plurais presentes no Estado, como ocorre na Bolívia<sup>36</sup>.

A Bolívia possui extrema relevância no contexto latino-americano como elo precursor e promissor de um pensamento descolonialista<sup>37</sup> e de ascensão do povo indígena, frente às dificuldades enfrentadas historicamente naquele País. Os movimentos sociais possuem o condão de unir a história originária campesina em uma voz indígena contemporânea de respeito e de separação a uma visão passada de submissão cultural, financeira, religiosa e social. A mudança paradigmática de sucesso, originada por uma força coletiva indígena, pressupõe liderança política e de cunho popular, mas que também conduz a uma organização coletiva, enfrentada pelos movimentos sociais.

Houve outras tentativas de implementação de um Estado Plurinacional como no Equador<sup>38</sup>, Venezuela<sup>39</sup> e também na Colômbia<sup>40</sup>, mas que não obtiveram sucesso por inúmeros motivos, mas que podem servir como referência para futuras mobilizações ou reações pró-pluralismo.

Raquel Fajardo (2011) afirma que o reconhecimento da diversidade cultural e dos direitos dos povos indígenas, compõem mudanças ocorridas de 1980 até 2010. As mudanças apontadas por Fajardo impactaram sobre a configuração do Estado na América Latina, vislumbrando uma visão de constitucionalismo pluralista. Através do colonialismo, houve uma usurpação de recursos e territórios dos povos originários, impondo-lhes uma condição de subordinação que se estabilizou ao longo dos anos. Houve uma organização dos novos estados latinos, através de Constituições liberais, porém com contextos estruturais neocoloniais de inferioridade indígena.

Neste processo de construção – de um modelo mais adequado e mais equilibrado que pudesse contemplar anseios de diferentes setores – Fajardo descreve três ciclos importantes:

- 1) constitucionalismo multicultural (1982-1988);

---

<sup>36</sup> A Bolívia é considerada como um Estado Plurinacional, eis que na Constituição, promulgada em 2009, constam 411 artigos, dentre os quais, aproximadamente, 80 tratam da questão indígena (MAGALHÃES, 2009).

<sup>37</sup> Busca pelo afastamento de um pensamento colonialista, de luta pelo povo indígena em se desprender das limitações impostas pela língua, pela submissão cultural, financeira, religiosa e social.

<sup>38</sup> Alterado a Constituição em 2008, onde se buscou definir a reeleição uma única vez, inclui direitos da natureza, definindo direitos universais e coletivos. Princípios mínimos necessários, mas que não se ampliaram para uma reforma com o intento Pluralista.

<sup>39</sup> Alterado a Constituição em 1999, incluindo representação dos povos indígenas.

<sup>40</sup> Implementado mudanças em 2006 (apenas 1 artigo) e em 2009 com um intento político.

- 2) constitucionalismo pluricultural (1989-2005); e  
 3) constitucionalismo plurinacional (2006-2009).

Os ciclos podem ser melhor exemplificados a seguir:

**Tabela 6 – Visão horizontal de um constitucionalismo pluralista**

	Primeiro ciclo	Segundo ciclo	Terceiro ciclo
Ciclos/reformas constitucionais	1982-1988	1989-2005	2006-2009
	Constitucionalismo multicultural	Constitucionalismo pluricultural	Constitucionalismo plurinacional
Eixo	- A emergência do multiculturalismo e o direito da diversidade cultural	- Da nação multicultural e Estado pluricultural, com pluralismo jurídico interno.	- Projeto descolonizador. - Estado plurinacional, com pluralismo jurídico igualitário.
Exemplos de países	- Canadá, 1982 - Guatemala, 1985 - Nicarágua, 1987 - Brasil, 1988	- Colômbia, 1991 - México, 1992 - Paraguai, 1992 - Peru, 1993 - Bolívia, 1994, 2004 - Argentina, 1994 - Equador, 1998 - Venezuela, 1999	- Bolívia, 2006-2009 - Equador, 2008
Eixos de reconhecimento	- Multiculturalidade (Canadá) - Direito da identidade cultural (Guatemala, Nicarágua) - Regime de autonomias (Nicarágua) - Direitos indígenas (Brasil, Guatemala)	- Se reafirma o direito da identidade e a diversidade cultural. - Do direito da diversidade se passa a definição da nação/república multicultural/Estado pluricultural - Inclusão de uma lista de direitos coletivos indígenas. - Direitos de consulta e participação. - Pluralismo jurídico.	- Estado plurinacional. - Reconhecimento da existência pré-colonial de nações/povos indígenas e de sua livre determinação. - Responsabilidade social do Estado. - Novos direitos de indivíduos, grupos, comunidades, povos, nações e nacionalidades indígenas. - Novos direitos sociais (a água, ao “buen vivir”, a alimentação). - Derechos de la Natureza (Equador). - Autonomías indígenas.

- 
- Instituciones mistas plurinacionales interculturais.
  - Se reconhece a jurisdição indígena de modo explícito.
- 

Fonte: Adaptado de Fajardo (2011, p. 154).

As propostas constitucionais contemplam antigas e novas demandas do povo indígena, proporcionando um maior viés participativo e de inclusão de suas prerrogativas originárias. Entretanto, as reformas elencadas permitem residência dos novos e antigos colonialismos, opressores dos direitos indígenas. Para tanto, necessário o exercício de uma interpretação pluralista para sanar as questões e objetivos de cada setor da sociedade que, com a implementação de um Estado Pluralista, como é o caso da Bolívia, é compartilhado pelos povos indígenas (FAJARDO, 2011).

Nesta conjuntura apresentada, Fajardo afirma que o ciclo de Constituições do século XXI apresenta um projeto descolonizador, buscando igualdade dos povos e culturas, elementos que buscam cristalizar-se através da Constituição Boliviana de 2009.

Através desta condução democrática e participativa, composta neste novo modelo de Estado, descrito como Plurinacional, dispõe elemento essencial para a sua inserção no novo constitucionalismo latino-americano, pautado por modificações constitucionais relevantes para o poder democrático popular transformador.

A mera existência de texto constitucionais que procuram definir a plurinacionalidade não comprova a sua efetivação. A efetivação de um direito é comprovada através de uma análise e da abrangência no seu contexto. O Estado possui dificuldade em regular as novas relações e formas de socialização, as quais surgem no cotidiano.

O direito encontra-se fragmentado, eis que se trata de direito das classes minoritárias. Os movimentos engajados na questão indígena se apresentam para um debate durante as últimas décadas como elementos de ascensão de políticas de identidade, provocando um “despertar” na América Latina.

Este envolvimento proporcionou um avanço na valorização reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, propiciando o surgimento de uma nova perspectiva de um Estado Plurinacional, o qual foi regulado por convenções e tratados na América Latina.

A Bolívia integra o terceiro ciclo de reformas constitucionais, promovendo o direito indígena para além das fronteiras, propondo igualdade entre povos e respeito social e jurídico, inserindo-se no denominado novo constitucionalismo latino-americano, pois garante a

supremacia dos direitos humanos e também busca sua regulamentação jurídica, frente a um ideal democrático popular, elevando em destaque o poder constituinte originário e as suas plurais formas de participação coletiva popular.

Diante da inserção de dezenas de artigos na Constituição Boliviana tratando sobre direitos ao povo indígena, há um impacto no direito constitucional latino-americano. Dessa forma, possibilitando maior participação cidadã, dando ênfase aos grupos indígenas, demonstrando que um Estado plurinacional pode avançar na participação popular, fomentando mudanças em demais países (MAGALHÃES, 2009)<sup>41</sup>.

No campo do pluralismo jurídico, cita-se as Constituições da Bolívia e Venezuela, em especial a Bolívia que teve uma mais recente e efetiva mudança com teor democrático expressivo, vinculado à questão indígena:

**Tabela 7 – Reforma na constituição da Bolívia (2009)**

Mudanças	100 artigos alterados
Consulta pública	25 de janeiro de 2009
Vigência	07 de fevereiro de 2009
Participação da população	90,25%
Votação	Aprovado por 61,43% dos votos

Fonte: Pesquisa do autor.

A Reforma na Constituição Boliviana nasceu com o intuito de modificar consistentemente um paradigma de democracia, possibilitando o surgimento de um Estado Nação com dicotomias bem locais, elevando a condição de um Estado Democrático para um Estado Democrático Plurinacional. Através da proposta de incremento e elevação da condição de povo indígena para integrante de direitos constitucionais, possibilitando uma ideia de plurijurídico, demonstra tamanha participação da população, chegando a 90,25% por ocasião do referendo ocorrido em 2009.

**Tabela 8 – Reforma nas constituições da América Latina**

<sup>41</sup> Nesta situação de reforma, pode-se alicerçar o debate também no ponto de reformas constitucionais: Nicarágua em 1987, Brasil em 1988, Colômbia em 1981, Paraguai em 1992, Peru em 1993, Argentina em 1994, Venezuela em 1999, Equador em 2008 e Bolívia em 2009, além de emendas constitucionais importantes como ocorreu na Costa Rica, Chile, México e Venezuela (GARGARELLA, 2011).

Países	Proposta	Período
Venezuela	Inclusão de representação dos povos indígenas	1999
Colômbia	Principais alterações transcorrem no campo da gestão governamental	2003
Equador	Reeleição uma única vez, inclui direitos da natureza, definindo direitos universais e coletivos	2008
Países	Proposta	Período
Bolívia	Alteração de mais de 100 artigos com a regulamentação dos direitos indígenas	2009

Fonte: Pesquisa do autor.

Por meio dos levantamentos acima descritos, pode-se definir que apesar da reforma da Venezuela ter sido realizada em 1999, já havia a intenção de incluir dispositivos que resguardassem a possibilidade de representação dos povos indígenas, ampliando a participação dos grupos e movimentos. De igual sorte, a reforma na Constituição da Bolívia foi a modificação que mais se aproximou deste Estado Plurinacional efetivo, pretendido pelos movimentos sociais e lideranças.

O Estado na América Latina tendeu, nestes últimos anos, a desempenhar um papel de referência para os outros continentes no compasso de elevar a condição de Estado-nação democrático, para um *status* que possibilite uma igualdade ou uma busca pela redução das desigualdades entre classes. Toma-se como referência a Bolívia, eis que é um elo contemporâneo de mudança paradigmática do Estado Plurinacional e de um Sistema Plurijurídico.

A evolução do Estado como ente que fomenta a democracia para a América Latina possibilita entendimento de que um debate profícuo, sobre mecanismos democráticos de participação, incentiva outras nações a também alinhar seu ordenamento jurídico constitucional, com as atuais narrativas de inclusão ou de reconhecimento. Fortalecer estes direitos originários e sua respectiva implementação, decorre do avanço do teor democrático.

Com a ampliação das prerrogativas e dos direitos do coletivo, sua organização se torna presente e fundamental para seu desenvolvimento. Sua formação se materializa na composição dos movimentos sociais, inicialmente compostos para buscar direitos, sem relação a uma determinada variante coletiva, disposta na busca por lutas locais e semeadas pelo resultado em segmentos diversos.



Os movimentos sociais se ramificaram por outros setores, mas nunca deixaram de ser um elo da população com o Estado, através de seus representantes. Apesar de continuarem existindo, a sua organização é primordial para sua sobrevivência. Com o avanço histórico dos movimentos sociais, há uma migração ou maior representatividade para os movimentos indígenas, os quais alicerçaram as mudanças propostas na Venezuela, mas principalmente na Bolívia, objeto do presente estudo.

Com o ressurgimento dos movimentos sociais, especialmente na América Latina, apresenta-se no contexto mundial um novo paradigma que configura a Bolívia como um Estado Plurinacional, pois há o reconhecimento constitucional dos direitos indígenas, assim como de um Sistema Plurijurídico, que será debatido em capítulo posterior da presente pesquisa.

A democracia serve de alicerce para uma coesão social e estatal, compondo estigma de liberdade, mas dentro de um contexto de chefia e subordinação e dentro também de um teor igualitário e de concepção majoritária de decisão. Apesar da teoria democrática delinear por outras argumentações como a realização de eleições para um democrático resultado eleitoral, composição que represente o resultado da maioria e a fixação de regimentos organizacionais, há um grande questionamento sobre sua fragilidade, diante de interesses unilaterais e que fragilizam ou que questionam a realidade democrática prevalente na América Latina.

Com o questionamento da efetividade da democracia, no direito da América Latina, é possível buscar mecanismos que sejam capazes de consolidar ou não a importância da globalização no continente latino-americano. Sua efetividade propõe uma nova configuração latina, diante da efetivação do Estado Plurinacional e do Sistema Plurijurídico Boliviano, datado de 2009. A partir de então haverá base de sustentação para debate sobre o intento, positivo ou não, de mudança social na Bolívia. Debater e questionar sobre a efetividade da democracia sobre o direito no contexto latino sempre será parâmetro de implementações legais de cunho Plurinacional em efetividade.

Objetivando ampliar o debate, o próximo capítulo tratará do Estado Plurinacional e o Sistema Plurijurídico como elementos teóricos em um contexto geral, assim como a sua vinculação a democracia e à justiça, respectivamente.

A busca por melhores indicadores de igualdade social, em especial a população indígena, proporcionou a busca de alternativas de inclusão, que culminaram em modificações constitucionais de cunho cultural, social e jurídica. Assim, desenharam-se mudanças que

afetam todo um coletivo originário e não originário, igualando direitos e realidades diversas em um mesmo contexto coletivo.

### 3 O ESTADO PLURINACIONAL E O SISTEMA PLURIJURÍDICO

A formação de um novo Estado e de um novo sistema, serão temas abordados neste capítulo, momento em que se poderá demonstrar, de forma a não esgotar a discussão, sua importância para a mudança constitucional, especialmente na América Latina, ampliando assim o debate sobre democracia e a participação popular.

#### 3.1 Origem e Características do Estado Plurinacional

Através da evolução dos movimentos sociais, há um reconhecimento constitucional dos direitos originários. A busca por elementos de consolidação do princípio democrático de diálogo e de igualdade dos povos propõe novos debates que serão referência no presente capítulo. O debate proposto denota a necessidade da vinculação de um teor democrático histórico.

Parte-se de 1492<sup>42</sup>, um período descrito como muito importante da modernidade, pois ocorreu um embate entre o europeu e seus não semelhantes. Neste momento temporal, aconteceu uma enorme discussão que culminou no pensamento moderno de supremacia política, social e cultural da Europa, comparada aos demais povos (DUSSEL, 1994).

Numa visão eurocentrista, onde a Europa estava no centro do mundo, haveria um mundo diverso da África, Europa e Ásia. Ocorreria assim, um momento de descobrimento e conquista da América, quando as influências históricas passariam a ser cada vez mais relevantes. A Europa ganharia essa importância no mundo ao qual seria entendida como o único local possível de racionalidade humana, compondo seres perfeitos. Tal composição do ser europeu na modernidade compôs um mecanismo de imposição social, cultural e política, servindo também de alicerce no reconhecimento de tais direitos (SILVA, 2014).

Immanuel Maurice Wallerstein (2007, p. 73) cita o questionamento do europeu quando do encontro do povo persa, com uma inicial indagação de “como é possível ser persa?” e após imputando inferioridade do povo, por ausência de valores universais o que diverge do europeu.

---

<sup>42</sup> Neste ano de 1492, ocorreu o descobrimento da América, assim como o período em que os Reis Católicos da Europa ocuparam a cidade de Granada, a qual era o último reduto muçulmano do continente europeu. Havia um biótipo europeu, o que era rechaçado caso não enquadrado nos padrões. Os diversos do padrão eram perseguidos, pois se buscava uma dominação cultural, pela força ou pela língua falada e escrita, eis que também era utilizada como instrumento de imposição (SILVA, 2014)

Outro fato importante para o alicerce da modernidade foi a religião, pois possibilitava o poder divino dos imperadores, tentando impor o cristianismo<sup>43</sup> como uma religião unilateral, imposta de forma discricionária e destruindo outros tempos como os Astecas do reino de Montezuma, sendo substituído por atributos cristãos (SILVA, 2014).

Com o passar dos anos, o diferente foi sendo reconhecido como alguém que poderia pleitear a qualidade de igual ao europeu, tornando-se moderno. Neste diapasão, através do reconhecimento de direitos jurídicos e políticos aos diferentes, se enquadrariam como “cidadãos”. Diante disso, percebe-se o cenário de um movimento denominado colonialismo, que decorre da formação de regiões que serviram aos anseios da política, economia e cultura de outros povos (SILVA, 2014).

Tal reconhecimento daquilo que é fora dos padrões tornara-se um fato fundamental para o crescimento e a evolução de padrões, ultrapassando estigmas e preconceitos determinados para um biótipo social padrão até então aceito pela sociedade.

Através desta imposição de novos paradigmas, houve muita destruição da cultura, pois havia um sentimento de dependência e de posse aos colonizadores<sup>44</sup>. Inclusive a prática da escravidão, já ultrapassada aos processos de socialização, deu lugar à regra, a modernidade, passando esta a desenhar estereótipo do ser moderno (SILVA, 2014).

Assim, o apogeu deste problemático processo de dominação ocorreu quando os colonizadores verificaram a necessidade de utilizar os povos originários da América como mero instrumento de exploração de suas propriedades, tido como um fato determinante para a construção do início da Modernidade (DUSSEL, 2012).

Diante desta paradigmática situação, o processo de modernização, interferiu e possui reflexos na formação social da América Latina, que ainda hoje é considerada como um local de intensos conflitos étnico-culturais, havendo a criação de uma sociedade composta e híbrida. Deveria ser uma visão de início da hegemonização da cultura europeia sobre as outras, tendo como ponto de partida o sistema capitalista como precursor do mercado (SILVA, 2014).

---

<sup>43</sup> Wallerstein (2007) cita o grande debate sobre moralidade do sistema-mundo moderno europeu entre o Frei Bartolomeu de Las Casas e o Professor Juan Ginés de Sepúlveda, que divergem sobre o modo como os habitantes teriam contato com o cristianismo. Para Las Casas os índios possuíam alma, sistema social próprio, não havendo hierarquia natural que pudesse justificar um domínio europeu através da cultura, devendo haver um respeito entre povos.

<sup>44</sup> Este estereótipo do ser moderno proporia um padrão que, se fosse diverso do racional na visão do europeu, contemplaria serem inexistentes, conforme descrito por Santos (2007).

Essa grande diferenciação de estilos étnico-culturais, todavia composta por diferentes raças, origens e, conseqüentemente, culturas, demonstra uma mudança de um padrão, mas que ainda está em processo de desenvolvimento, visto que não é fixa ou imóvel.

Neste condão, é importante discutir sobre a visão de modernidade, destacada pela construção social em um ente denominado Estado, onde as constituições e os movimentos de mudança emergem em um cenário moderno na busca pela equiparação do diverso, mantendo-o em um patamar de exclusão. Entende-se como um processo de crescimento, de empoderamento de determinado grupo social que culmina em um Estado, sendo que os com maior poder econômico e mais forte socialmente eram os prováveis a governar a sociedade, culminando em um novo modelo de Estado (SILVA, 2014).

A criação de uma nação não é só a construção e ideologização de uma história, mas também um mapa de características que irão definir quem são os nacionais, ou seja, quais pessoas possuem aquela estética, mesmo que amplos segmentos da população, não compartilhem dessas características (WALLERSTEIN, 2006).

A modernidade busca a construção de modelos de Estados, tendo por princípio a sobreposição de uma cultura sobre as demais, também conduz os mesmos detalhes para consigo. Assim, carrega os laços de uma intolerância social, buscando um Estado homogêneo, tendo como lastro somente uma única visão. Diante desta discussão, inaugurou-se um novo paradigma de Estado, tendo como fundamento uma Constituição (SILVA, 2014).

Diante da temática de liberdade, igualdade e fraternidade, a revolução francesa no século XVIII conseguiu ser referência nestes principais movimentos da época, que demonstram estes questionamentos. Apesar de uma visão de que o constitucionalismo moderno tenha surgido na sociedade civil, através da Europa nos séculos XVII e XVIII, esta visão não é pacífica por Santos (2009), eis que considera uma imposição de cima para baixo<sup>45</sup>.

Conforme bem salienta Heleno Florindo da Silva (2014), frente à transição de um Estado que passa por uma transformação de ideal, qual seja, não mais seria um instrumento que não se pauta somente pela defesa da vida e da propriedade, mas também buscando conquistar a anuência do cidadão, através da luta por direitos universais. Houve uma busca por uma união de diferenças, produzindo o surgimento de um direito uniformizador, como elemento de nacionalização da população, integralizado na formação do Estado moderno, diante de um desenvolvimento político, social, cultural e econômico europeu.

---

<sup>45</sup> Para Magalhães (2010) não havia a pretensão de igualar os negros e os índios ao nível de nacionais, eis que seria melhor que permanecessem à margem da sociedade, os quais não sendo reconhecidos como nacionais foram exterminados.

Já Boaventura de Sousa Santos (2007) destaca que houve também uma uniformização do conhecimento que passou a ser nacionalizado. Diante desta sistemática, somente seria válido se decorrente da cultura europeia, considerada a verdade. Os demais conhecimentos, não descritos como europeus eram desconsiderados por não integrarem um contexto científico da época.

Para José Luiz Quadros de Magalhães (2012) há um identificador da modernidade em relação ao surgimento e desenvolvimento do Estado, que objetiva a homogeneização, que culminará no processo de formação das hegemonias políticas, econômicas, sociais e culturais, negando a diversidade.

É importante destacar que na América Latina o processo de democratização ocorreu através de muitas lutas, em especial a mobilização operária, que surge durante o século XIX, demonstrando que o constitucionalismo moderno não se origina de valores democráticos.

Esta situação ensejou com que os burgueses, detentores do poder político do Estado, pudessem construir uma ordem jurídica que lhes garantisse liberdade para garantir a expansão dos negócios do capital, assim como uma ordem política que afirmasse a continuidade no poder, mediante voto censitário. Durante este período, o direito ao voto seria exercido pelas pessoas que cumprissem requisitos constitucionais como sendo: branco, europeu, cristão, média de 30 anos e um patrimônio considerável (SILVA, 2014).

Eric Hobsbawm (1997) entende que esse nacionalismo moderno proporcionou a criação de um sentimento do ser nacional, assim como elementos contra hegemônicos, sendo que o liberalismo europeu forçou uma escolha dos ditos submissos para aceitarem o sistema ou seriam inferiorizados.

As revoluções operárias daquela época transformaram esse modelo de Estado liberal, visando concretizar pensamentos das revoluções nacionais dos séculos passados. O objetivo desse constitucionalismo, não mais liberal de cunho social, era fortificar as classes mais fragilizadas da sociedade, diante de um novo paradigma político e econômico da época. Porém, tais movimentos não conseguiram introduzir o diverso para toda uma sociedade, mas somente a determinadas pessoas, pois o nacionalismo social abarcou ampla gama da população, por não condizer com o padrão da época (SILVA, 2014).

Nesta imposição de constitucionalismo moderno frente à realidade latino-americana, após os movimentos de independência das antigas colônias, pode-se destacar que vigora a afirmação da continuidade do colonialismo mesmo após a independência, fortalecendo a presença das influências europeias.

Antonio Wolkmer (1990) salienta que as circunstâncias políticas para a criação do Estado, no contexto da América Latina, possuem intensa discussão sobre as diretrizes do processo de unificação política, jurídica e cultural, observado o ocorrido na Europa e nos Estados Unidos, eis que o Estado surge na América Latina antes da formação de estruturas sociais, o qual é o principal responsável por criá-las e separá-las dentro da sociedade.

Para Martin Van Creveld (2004), o processo de colonização se consistiu basicamente de indivíduos recém-chegados da Espanha ou de Portugal, como é o caso do Brasil, os quais monopolizavam os cargos mais importantes da sociedade, em diversos níveis. Tal construção que formou o Estado nacional, seja em relação aos colonizadores europeus, ou latino-americanos, serviu a um processo que conduziu a uma civilização da modernidade, tendo como objetivo a satisfação das vontades de determinada parcela social dominante.

Esta passagem de um antigo para um novo modelo de Estado conduz a uma discussão da necessidade de formar um novo modelo de pacto social, político e econômico. Diante dessa necessidade, houve a construção tanto do modelo plurinacional quanto do constitucionalismo da diversidade na América latina, demonstrando que tal crise sistêmica possui um condão cultural.

Em um contexto diverso, o cenário constitucional latino-americano, demonstra ao mundo europeu e norte-americano, a possibilidade de alcançar uma nova racionalidade social e política, especialmente no que se refere às decisões do Estado (SILVA, 2014).

José Ribas Vieira destaca que uma das primeiras características das Constituições latino-americanas é a inauguração de um constitucionalismo a partir de uma racionalidade indígena e campesina, compondo uma nova forma de Estado, direito e sociedade. Também descreve como característica deste novo constitucionalismo o povo ser visto como uma sociedade aberta de sujeitos constituintes, sobrepondo noções de identidade nacional, compostas na ceara de cultura hegemônica (VIEIRA, 2012).

Haveria três ciclos desse modelo plural:

#### **Quadro 1 – Ciclos do Modelo Plural:**

Primeiro Ciclo	modelo plural que tem origem em um constitucionalismo multicultural (1982/1988), frente às primeiras discussões sobre a insuficiência do modelo antigo em garantir direitos
Segundo Ciclo	ascensão do constitucionalismo pluricultural (1988/2005), bus surgiu como instrumento de reconhecimento da existência de uma sociedade multiétnicas e de Estados Pluriculturais, citando como exemplo a Constituição

	Pluricultural da Venezuela em 1999
Terceiro Ciclo	surgimento do constitucionalismo plurinacional surgido em 2006 no contexto da Declaração das Nações Unidas sobre direitos indígenas, bem como os contextos das assembleias nacionais constituintes da Bolívia e do Equador como precursores.

Fonte: Elaborado pelo autor, observado descrição de BALDI, 2008.

A partir da identificação desses ciclos se observa que o constitucionalismo latino-americano busca um resgate do valor da constituição na promoção de uma sociedade mais justa, demonstrando a ampliação da participação popular na tomada das decisões pelo Estado a partir das recentes constituições latino-americanas.

A construção constitucional latino-americano, de plano, preocupa-se com a fundamentação e a legitimação da Constituição do Estado, sendo que posteriormente, buscar-se-á verificar a efetividade dessas Constituições, evoluindo também o Estado, em consequência. Esse movimento constituinte latino-americano, demonstra que as novas Constituições, citando especialmente da Bolívia, Equador, Colômbia e Venezuela, integram um novo contexto de direitos constituições que foge do paradigma geracional eurocêntrico, sendo base de discussões indígenas, camponeses, definindo estes como sujeitos de direitos em um novo cenário político de decisões sociais e econômicas do Estado (SILVA, 2014).

Para Augustín Grijalva o constitucionalismo plurinacional seria o novo tipo de constitucionalismo pautado por relações interculturais igualitárias que reinterpretam os direitos constitucionais e reestruturam a institucionalidade do Estado Nacional, propondo ainda um reconhecimento plural e deliberação intercultural democrática (GRIJALVA, 2008).

Através do novo constitucionalismo latino-americano ocorre uma maior e mais ativa participação da sociedade nas decisões de seu governo. Há uma busca por instrumentos de descolonização, através de um governo plurinacional que se instala, o qual transmite uma sensação de construção da democracia pela valorização da minoria. Entretanto, muitas destas aptidões de dever/conter do instrumento democrático de participação popular, discorre em um campo em que não há unanimidade, posto que nem todas as suas propostas são efetivas no sentido de resposta democrática.

Augustín Grijalva refere que é fundamental ser comunicativo, concretizante e garantista. O novo modelo constitucional, decorrente de uma multiplicidade de ordenamentos jurídicos, deve ter um reconhecimento multicultural (GRIJALVA, 2008).



Este novo modelo constitucional visa recuperar a origem revolucionária das discussões constitucionalistas, reconstruindo percepções a contar da busca pela emancipação social daqueles que foram excluídos pela modernidade (SILVA, 2014).

Boaventura de Sousa Santos (2010) afirma que o novo constitucionalismo latino-americano plurinacional se baseia na tentativa de ruptura com o paradigma atual de Estado<sup>46</sup>, através de uma visão europeia, por ocasião da discussão de uma unidade normativa de uma Constituição, não necessariamente, representará uma uniformização social, política e cultural ao retorno de um *modus vivendi* hegemônico.

O constitucionalismo de matriz moderna, europeia, liberal, formatado pela figura do Estado nacional, não é mais integralmente satisfatório, especialmente em um contexto de diversidade étnico-cultural como é a América Latina.

A Constituição não pode ser visualizada como disciplina e limitações ao poder institucionalizado, eis que de fato também se trata de uma busca pela composição dos fundamentos de uma dada organização social, política, econômica e cultural, de modo a garantir tantos direitos conquistados ao longo dos anos (SILVA, 2014).

Boaventura de Sousa Santos (2009) descreve a necessidade de enfrentar o contexto global, aprender com a América Latina, que sofreu e ainda sofre com as dificuldades do desenvolvimento do capitalismo global do colonizador, diante de uma única forma de sustentação da modernidade europeia.

Frene a um cenário constitucional atual na América Latina que atrai para si olhares do mundo para as novas formações constitucionais dos Estados plurinacionais latino-americanos, podem ser vistos como um mecanismo de desencobrimento daqueles que foram vitimados pela modernidade europeia. Em todos os debates sobre esse constitucionalismo pluricultural, deve haver o reconhecimento do poder de dizer o direito, de uma pluralidade de conhecimentos que também merecem substrato do Estado, devendo haver o reconhecimento da importância da diferença (SILVA, 2014).

O grande norte do pluralismo jurídico latino-americano, descrito especialmente pelas Constituições da Venezuela de 1999, do Equador de 2008 e da Bolívia em 2009 é a definição de centros de decisão comunitária, possibilitando outras formas de Direito estatal, eis que

---

<sup>46</sup> Wolkmer e Fagundes (2013) propõe este novo paradigma atual de Estado, através de uma ruptura das dicotomias coloniais, que se norteava pela “dominação interna” e pela “submissão externa”. A adesão de modelos com matrizes eurocênicas e norte-americanas, proporcionam estruturas de dominação econômica e de exclusão social. Inovações no campo geopolítico de lutas sociais, políticas e históricas, ocorre um avanço para o novo Constitucionalismo pluralista intercultural e pela refundação do Estado na América Latina.

descrevem a legitimação de novos sujeitos sociais, coletivos, inclusive de juridicidade, conforme descrito por Antônio Carlos Wolkmer (2001).

Cita-se o Tribunal Constitucional Plurinacional – TCP da Bolívia, criado pela Constituição de 2009, e que é composto por uma jurisdição comum e uma jurisdição indígena campesina (SANTOS, 2010)<sup>47</sup>.

O Artigo 119 da Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia descreve a igualdade de direitos:

Artículo 119.

I. Las partes en conflicto gozarán de igualdad de oportunidades para ejercer durante el proceso las facultades y los derechos que les asistan, sea por la vía ordinaria o por la indígena originaria campesina.

Verifica-se, de imediato, que a proposta de Pluralismo jurídico já contempla direitos iguais aos considerados não indígenas na Bolívia, implementando uma nova sistemática de respeito jurídico, no âmbito social interno.

De igual forma, transcreve-se o Artigo 178 que assim assinala:

Artículo 178.

I. La potestad de impartir justicia emana del Pueblo boliviano y se sustenta en los principios de independencia, imparcialidad, seguridad jurídica, publicidad, probidad, celeridad, gratuidad, pluralismo jurídico, interculturalidad, equidad, servicio a la sociedad, participación ciudadana, armonía social y respeto a los derechos.

Já o Artigo 179 compõe a função social única da Bolívia, assim integralizada:

Artículo 179.

I. La función judicial es única. La jurisdicción ordinaria se ejerce por el Tribunal Supremo de Justicia, los tribunales departamentales de justicia, los tribunales de sentencia y los jueces; la jurisdicción agroambiental por el tribunal y jueces agroambientales; la jurisdicción indígena originaria campesina se ejerce por sus propias autoridades; existirán jurisdicciones especializadas reguladas por la ley.

No que tange a sua Jurisdição Indígena Originária Campesina, assinala-se os Artigos 190<sup>48</sup>, 191<sup>49</sup> e 192<sup>50</sup> da Constituição Boliviana, que apresentam a independência da jurisdição originária campesina.

<sup>47</sup> No caso do Equador há esta previsão na Constituição de 2008 para que os povos campesinos e indígenas possam, dentro de seus limites e princípios, comporem sua própria jurisdição.

<sup>48</sup> Artículo 190. I. Las naciones y pueblos indígena originario campesinos ejercerán sus funciones jurisdiccionales y de competencia a través de sus autoridades, y aplicarán sus principios, valores culturales, normas y procedimientos propios.

Assim, verifica-se que a regulamentação que dispõe de um novo paradigma legal no cotidiano latino-americano, especificamente na Bolívia, incumbe-se de definir direitos iguais, com respeito mútuo de decisões, provando que há uma nova sistemática legal em ação no âmbito latino-americano. Essencial é a descrição constitucional de igualdade entre povos e de respeito jurídico no âmbito interno, o que demonstra um ensaio para servir como referência a nível global.

Segundo a CIPCA (2017) a jurisdição oficial e a indígena originária não podem e não são incompatíveis, mas sim se complementam de forma mútua, respondendo pela sua realidade social e cultural, tendo em vista a pluralidade de nacionalidades inseridas no contexto boliviano pós-reforma constitucional.

Em 2012 ocorreu um debate sobre competência<sup>51</sup> entre a Justiça oficial e a indígena originária, podendo ensejar um grande conflito entre poderes regularmente constituídos. Ocorre que diante de entendimento do Tribunal Constitucional Plurinacional, houve decisão se utilizando de critérios culturais e antropológicos e tendo como base de estudos a Unidade de Descolonização do Tribunal Constitucional Plurinacional. Solucionado o embate em análise, fixou-se a coexistência de bases jurídicas diversas, observada a origem indígena e ordinária, sem qualquer enlace hierárquico ou de subordinação, fortalecendo o respeito entre as jurisdições.

---

II. La jurisdicción indígena originaria campesina respeta el derecho a la vida, el derecho a la defensa y demás derechos y garantías establecidos en la presente Constitución.

<sup>49</sup> Artículo 191. I. la jurisdicción indígena originario campesina se fundamenta en un vínculo particular de las personas que son miembros de la respectiva nación o Pueblo indígena originario campesino.

II. La jurisdicción indígena originario campesina se ejerce en los siguientes ámbitos de vigencia personal, material y territorial:

1. Están sujetos a esta jurisdicción los miembros de la nación o Pueblo indígena originario campesino, sea que actúen como actores o demandado, denunciantes o querellantes, denunciados o imputados, recurrentes o recurridos.

2. Esta jurisdicción conoce los asuntos indígena originario campesinos de conformidad a lo establecido en una Ley de Deslinde Jurisdiccional.

3. Esta jurisdicción se aplica a las relaciones y hechos jurídicos que se realizan o cuyos efectos se producen dentro de la jurisdicción de un Pueblo indígena originario campesino.

<sup>50</sup> Artículo 192. I. Toda autoridad pública o persona acatará las decisiones de la jurisdicción indígena originaria campesina.

II. Para el cumplimiento de las decisiones de la jurisdicción indígena originario campesino, sus autoridades podrán solicitar el apoyo de los órganos competentes del Estado.

III. El Estado promoverá y fortalecerá la justicia indígena originaria campesina. La Ley de Deslinde Jurisdiccional, determinará los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena originaria campesina con la jurisdicción ordinaria la jurisdicción agroambiental y todas las jurisdicciones constitucionalmente reconocidas.

<sup>51</sup> TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL. Sentença Constitucional Plurinacional 1422/2012, de 24 de setembro de 2012. Disponível em: < [http://buscador.tcpbolivia.bo/\\_buscador/\(S\(4mkjglgnqglrwnbjbensp34w\)\)/WfrJurisprudencia1.aspx](http://buscador.tcpbolivia.bo/_buscador/(S(4mkjglgnqglrwnbjbensp34w))/WfrJurisprudencia1.aspx)>. Acesso em: 14 out. 2017.

Provocado, o Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia analisou desde 2009 o montante de 453 processos, sendo que a partir de 2010 houve um crescimento gradativo e muito significativo, atingindo o seu ápice em 2015 com 127 demandas. Neste ano de 2017, até 21 de agosto, já foram analisados 24 processos, o que deverá ser maior até o final do ano. Todavia, as demandas acima referidas, não refletem o total de ações discutidas e ajuizadas no âmbito da Bolívia neste período, mas somente aquelas que derivam de uma discussão constitucional e que sobem de instância para discussão.

O que se verifica é uma crescente busca por remédios jurídicos diversos aos manejados na instância inicial, seja por complexidade, seja por competência ou até a rediscussão da matéria de fato, o que possibilita entender que há ainda uma dificuldade no acesso ou na busca por Justiça.

A democracia do estado plurinacional vai além dos mecanismos representativos majoritários propiciando espaço crescente para os instrumentos institucionalizados de construção de consensos. Tal proposta de uma democracia consensual é compreendida no paradigma do estado plurinacional, sendo importante compreender que esta democracia inicia a partir de uma mudança de postura para o diálogo, não existindo consensos prévios, especialmente consensos linguísticos, construídos na modernidade de forma hegemônica e autoritária.

José Luiz Quadros Magalhães (2012) destaca que:

O estado moderno homogeneizou a linguagem, os valores, o direito, por meio de imposição do vitorioso militarmente. A linguagem é, neste estado moderno, um instrumento de dominação. Poucos se apoderam da língua, da gramática e dos sentidos que são utilizados como instrumento de subordinação e exclusão. O idioma pertence a todos nós e não a um grupo no poder. A linguagem, é claro, contém todas as formas de violência geradas pelas estruturas sociais e econômicas. Logo, o diálogo a ser construído por esses meios hegemônicos. Tudo deve ser discutido levando-se em consideração a necessidade de descolonização dos espaços, linguagens, símbolos e relações sociais, pessoais e econômicas. O diálogo precisa ser construído a partir de posições não hegemônicas, e isto não é só um discurso, mas uma postura.

Unificar a linguagem foi um mecanismo do estado moderno, coadunando-se com um pensamento de soberania, mas, sobretudo elenca a linguagem como um instrumento poderoso, que pode refletir um estado de ser e uma atitude a ser tomada em busca de uma descolonização.

Inúmeros questionamentos podem surgir, eis que fazem embate a um pensamento ainda colonialista, propondo ausência de resposta às problemáticas em sede de uma nova jurisdição,

porém, Santos (2010) salienta que essa jurisdição indígena a ser aplicável, exclusivamente aos povos indígenas e dentro dos territórios indígenas.

Em que pese um problema a ser solucionado, não pode desconstruir o novo paradigma constitucional da América Latina atual, seja pelo fato das situações de rompimento, seja pela jurisdição monista da modernidade em substituição ao pluralismo medieval. Já as expressões na Constituição da Bolívia de 2009 remetem a uma mudança, não só no teor, mas também na forma, pois expressa, nos direitos e garantias fundamentais do indivíduo ou da coletividade, reconhecendo como “remédios constitucionais”, afastando expressões em latim como “habeas corpus” ou “habeas data” (SILVA, 2014).

Esse seria o pluralismo epistemológico na luta pela formação de uma nova identidade social, presente e necessária para a construção multicultural de uma nova racionalidade para os Direitos Humanos, privando pela diversidade do outro, a partir de elementos criados por este novo modelo de Estado Plurinacional (SILVA, 2014).

A busca por uma discussão bilateral, fugindo de uma realidade eurocentrista para algo diverso do padrão. Com o passar dos tempos houve uma constatação: o diverso pode ser moderno e igualitário. É natural uma mudança nos parâmetros padronizados por inúmeros fatores, pois a modernidade tem o intuito de construir modelos de Estados diversos ao convencional. Ocorre uma transição entre os direitos de defesa da vida e da propriedade, passando para uma luta por direitos universais. São fusões e transições de diferenças necessárias ao crescimento de uma nação.

A obediência a ciclos de evolução do constitucionalismo latino-americano denota um resgate do valor da constituição na busca por uma sociedade mais justa, possibilitando a participação da população em todas as etapas sociais. Propor mudanças é matéria complexa, eis que ocorre o enfrentamento do capitalismo global colonizador e de uma formação de sociedade historicamente sustentada na Europa.

Propõe-se no desenvolvimento do presente trabalho aprofundar, de forma crítica, a discussão sobre o Estado Plurinacional e a democracia como elo entre a necessidade de um desenvolvimento social coletivo em prol de um descolonialismo histórico, tendo como referência a Bolívia, em particular, no contexto da América Latina e seus anseios particulares como fomento as lutas populares.

A Bolívia possui sua importância sedimentada no presente trabalho, pois traz subsídios para um questionamento sobre a evolução dos movimentos sociais como agente ativo de uma nova matriz social, desta feita, regulamentada na Constituição com garantias e direitos de

igualdade entre povos originários indígenas ou não, se auto-regulamentando e auto-administrando, seja no campo social e também jurídico. Nesta esteira, o Estado Plurinacional será disciplinado a seguir, tendo como viés de compartilhamento a democracia, que em consonância ao novo paradigma contemporâneo, compõe uma nova figura social em destaque na América Latina.

### **3.2 O Estado Plurinacional e a Democracia**

Democracia possui uma expressão de participação popular nas decisões, propondo um regime político que viesse do povo, seja ela de forma direta ou indireta (SQUEFF, 2016).

Para Norberto Bobbio (2011), a democracia pode ser classificada como aquela que ocorreu na Grécia Antiga, onde haviam audiências públicas com a participação de todos. Também descreve a “democracia do moderno”, qual seja, de forma indireta, quando as decisões são tomadas por representantes populares.

Também há uma divisão de Norberto Bobbio para a democracia, a qual pode localizar-se em três grandes tradições do pensamento jurídico:

a) teoria clássica seria aquela em que a democracia seria como Governo de todos os cidadãos e diversa da monarquia;

b) teoria medieval que remete a uma hierarquia de sobreposição ancestral, transmitindo em uma vocação ascendente para descendente;

c) teoria moderna, conhecida também como teoria de Maquiavel, quando as formas de Governo seriam duas: monarquia e a república, tendo a antiga democracia como uma forma de república, onde se origina expressão democrática e republicana, popularmente denominada ao invés de democracia, de república.

Optar pela autonomia, pela escolha é o cerne da democracia, sendo necessária a política para sua estruturação que, por sua vez, tende a uma separação de classes e interesses.

A democracia não pode se restringir a uma discussão social em um determinado momento, figurando esta nova perspectiva latino-americana de constitucionalismo (LINERA, 2010).

A democracia implica em mudança e transformação, as quais não são formadas por maiorias, mas sim por todos, não havendo necessidade de mecanismos contra-majoritários, eis que não há mais a vitória da maioria como fator de decisão.

Daniela Cademartori e Sérgio Cademartori (2006) apontam uma visão kelseniana de direito, destacando o Estado de direito composto por um cenário de poder coercitivo, que está sempre em constante regulação e limitação. Tal designação utilizada nos Estados de Direito, seria o meio mais eficaz para a solução de conflitos sociais, o que se torna um dos grandes problemas da convivência em sociedade.

Para os autores, o garantismo modifica o conceito de democracia, pois denomina de democracia substancial ou social o Estado de direito composto por garantias determinadas, sejam elas liberais ou sociais. Já a democracia formal ou política tem o setor político como regulamento da fonte de sua normatividade, assim referindo: “a democracia formal refere-se ao Estado político representativo, que tem no princípio da maioria a fonte da legalidade, a democracia substancial ou social nada mais é do que o Estado de direito dotado de garantias efetivas, tanto liberais quanto sociais” (CADEMARTORI, CADEMARTORI 2006, p. 160).

Elizabeth do Nascimento Mateus (2011) assinala que o Estado Plurinacional proporciona uma alternativa de enfrentamento dos efeitos do capitalismo neoliberal com embate ao povo boliviano. Seria necessária uma recomposição do Estado na busca pela superação das crises. Muito embora a população boliviana integre uma demarcação de classes sociais fragmentadas no decorrer dos anos, fundamental a descrição da sua rotatividade democrática e participativa.

Diante desta visão, poderia estar se privilegiando discursos majoritários, interpretados muitas vezes como expressões equivocadas do povo, desconsiderando grupos minoritários, cuja voz é cerceada por ocasião do lançamento dos anseios que não são ouvidos no plano político, eis que ocorre a falta de impulsão emanada pela vontade do todo. A estrutura da democracia se consolida quando a maioria da população apoia e incentiva a escolha de representantes enquanto regime político, atuando na defesa dos direitos humanos fundamentais (SQUEFF, 2016).

Neste aspecto a forma organizada e política das nações indígenas pode contribuir para a reorganização e recomposição do Estado boliviano, sob o escopo democrático, envolvendo diversos povos, através de um Estado democrático, organizando-se em um processo coletivo, participativo e dialógico (MATEUS, 2011).

Para Gabriel Barbosa Gomes de Oliveira Filho (2012), o Estado boliviano nasceu de uma forma elitista imaginando uma nação estruturada na exclusão da maioria de sua população por critérios raciais. Porém, movimentos questionadores de base e algumas

lideranças compuseram um campo político, buscando uma expansão da nação boliviana compondo todo o povo e democratizando o seu Estado.

Faz-se necessário um instrumento de decisão que se impõe ao final do debate de formação de um consenso quanto aos interesses sociais, efetivada no interior de uma democracia participativa, primando pelo interesse da maioria. A democracia participativa tem um teor discriminatório no que se refere às práticas a serem definidas pelos políticos eleitos pela população. Diante da positivação de direitos indígenas e o reconhecimento da multiculturalidade pelo voto majoritário. Afinal, quem pode realizá-los são os próprios indígenas nos limites de suas diferenças culturais e em consonância com as suas tradições (SQUEFF, 2016).

José Luiz Quadros de Magalhães (2010) destaca que a ideia de Estado Plurinacional pode superar as bases uniformizadoras e intolerantes do Estado nacional, em que todos os grupos sociais devem se conformar aos valores determinados na constituição nacional em termos de direito de família, direito de propriedade e sistema econômico entre outros aspectos importantes da vida social.

Essa crise política existente no Estado Democrático de Direito, que merece ser debatida sob o aspecto da diversidade, do multiculturalismo, da inclusão do outro no Estado, deve contemplar um verdadeiro pluralismo político-jurídico, visando quebrar a corrente homogeneizadora das maiorias, contemplada sobre o Estado Moderno (SQUEFF, 2016).

Oliveira Filho (2012) salienta que o Estado Plurinacional seria uma nacionalização do sujeito indígena, como sendo um dos principais elementos da condição de um Estado Plurinacional em construção, reconhecendo o risco de um sujeito idealizado em sua função histórica. A autonomia da comunidade é um elemento principal do horizonte indígena-comunitário, pois é onde ocorre uma legitimação de deliberações comunitárias, momento em que os povos indígenas podem escolher suas autoridades e representantes segundo seus usos e costumes.

Salvador Schavelzon (2009) salienta que:

A autonomia indígena, o plurinacional e o comunitário que propunham mudanças em distintos temas constitucionais (em geral, justiça, educação, organização política, recursos naturais) seriam, no transcurso do processo de elaboração da Constituição, minimizados, recortados, modulados por termos ou esclarecimentos que os acompanhariam mudando-lhes o sentido inicial.



Através deste Estado Plurinacional, poder-se-ia romper as bases teóricas e sociais do Estado, podendo sobrepor as bases uniformizadoras e intolerantes do Estado nacional, onde todos os grupos sociais devem se conformar aos valores determinados na constituição nacional em termos de direito de família, a propriedade, ao sistema econômico e de vida social (MAGALHÃES, 2010).

No pensamento de Salvador Schavelzon (2009), o Estado Plurinacional se baseia no desenvolvimento das autonomias indígenas, locais ou regionais.

Há a necessidade de haver a reescrita da democracia, em uma perspectiva multiétnica, ensejando a existência de vários argumentos válidos, dependendo da origem dos indivíduos, que refletem uma pluralidade de influências. Um Estado Pluriétnico impõe modificações institucionais e estruturais do Estado, em diversos setores, objetivando considerar todos os elementos plurais de cada setor, devendo ser considerado as regras comunitárias legítimas para a resolução dos conflitos (SQUEFF, 2016).

Através desse Estado, não se discutiria uma uniformização, pois cada comunidade indígena se autorregularia. Surge a necessidade do respeito à diferença e da desconstrução de desigualdades históricas (SQUEFF, 2016).

Para Antonio Wolkmer e Lucas Machado Fagundes (2013), o cenário latino-americano descreve uma situação de dominação interna e de submissão externa. O pensamento colonial, que se origina da exclusão dos entes plurais, culminados pela adesão de modelos de cultura oriundos da Europa e Estados Unidos. A luta pela implantação dos parâmetros eurocêntricos para os países latinos demonstra os novos movimentos político-jurídicos, propiciando modificações no Estado (Plurinacional) e também no Direito (Pluralismo Jurídico).

A democracia possibilita esse enlace plurinacional, em especial a participação ampla de todos os níveis do Estado, possibilitando citar como exemplo a Constituição da Bolívia no que tange a quota de parlamentares oriundos de povos indígenas.

Conforme Henrique Weil Afonso e José Quadros de Magalhães (2011), com o desenvolvimento do Estado Plurinacional surgem novas possibilidades de lidar com tais diferenças culturais. A plurinacionalidade seria uma certeza da incompetência de cada cultura, pregando por um debate aberto, inclusivo e fomentado pelo reconhecimento. O debate plurinacional contempla uma superação de dicotomias excludentes, que originaram a intenção civilizatória das nações desenvolvidas.

A busca por modificar instituições e organizar uma nova sociedade plural é uma situação difícil, pois também remonta a necessidade de desconstruir outras instituições que

inviabilizam o desenvolvimento do Estado Plurinacional. Haveria ainda grandes questões sobre as relações de poder que sucumbiriam para riscos de uma nova hegemonia no Estado, contrário a Plurinacional. Fixar-se-ia a globalização como o polo central de discussão, pois esta fomenta o modelo uniformizador do Estado, desprezando a soberania destes e indiferente com as fronteiras culturais, baseado no argumento da supranacionalidade<sup>52</sup>. Para Santos, a supranacionalidade é diversa da plurinacionalidade, pois é utilizada para “descaracterizar a diversidade cultural e ampliar a hegemonia de um modelo que negava a cultura a pretexto de que não haveriam barreiras impostas pelas fronteiras, ao mesmo tempo em que reconhecia apenas a esfera estatal, desconhecendo outros agentes legítimos além do Estado.” (SANTOS, 2013, p. 60)

Luiz Tapia (2007) descreve de forma pontualizada a questão do Estado Plurinacional para a busca da recomposição do estado na Bolívia. O grande fator negativo, segundo Tapia seriam as nações comunitárias, as quais possuem uma matriz social, em que tudo se organiza em torno da forma comunitária. Na Bolívia, haveria inclusive inúmeros grupos aymara e quéchua que vivem nas cidades ou até fora do país, o que traz consigo uma característica forte de não conter uma forma estatal, pois conduziriam sua visão e posição baseado em sua cultural, desprezando uma orientação ou influências de um Estado colonial preponderante até então.

Haveria uma dificuldade destas culturas se adaptarem a uma formação social, quando a política tem influência e que necessite de representantes que venham a administrar os bens comuns e de também tomar decisões, legislar, dentre tantas outras situações diversas de uma cultura originária. Luis Tapia destaca que a cultura aymara não experimentou, nem em período pré-hispânicos, a concentração política de uma forma estatal, destacando que “no hay un modelo político del estado aymara que pueda servir de sustituto o como una parte de un nuevo Estado plurinacional.<sup>53</sup>”. Em contrapartida, o povo quéchua possui uma identidade cultural, em especial a questão linguística, eis que possibilita a substituição de língua, costumes e práticas políticas, mas mantém a matriz cultural de organização socioeconômica.

---

<sup>52</sup> Definida como sendo a existência de um poder superior as autoridades de um Estado, integrante do Direito Comunitário. (GOMES, 2003).

<sup>53</sup> TAPIA, Luiz. Uma reflexión sobre la idea de Estado plurinacional em OSAL. Buenos Aires: CLACSO. Año VIII, n. 22, septiembre de 2007. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/osal/osal22/D22Tapia.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2017, OSAL 53.

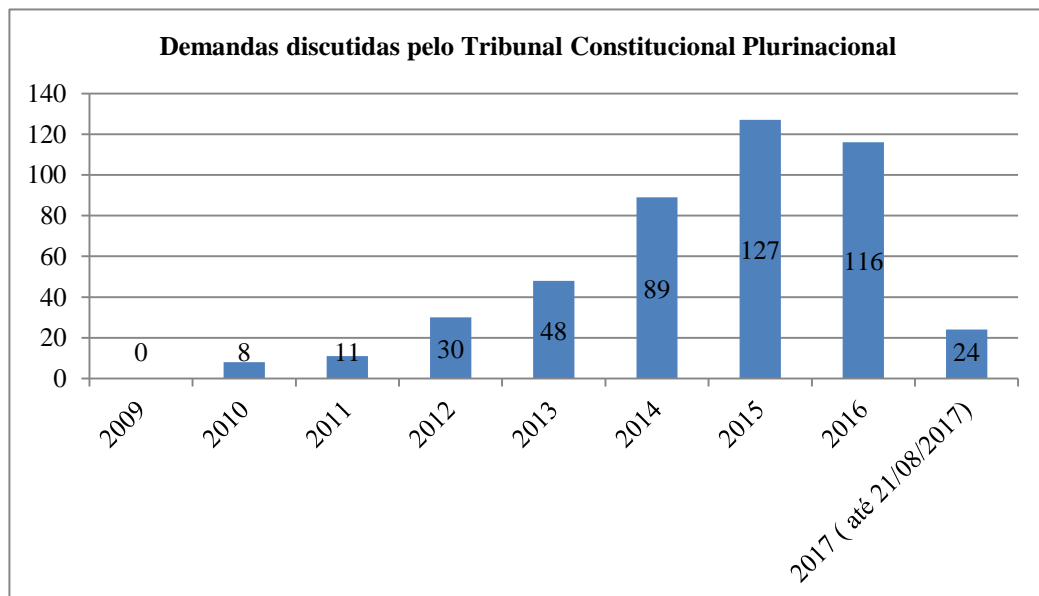
Ocorre ainda a possibilidade da busca ou reivindicação de ser uma nação dentro de outra nação, refletindo em grandes conflitos, o que é ocasionado pela diversidade e pela situação enfrentada ao compor um Estado Plurinacional.<sup>54</sup>

A equiparação da Constituição Boliviana entre a justiça tradicional indígena e a justiça ordinária do país, dispõe que cada comunidade indígena pode propor seu tribunal, com julgadores eleitos entre os moradores, cujas decisões são irrecorríveis na justiça comum, não havendo uma hierarquia entre ordenamentos jurídicos comuns e indígenas (SQUEFF, 2016).

Para Iorran Aquino e Monalisa Pinheiro (2013), o processo de formação e desenvolvimento das nações está em aberto, continua sendo exercido pelos povos latinos, fugindo de uma imagem europeia. Já havia um amadurecimento sobre a proposta de um Estado Plurinacional para a Bolívia, através dos movimentos indígenas. Houve uma expectativa de superação do velho Estado capitalista e colonial para um modelo societal, predispando uma diversidade étnica. Inverter-se-ia a lógica de gerência estatal anterior a plurinacionalidade apresentar-se-ia como uma espinha dorsal do propósito e fim da ação governamental.

Ao analisar as discussões judiciais interpostas junto ao Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia, pode-se verificar o volume de demandas que chegam ao Tribunal, que tratam sobre o povo indígena e seus conflitos.

#### **Gráfico 6 – Volume de discussões judiciais pelo Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia**



<sup>54</sup> A busca pelo reconhecimento de nações dentro de nação aymara e quechua, fomentam grandes conflitos através dos séculos em diversos lugares do País, em especial a região norte de Potosí. (TAPIA, 2007).

Fonte: Pesquisa do autor junto ao Sistema de Informação Constitucional Plurinacional. Disponível em: <[http://buscador.tcpbolivia.bo/\\_buscador/\(S\(4mkjglgnqg1rwnbjbensp34w\)\)/WfrJurisprudencial.aspx](http://buscador.tcpbolivia.bo/_buscador/(S(4mkjglgnqg1rwnbjbensp34w))/WfrJurisprudencial.aspx)>. Acesso em: 14 out. 2017.

Importante destacar que o volume de demandas ajuizadas junto às jurisdições indígenas originárias, não será matéria do presente trabalho, eis que demandaria pesquisa *in loco*, pois não há uma fonte acessível pela internet ou outro repositório, sendo que as próprias autoridades originárias administram a justiça, transcrevendo em “libros de actas”<sup>55</sup>, todos os fatos que venham a ser discutidos.

José Luiz Magalhães (2010) destaca que:

A ideia de Estado Plurinacional pode superar as bases uniformizadoras e intolerantes do Estado nacional, onde todos os grupos sociais devem se conformar aos valores determinados na constituição nacional em termos de direito de família, direito de propriedade e sistema econômico, entre outros aspectos importantes da vida social. (...) A grande revolução do Estado Plurinacional é o fato de que este Estado constitucional, democrático participativo e dialógico, pode finalmente romper com as bases teóricas e sociais do Estado nacional constitucional e democrático representativo (pouco democrático e nada representativo dos grupos não uniformizados), uniformizador de valores e, logo, radicalmente excludente.

Observa-se uma ruptura das regras padronizadas, possibilitando a superação dos ditames normais, abrangendo elementos diversos como família, propriedade, economia, sociedade, etc., primando por um debate coletivo e democrático por elos da sociedade desconectados dos padrões hierárquicos diversos.

Uma participação dialogada, eis que compreende a inclusão de todos os indivíduos decorrentes de matrizes histórico-culturais distintos nas discussões relativas aos seus direitos de modo a contemplar a maior gama de valores diversos (SQUEFF, 2016).

Ainda segundo Afonso e Magalhães (2011) o Estado Plurinacional busca fornecer novos paradigmas não somente do enfoque da organização social, mas também atendendo os anseios da população historicamente marginalizada<sup>56</sup>.

<sup>55</sup> CIPCA – Centro de Investigación y Promoción del Campesinado. Disponível em: <<http://www.cipca.org.bo/index.php/cipca-notas/cipcanotas-2017?start=20>>. Acesso em: 14 out. 2017.

<sup>56</sup> “A institucionalização de um constitucionalismo plurinacional demanda um engajamento profundamente intercultural. Tal constitucionalismo, para ser apto a romper com as bases uniformizadoras do Estado-nação (em suas várias vertentes), deve ser dialógico, uma vez que demanda uma abertura comunicativa e deliberativa permanente para alcançar o melhor entendimento com o outro, o diferente. Deve ser concretizante, pois se compromete com a busca de soluções específicas e ao mesmo tempo consistentes para situações individuais e complexas; tal fato requer do intérprete constitucional uma abordagem interdisciplinar e intercultural. E, por fim, o constitucionalismo em sua vertente plurinacional não dispensa uma postura garantista, porque trabalha diretamente para a construção de sentidos e significados para o rol de direitos fundamentais. (AFONSO; MAGALHÃES, 2011)”

A forma democrática plurinacional decorre de uma consequência positiva dos povos indígenas, antes marginalizados pela sociedade, mas que passam a integrar a concretização de suas lutas. Com o passar dos tempos, verifica-se que o Estado necessita transformações, visando, essencialmente uma maior participação.

Já para as mudanças com o surgimento do Estado Plurinacional é uma modificação necessária para ocorrer o reconhecimento dos direitos contra-majoritários, afirmando a diversidade de costumes, tradições, linguagens, integrante de um pensamento colonialista de dominação (SQUEFF, 2016).

A partir destas mudanças impostas pela efetivação do Estado Plurinacional, ocorre uma revolução no sentido do Estado se desprender das bases teóricas e sociais de um estado nacional constitucional e democraticamente representativo, pois era uniformizador e excludente. (MAGALHÃES, 2009).

Este Estado Pluriétnico proporciona uma nova estrutura aos entes estatais, modificando relações sociais até então presentes, primando um novo tipo de integração, respeitando a diferença e o fim da homogeneização da população (SQUEFF, 2016).

Para José Quadros de Magalhães (2009), o Estado Plurinacional define a democracia participativa como sendo base da democracia representativa, propondo a existência e o respeito aos valores dos diversos grupos sociais integrantes.

A Constituição da Bolívia se caracteriza por buscar atender as demandas históricas do povo indígena e maximizar a capacidade de conflito com que maneja o Estado, evoluindo de uma repressão aos choques étnicos e culturais, buscando trazer o reconhecimento das diferenças e propondo poder a estas. Há a busca por um Estado refundado e coordenado pelas maiorias sociais, que busca uma solução para a desburocratização que impera nos Estados-nações, elevando a busca por um novo-Estado e por um novo modelo de sociedade primada por programas democráticos e populares (AQUINO; PINHEIRO, 2013).

A afirmação principal do Estado Plurinacional de Direito integra o reconhecimento que denota o povo indígena de decisão para suas primazias, anseios e propriedades (SQUEFF, 2016).

A identificação e o respeito pelo teor democrático coletivo, imposto pelo Estado Plurinacional, remete também a instituição de um sistema jurídico diferenciado e de cunho plural, descrito como plurijurídico que também será balizado no presente trabalho, como sendo uma proposta de coalisão aos anseios do coletivo.

### 3.3 O Sistema Plurijurídico no contexto latino-americano

Para Elisabeth do Nascimento Mateus (2013), o protagonismo indígena foi fundamental para provocar a redefinição do modelo de Estado-Nação, abrindo frente para um “constitucionalismo latino-americano” e a incorporação do pluralismo jurídico.

Houve assim uma onda de constitucionalização de direitos e liberdades fundamentais orientadas por uma leitura moral do Direito, voltada para o reconhecimento do outro, propondo a diversidade e a pluralidade de culturas no discurso do multiculturalismo, que abriu espaço para o reconhecimento das identidades étnicas.

José Luiz Quadros de Magalhães refere que a Constituição da Bolívia, em uma linha Plurinacional possui uma característica muito importante ao contemplar cerca de 80 dos 411 artigos que tratem sobre a questão indígena, conforme descrito no texto constitucional<sup>57</sup>.

Verifica-se que há concessão aos povos indígenas de autorregulamentação, bem como independência de seus próprios “tribunais”, não tendo uma dupla jurisdição ou revisão por instância superior, propondo uma forma constitucional em nível local. Pode-se citar o Art. 179<sup>58</sup> da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, que trata sobre o organograma judicial da Bolívia, assim como os artigos 190<sup>59</sup> e 191<sup>60</sup>. Já o artigo 192<sup>61</sup> descreve a força das

---

<sup>57</sup> os 36 “povos originários” (aqueles que viviam na Bolívia antes da invasão dos europeus), passam a ter participação ampla efetiva em todos os níveis do poder estatal e na economia. Com a aprovação da nova Constituição, a Bolívia passou a ter uma cota para parlamentares oriundos dos povos indígenas, que também passarão a ter propriedade exclusiva sobre os recursos florestais e direitos sobre a terra e os recursos hídricos de suas comunidades. A Constituição estabelece a equivalência entre a justiça tradicional indígena e a justiça ordinária do país. Cada comunidade indígena poderá ter seu próprio “tribunal”, com juízes eleitos entre os moradores. As decisões destes tribunais não poderão ser revisadas pela Justiça comum. (MAGALHÃES, 2009).

<sup>58</sup> Artículo 179. I. La función judicial es única. La jurisdicción ordinaria se ejerce por el Tribunal Supremo de Justicia, los tribunales departamentales de justicia, los tribunales de sentencia y los jueces; la jurisdicción agroambiental por el tribunal y jueces agroambientales; la jurisdicción indígena originaria campesina se ejerce por sus propias autoridades; existirán jurisdicciones especializadas reguladas por la ley.

<sup>59</sup> Artículo 190. I. Las naciones y pueblos indígena originario campesinos ejercerán sus funciones jurisdiccionales y de competencia a través de sus autoridades, y aplicarán sus principios, valores culturales, normas y procedimientos propios.

II. La jurisdicción indígena originaria campesina respeta el derecho a la vida, el derecho a la defensa y demás derechos y garantías establecidos en la presente Constitución.

<sup>60</sup> Artículo 191. I. la jurisdicción indígena originario campesina se fundamenta en un vínculo particular de las personas que son miembros de la respectiva nación o Pueblo indígena originario campesino. II. La jurisdicción indígena originario campesina se ejerce en los siguientes ámbitos de vigencia personal, material y territorial: 1. Están sujetos a esta jurisdicción los miembros de la nación o Pueblo indígena originario campesino, sea que actúen como actores o demandado, denunciantes o querellantes, denunciados o imputados, recurrentes o recurridos. 2. Esta jurisdicción conoce los asuntos indígena originario campesinos de conformidad a lo establecido en una Ley de Deslinde Jurisdiccional. 3. Esta jurisdicción se aplica a las relaciones y hechos jurídicos que se realizan o cuyos efectos se producen dentro de la jurisdicción de un Pueblo indígena originario campesino.

<sup>61</sup> Artículo 192. I. Toda autoridad pública o persona acatará las decisiones de la jurisdicción indígena originaria campesina. II. Para el cumplimiento de las decisiones de la jurisdicción indígena originario campesino, sus

decisões de jurisdição indígena, pois no inciso I demonstra que todos devem acatar as decisões da jurisdição indígena originária campesina.

A Constituição prevê a criação de um Tribunal Constitucional Plurinacional, composto por integrantes eleitos pelo sistema ordinário e também pelo sistema indígena<sup>62</sup>. Diante da nova proposta de organização territorial do país há uma previsão de uma divisão em quatro níveis de autonomia: a) departamental (correspondente aos Estados Brasileiros); b) regional; c) municipal; d) indígena.

Diante desta proposta, cada uma das regiões autônomas pode promover eleições diretas de seus governantes e administrar seus próprios recursos, de forma independente. Ocorrem também mudanças de ordem religiosa, pois passa da religião oficial católica para um Estado Laico (MAGALHÃES, 2009).

Para Elisabeth do Nascimento Mateus (2013), existe uma constitucionalização da diversidade étnica, tendo como ponto de partida a valorização e o reconhecimento da estruturação da cultura, costumes e tradições indígenas, elencando e respeitando direitos de propriedade e propondo uma efetividade jurídica ao alcance dos povos.

Haveria a necessidade de um núcleo jurídico da diversidade étnica e cultural que é multidimensional, delimitando o campo normativo da diversidade étnica, dentre vários núcleos jurídicos.

Na dimensão jurídica, é conferido aos indígenas autonomia para tomar decisões sobre questões relacionadas ao processo de territorialização abrangendo, inclusive, a autodemarcação dos limites territoriais necessários à sua reprodução física e cultural.

Para tanto, pode-se destacar a importância constitucional de tais parâmetros segundo Elisabeth do Nascimento Mateus (2013):

(...) os parâmetros de interpretação constitucional devem coincidir com a perspectiva internacional, ao declarar que os povos indígenas têm direito a livre determinação segundo a qual determinam livremente sua condição política e buscam livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural, consistindo o direito de todos os povos de buscar o seu desenvolvimento material, cultural e espiritual enquanto grupo social, ou seja, de controlar seu próprio destino.

---

autoridades podrán solicitar el apoyo de los órganos competentes del Estado. III. El Estado promoverá y fortalecerá la justicia indígena originaria campesina. La Ley de Deslinde Jurisdiccional, determinará los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena originaria campesina con la jurisdicción ordinaria la jurisdicción agroambiental y todas las jurisdicciones constitucionalmente reconocidas.

<sup>62</sup> CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO (CPE) Bolivia, 7 febrero 2009. Artículo 197. I. El Tribunal Constitucional Plurinacional estará integrado por Magistradas y Magistrados elegidos con criterios de plurinacionalidad, con representación del sistema ordinario y del sistema indígena originario campesino.

Através de uma nova realidade enfrentada entre a população indígena envolvida neste novo paradigma jurídico de Estado Plurinacional, surgem dúvidas e questionamentos quanto à realidade fática enfrentada por estes novos sujeitos, sendo possível questionar o seu teor ou não de justiça.

Em face destes questionamentos, serão explicitados elementos que possam impor, ratificar ou rechaçar a importância ou a depreciação da expressão “justiça” para fins de julgados dos povos indígenas, já no contexto plurijurídico, dentro de um Estado Plurinacional.



## 4 O ESTADO PLURINACIONAL E O SISTEMA PLURIJURÍDICO DA BOLÍVIA

### 4.1 A Democracia e os Movimentos Sociais na Bolívia

No ano de 2009 teve origem uma importante fase na história da Bolívia, pois com a aprovação da nova Constituição boliviana, iniciou-se uma etapa de implementação do Estado Plurinacional e do Sistema Plurijurídico. A base fundamental é a participação e o respeito às decisões indígenas originárias como elo entre o passado e o contemporâneo, buscando uma harmonização de povos e culturas.<sup>63</sup>

Importante citar o Artigo 11 da Constituição Política do Estado - CPE boliviano: “La República de Bolivia adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, con equivalencia de condiciones entre hombres y mujeres”.

Conforme salienta Garcés, as mudanças sociais tiveram início na Bolívia em 2000, através de um grande ciclo de mobilizações sociais, ocorrendo mudanças radicais do Estado. Este passo inicial foi de suma importância para proporcionar mudanças nas formas de compreender o exercício da cidadania coletiva (GARCÉS, 2015).

De acordo com Fernando Garcés em dado momento os Estados são construídos e também são contestados. Os questionamentos sempre ocorrem, sendo que os povos indígenas originários, na proposta constitucional, lançaram uma discussão de Estado, que, de certa forma, superasse a discriminação histórica<sup>64</sup>.

A construção de modelos de dominação transita por diversos campos sociais e econômicos, conforme descreve Fernando Garcés (2015, p. 430):

Es claro que históricamente los estados de los países llamados latino-americanos se construyeron sobre dos modelos de dominación. El primero es el modelo capitalista mediante el cual las oligarquías “nacionales” y los capitales globales se apropiaron de la fuerza de trabajo y de los recursos del planeta para convertirlos en productos industrializados y en ganancia privada a partir de la materia prima. Este modelo se combina con el modelo de dominación colonial mediante el cual se clasificó

<sup>63</sup> Buscou-se, através de uma reforma Constitucional, elevar a igualdade entre povos, retirando da marginalidade cultural o indígena. Firmar o respeito social, cultural, político e jurídico foi o norte de uma mudança, sem precedentes em toda a América Latina. Embora já se tenha ensaiado outras mudanças constitucionais em coirmãos latinos, nada se comparou a tamanha evolução constitucional no cenário indígena. A busca por uma descolonização reconhecida, de forma legal e expressa na própria constituição, denota crescimento social que merece toda a atenção para seus reflexos futuros no campo interno e externo.

<sup>64</sup> “Ésta es la forma de Estado que naciones y pueblos indígenas han llamado plurinacional.” (GARCÉS, 2015, p. 430).

racialmente a las poblaciones de nuestros países para organizar la fuerza de trabajo según los requerimientos del capital. En la interacción de estos dos modelos de dominación se ha intentado formar lo que se llama “Estados-nación”; es decir, una minoría (etnia deberíamos decir) hispano descendiente que intenta imponer la idea de que al interior de un Estado habita una sola nación con una población homogénea.

A definição de Estado assume várias adjetivações, tendo como caráter principal o termo plurinacional, que culmina no reconhecimento de direitos individuais, favorecendo a propriedade e os recursos agrários.

Segundo Fernando Garcés (2015), no fim do Estado contemporâneo se mantém a tensão entre Estado de direito e Estado social, propondo um respeito das liberdades civis, regulando a discussão sobre a liberdade pessoal, política e econômica, formando uma defesa contra a ação do Estado. Na contramão desta discussão, o Estado Social indica o direito de participação social no poder político e na distribuição da riqueza social produzida. Assim, tornaria os direitos sociais um mecanismo de mudança da sociedade e do Estado fora dos padrões.

O Estado Plurinacional é o reconhecimento institucional da igualdade de oportunidades entre povos, idiomas e identidades, proporcionando igualdade também de direitos e de culturas, suprimindo o colonialismo e a discriminação (GÁRCES, 2015).

Para Carlos Mamani Condori (2015) a palavra democracia era estranha para os índios, pois estavam afastados da sociedade e do Estado, não tendo uma definição objetiva dentro de um contexto social. Há a descrição de uma democracia participativa, comunitária, mais ampla, baseada no diálogo, o consenso e a fiscalização que integra outras racionalidades impetrantes, propondo uma democracia formal. O objetivo do Estado plurinacional é a superação da exclusão, conglomerando todos os setores da sociedade.

Observa-se que o Artigo 55 do texto constitucional boliviano aponta para uma estrutura organizacional de 4 Poderes:

Artículo 55.

I. El Estado Unitario Plurinacional Comunitario, organiza y estructura su gobierno en cuatro poderes: Poder Legislativo, Poder Ejecutivo, Poder Judicial y Poder Social Plurinacional y se basa en la independencia, visión y coordinación de los gobiernos descentralizados y con autonomías expresados en: Regiones Indígenas Originarias Campesinas, Afrodescendientes y Comunidades Interculturales; Entidades Territoriales Indígenas; Municipios Indígenas Originarios Campesinos, Afrodescendientes y de Comunidades Interculturales; Municipios Interculturales; y, Departamentos.

Verifica-se a existência de uma estrutura governamental no Estado plurinacional, que firma posição de destaque do poder social ao definir o papel de cada setor, em especial a autonomia dos povos indígenas, afrodescendentes, interculturais e demais segmentos distintos.

Nestas posições políticas e também ideológicas Carlos Mamani Condori (2015) refere que além de haver importantes avanços na região, o conjunto de povos indígenas, propõem intensas mobilizações pelas cidades para que o direito a consulta, reconhecido no contexto constitucional da Bolívia, seja efetiva na relação do Estado com os povos indígenas. Tal situação seria uma demonstração que o Estado Plurinacional seria uma “letra morta” na Constituição para as elites “criolla mestizas” que possuem dificuldades em levar à prática direitos que freiam velhas práticas coloniais e de violação dos direitos e liberdades fundamentais.

Marco Aparicio Wilhermi (2015) destaca que o projeto de descolonização é uma tarefa difícil de desvencilhar um paradigma da modernidade colonial. Desconstruir horizontes de sentidos diversos, que somente podem se desenvolver, tendo como referência cidadanias intensas.

Já Luis Tapia (2015, p. 481) refere que a ideia de Estado Plurinacional é um produto de vários processos de luta, que tem proporcionado uma reforma do Estado:

el estado plurinacional es algo que se puede discutir en relación a la historia de la teoría política y la historia de construcción y reforma de los estados modernos. En estas consideraciones hago un intento de articular estos tres tipos de referentes para analizar tanto la definición, sus principios, fundamentos, como la caracterización de la forma que está tomando el estado en la nueva constitución boliviana, y algunas tareas pendientes que devienen del tipo de proceso que ha generado el diseño institucional que contiene la nueva constitución.

Luis Tapia (2015, p. 482) destaca duas condições histórico políticas de possibilidade para a construção de um estado-nação e também para sua definição. Depende dos sujeitos que constituem um conjunto de instituições políticas, assim como os subordinados dos governos.

La construcción de un estado plurinacional implica que no sólo se trata de reformar a las relaciones entre estado y sociedad civil o entre ciudadanos y gobierno y estructuras estatales, que pertenecen en última instancia a un mismo tipo de sociedad, sino que lo que se trata de articular de nuevo modo estructuras sociales provenientes de diferentes matrices de sociedad, además de poblaciones que se han socializado o formado en diferentes conjuntos de relaciones sociales, cosmovisiones, lenguas y también bajo diferentes estructuras de autoridad. En este sentido, es claro que primero hay que recordar cómo es que se han constituido estas fuerzas que han generado la coyuntura constituyente, en particular los sujetos que se constituían con

cierto grado de exterioridad y de interioridad en las condiciones de configuración de lo que había de estado y de estado-nación en Bolivia.

Inicialmente Luis Tapia (2015) descreve um processo de organização através das assembleias indígenas, que possui três níveis, o primeiro denota uma unificação de várias comunidades em uma mesma cultura. O segundo nível trata da articulação “Intertécnica” em uma mesma central. Já o terceiro dispõe sobre um processo de unificação que constitui a Central Indígena de Pueblos de Bolívia, propondo uma unificação do conjunto de formas de organização e articulação, compondo uma enorme diversidade cultural no país.

Este esquema de organização é importante para uma definição de atividades e distribuição de articulações, buscando um entendimento técnico sobre as funções de cada nível, que busca demonstrar um modelo de organização política e de descolonização.

A força e a autonomia indígena também são de extrema importância, conforme descrito por Luis Tapia:

**Tabela 9 – Característica de autonomía territorial indígena da Bolívia**

1	Territorio;
2	Población culturalmente diferenciadas: idioma, cultura, historia;
3	Gobierno y administración indígena originario y campesino basado en sus usos y costumbres con poder de decisión;
4	Normas propias de acuerdo con la cultura, usos, costumbres, saberes;
5	Administración de justicia basada en usos y costumbres;
6	Control y gestión comunitaria sobre territorio, la tierra y recursos naturales;
7	Patrimonio, presupuesto y recursos propios.

Fonte: Pesquisa do autor, frente a obra de Tapia (2015).

Conforme se observa no quadro acima essa é a construção intercultural de um Estado Plurinacional, ou uma alternativa a sua aplicabilidade, observado as características de cada País envolvido nesta importante mudança.

Para Ingrid Freire Haas (2014), com a colonização muitas civilizações e muitos povos tiveram sua identidade cultural escondida por um longo período. A Bolívia teve seus povos originários subordinados às políticas e aos direitos ocidentais pré-concebidos e impostos à população há centenas de anos, buscando inovar o direito ao possibilitar a reconquista de sua

liberdade gradativamente. Surge assim a denominação conhecida de Estado Plurinacional, rompendo as bases teóricas do Estado Nacional, o qual se dizia democrático e representativo.

Luis Tapia (2015) afirma que uma das principais ideias do Estado Plurinacional é que o conjunto de poderes públicos tenha uma representação direta dos povos e nações indígenas originárias. Tal ideia compõe elemento necessário para que ocorra voto universal para todos os cidadãos. Há um reconhecimento de um princípio de democracia comunitária, possibilitando a convivência de uma gama de coletivos democráticos. A busca por uma democracia participativa é que almeja o Estado Plurinacional, tendo como mecanismo inúmeras situações de diálogo com a população, possibilitando o enfrentamento de questões sociais, políticas, econômicas através de uma opinião da população. Assim, segundo Tapia quando se pensa em estado plurinacional “debe garantizar, proteger y fomentar de manera preferente las diferentes formas de dominio y propiedad colectiva-comunitaria de la tierra”. Isso seria fundamental, pois é uma das principais condições que possibilitam a existência de diversidade cultural de um país e sua posterior reprodução no tempo.

Para Karen Johanna Bombón Pozo e Lucas Arantes Miotti:

com a implantação do Estado Plurinacional, se pode pensar que é o começo para aceitar que existe uma sociedade heterogenia e que é o momento de fazer pressão no espaço público para alcançar o acesso de esses outros personagens portadores de cultura e reivindicações diversas, pensar no plurinacional que não faz parte do pacto no modelo de Estado-Moderno. (POZZO; MIOTTI, 2016, p. 13)

Através da rediscussão sobre a especificação e categorias jurídicas como nacionalidade, idioma oficial, noção de família e de propriedade, propõe-se uma nova fase de redescoberta, de busca por uma necessidade de participação na existência estatal, propondo uma regulamentação sobre os modos de vida, tendo como referência a vontade das pessoas através de um ideal democrático. O cenário seria o de uma democratização da regulamentação, compondo o modelo plurinacional de Estado (MACHADO; LAGES, 2012).

Segundo Karen Johanna Bombón Pozo e Lucas Arantes Miotti (2016), a estrutura de um Estado Plurinacional tem sido um elemento fundamental de lutas e estratégias descolonizadoras dos movimentos indígenas. Os movimentos indígenas mantiveram suas formas de elaborar identidades, territorialidades e sistemas de vida.

José Luiz Quadros Magalhães refere que a modernidade está chegando ao fim, pois as transformações no direito constitucional como estado plurinacional na Bolívia, acrescido da repercussão dos movimentos no direito internacional propõe um rompimento dos 500 anos de

tradição uniformizadora e hegemônica esculpida na visão europeia. Tais contribuições da modernidade europeia não se podem renegar, mas sim utilizar como referência importante para uma análise histórico-cultural, demonstrando compreensões das transformações. (MAGALHÃES, 2012)

Há ramificações dos movimentos feministas, identidades de gênero, e não enxergam estes grupos como um problema que tem que ser solucionado, mas sim pensar em um espaço no qual todas e todos sejam parte de suas estruturas. Esse processo de refundação é o início de uma difícil luta contra o colonialismo e seus processos de dominação que inviabilizaram diversas nações e povos em toda América Latina.

#### **4.2 A Questão Indígena e o Direito**

Ingrid Freire Haas (2014) refere que a nova constituição estabelece a equivalência entre a justiça indígena e a ordinária, criando, também, um Tribunal Constitucional Plurinacional, com membros eleitos pelo sistema ordinário e indígena. Dispõe, ainda, que cada comunidade indígena poderá ter seu próprio tribunal, com juízes eleitos entre os moradores, cujas decisões não podem ser revistas pela justiça comum.

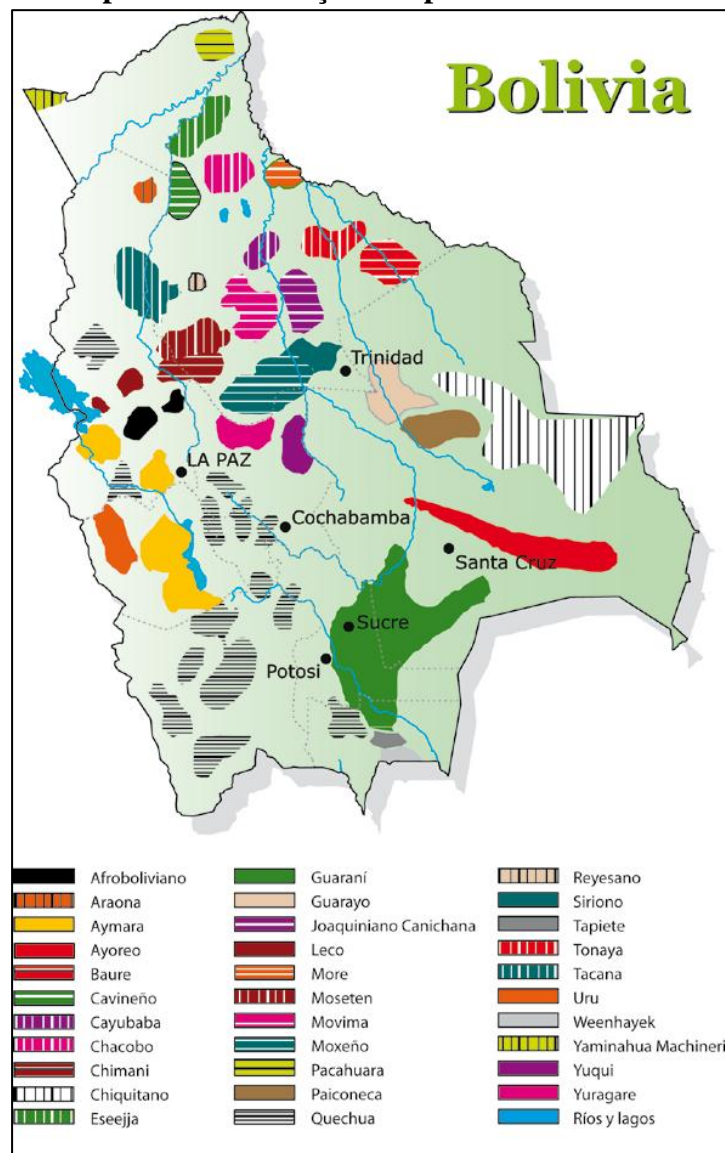
Além de uma conciliação normativa entre o direito indígena, regularmente descrito na Constituição de 2009 e a realidade descolonialista presente, buscar-se-ia uma nova forma de fortalecer o direito, propondo novos rumos legais, alicerçados em uma proposta que contemple os anseios locais, desvinculado de mudanças em novas esferas jurisdicionais, no intuito de fortalecer a importância legal de suas decisões mandamentais.

Alvaro García Linera (2010) destaca que a Bolívia herdou uma estrutura social colonial, mantendo um conjunto de sistemas de divisão de classe, composto por distintas etapas do regime colonial. Contemplando tal expressão “índio” como uma classificação tributária e fiscal, definindo uma divisão de trabalho e uma espécie de hierarquia de conhecimento por atividade (ofício), ocasionando uma complexa estrutura de divisão de classes. Para que essa classificação tributária viesse a funcionar foi realizada a construção pela colônia de uma indianidade, indicando um preconceito para um estigma de dominação social pelo conhecimento, através da definição que era capaz ou não de determinada tarefa. A conceituação de indianidade conduziria a uma expressão de um ser “mandado, doutrinado, guiado, governado”.

Tal herança de “indianização” denota uma sociedade colonizada, delimitando o índio e o excluindo dos níveis superiores do poder colonial. Seria uma forma de exibir uma estirpe diversa de um cidadão, sendo uma diferença que nasce de berço, não se adquire. Com tal pensamento, houve uma supremacia por estirpe ou linhagem.

Segundo a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia<sup>65</sup>, existem dezenas de idiomas que representam a cultura boliviana e se distribuem por todo o País:

**Mapa 1 – Distribuição dos povos na Bolívia**



Fonte: Pesquisa do autor. Disponível em: <<http://www.sul-sur.com/p/bolivia-mapas.html>>. Acesso em: 14 out. 2017.

<sup>65</sup> CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO (CPE) Bolívia, 7 fev. 2009. Art. 5. I.

Essa visão de supremacia se expressava nos votantes, pois, conforme Álvaro García Linera (2010), de 1880 até 1951, o número de pessoas votantes, denominadas de “cidadãos”, oscilava entre 2% e 3% do total de bolivianos. Após a revolução de 1952, através dos consequentes processos de democratização e homogeneização cultural, mudanças ocorreram. A primeira foi o voto universal que deu direitos de cidadania política a milhões de indígenas.

A aquisição de conhecimento cultural legítima pelos grupos indígenas ficou restrita à aquisição de um idioma diverso, o castelhano. Pode-se destacar que, entre 1952 e 1976, de 60% a 65% da população boliviana que tinham o idioma indígena como língua materna só puderam exercer seus direitos de cidadania por meio de um idioma estrangeiro, citando como exemplo o vínculo com a administração pública, a educação oficial, o sistema universitário, somente podia ser realizado com o uso do castelhano e não sendo empregado o idioma quéchua ou aimará. A questão da língua foi importante, pois através da Revolução de 1952 o idioma castelhano foi definido como oficial do Estado, desprestigiando os idiomas indígenas. Essa já era uma forma de burocracia para ascensão social (LINERA, 2010).

Pode-se traduzir que o crescimento cultural e de desenvolvimento do povo indígena, seja no âmbito social ou cultural, transcendeu uma questão, primeiramente de linhagem e depois fixou uma obrigatoriedade de um idioma diverso, desvalorizando os idiomas indígenas e, conseqüentemente, sua origem cultural. Haveria um enfraquecimento linguístico organizado, impondo uma submissão aos povos indígenas.

Compor uma situação de marginalização era muito mais aceitável do que tentar desconstruir uma divisão cultural no meio boliviano, baseado em todo o histórico cultural e de sobreposição social, seja pela linhagem, seja pelo idioma, que cerceiam em dado momento histórico, condensando a manutenção de uma estirpe cultural.

Também no campo da política, Álvaro Garcia Linera (2010) descreve um sistema organizativo de privilégio na consecução de cargos públicos, formado por intelectuais, sejam eles mestiços letrados, mas que majoritariamente se concentravam em pessoas com preceitos e hábitos liberais. O contexto seria o da existência de mais um elo desta engrenagem hierárquica e burocrática delineada no campo linguístico, cultural e político que, não por força de lei, mas sim longa tradição histórica, impôs uma exclusão dos indígenas. Não haveria um reconhecimento igualitário do voto individual, mas de encobrimento das desigualdades sociais impostas pelas práticas organizativas políticas. Baseado em todas estas conceituações e estigmas de um indianismo emergente desde os anos 1970, estar-se-ia diante de uma



cidadania de segunda<sup>66</sup> e de primeira classe<sup>67</sup>, definindo uma divisão e uma exclusão hierárquica do povo indígena das principais atividades no campo social na Bolívia.

Gabriel Barbosa Gomes de Oliveira Filho (2016) destaca que o direito já possui inúmeras incumbências que podem nortear a presente discussão, pois as justiças originárias são basilares. Discutir e decidir sobre relações civis ou de conduta social (crimes), podem ser elencadas como situações em que a justiça originária pode atuar, diante de uma ausência do Estado. Quando há poucos policiais nos povoados, há um direcionamento à justiça indígena, ato este entendido como um espírito Constitucional de reconhecimento.

Pode-se citar a cidade de El Alto, considerada como um alicerce da característica andina/aimará de sua população, eleita a maior cidade indígena do mundo, pois possui uma população de 848.452 habitantes, em sua grande maioria aimarás. Composta por campesinos expulsos de suas terras e operários na fuga de altos preços e de uma história política de colonização, formam El Alto, tendo como palavra de ordem “*siempre de pie, nunca de rodillas*”<sup>68</sup>.

O grande fator preponderante é a definição de garantias sociais do povo indígena definido como “pluri” na Constituição. Há uma definição por Gabriel Barbosa Gomes de Oliveira Filho (2016), que o grande responsável por esta situação de avanço no processo de “cambio” foi Evo Morales, o qual é considerado como um representante e autoridade máxima dos povos indígenas.

Haveriam competências exclusivas como desenvolver e exercer suas próprias instituições democráticas, mas o que gera conflito são as que discutem a plurinacionalidade no que se refere à questão da justiça.

Todas as autonomias são vinculadas à existência da Justiça Originária Indígena Campesina (JIOC), na mesma linha hierárquica que a Ordinária, observado a Constituição. Tal estrutura possui uma maior autonomia indígena, sendo necessária a prestação de contas para a população das autoridades com a possibilidade de ser destituído. Assim, há uma maior estabilidade de governança, propiciando um maior poder de destituir a autoridade quando desejarem.

---

<sup>66</sup> Cidadania de segunda classe destina-se aquelas pessoas que por sua origem rural, seu idioma ou cor de pele são conceituados como subalternos, seja no campo social, cultural, linguístico e econômico. (LINERA, 2010).

<sup>67</sup> “Cidadania de primeira classe seria aquelas pessoas que poderiam “exibir os brasões simbólicos da branquidão social (sobrenome, redes sociais, porte pessoal) que as qualificam como aptas para acessar cargos de governo, de comando institucional ou empresarial e reconhecimento social”. (LINERA, 2010)

<sup>68</sup> OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de. Constitucionalismo Boliviano e Estado Plurinacional: solução de conflitos e autogoverno nas autoridades indígenas originárias campesinas. Rio de Janeiro: Jumen Juris, 2016, p. 57.

Pode-se observar que a busca de garantias mínimas, em contrapartida a luta pelo idioma, hegemonia fiscal e tributária, pudesse convergir ao assentamento do “pluri”, por um Presidente conceituado como representante do Povo Indígena, buscando atribuir poder de autonomia para realizar das tarefas mais simples, ao reconhecimento de igualdade política, social e de reconhecimento jurídico autônomo. Tentar construir a chegada da Constituição Boliviana para a busca de tais preceitos, observado as suas inovações categóricas no plano latino-americano, será discutido no próximo item deste Capítulo.

### **4.3 A Construção da Constituição Boliviana: Inovação no Direito latino-americano?**

Para Ingrid Freire Haas (2014) a hegemonia ocidental sempre esteve presente nas políticas públicas internacionais universalizadoras com o propósito de uniformização do comportamento e legitimação do poder. Esse novo constitucionalismo, lançado pelo Estado Plurinacional em alguns países latino-americanos, coloca como essência dos direitos fundamentais a diversidade presente entre os povos, possuindo características de apresentar um sistema constitucional plurinacional e intercultural e, sobretudo, experimental. A mesma autora descreve o surgimento de um sistema plurijurídico, formado por um espaço aberto e constante de diálogo. Bolívia e Equador inovam ao romper com as filosofias hegemônicas impostas pela sociedade moderna ao longo dos anos.

A formatação deste novo sistema, denominado de plurijurídico, dentro de um contexto Plurinacional, propôs novos debates sobre inúmeros assuntos que contemplassem preceitos de autonomia, respeito a decisões locais frente à Constituição, sob um viés pretérito de organização social, mas contemporâneo de um Estado Plural em todos os sentidos, pois iguala as minorias, respeita aquilo já posto e exige, também, o respeito das decisões por tais segmentos, até então minorias, com iguais.

Gabriel Barbosa Gomes de Oliveira Filho (2016) aponta a eleição de Evo Morales em 2005, com 54% dos votos pelo MAS-IPSP (Movimiento Al Socialismo Instrumento Político Por la Soberanía de los Pueblos) com apoio do Pacto de Unidade, demonstrando um mandato popular. Haveria uma espécie de escolha social, não apenas por uma legitimidade eleitoral.

De acordo com Salvador Schavelzon (2010) tal Pacto de Unidade, composto e assinado por organizações que se autodeclaravam camponesas originárias, integrou de forma participativa o assessoramento da Constituinte. Salvador Schavelzon (2010) descreve os primeiros passos destes lutadores sociais originários:

A Assembleia Constituinte se inaugurava em Sucre, no dia 6 de agosto de 2006. Uma anedota diz que, pouco antes do desfile dos povos indígenas nas ruas da até então tranquila cidade “Branca”, de arquitetura colonial, trabalhadores encarregados da segurança do ato pediram a umas mulheres camponesas com pollera (saia andina), manta e chapéu que se levantassem do chão onde esperavam porque por ele passariam os constituintes. Essas mulheres confundidas com público desavisado se levantaram, mas não para se retirar e sim para participar do percurso da marcha, pois eram elas mesmas as constituintes. Este era o grande meta-meta da Assembleia: tratava-se da chegada ao Estado de novos atores, especialmente indígenas e camponeses, que o olhar rápido dos que preparavam a passagem dos constituintes não esperava, porque, devido a como havia sido até então, não assimilavam os “constituintes” com a fisionomia das maiorias do povo, agora no Estado, e com a maioria na Assembleia Constituinte.

A participação da população indígena na Constituinte, proposto por Gabriel Barbosa Gomes de Oliveira Filho (2016), é fundamental para perfectibilizar o seu resultado final, propondo uma nova dicotomia de direitos e consequentes princípios, além de valores ético-morais, elevando a um nível de direitos, o ápice do Estado Plurinacional por conseguinte.

Inúmeras mudanças foram propostas com relação à nacionalidade, identidade e cultura, organizando direitos políticos específicos, buscando modificação lógica de igualdade formal do Estado liberal. Extrair a condição de comunidades urbanas, assumindo uma nova práxis em discussão. Incluir questões novas e que contemplassem uma maior abrangência da cidadania plurinacional, integra o direito ao voto e a participação dos povos originários na Bolívia, inclusive da sua própria autorregulação eleitoral. Outro dispositivo importante no campo plurinacional foi a definição de 36 idiomas oficiais, além do castelhano, ficando o governo obrigado a adotar dois idiomas, sendo o castelhano e outra de língua originária predominante (SCHAVELZON, 2010).

Ocorre a apropriação da ideia de promoção de um Estado Plurinacional, buscando modificações profundas em uma sociedade culturalmente desenhada e com um indianismo muito presente. Modificar esta condição parte de uma ideologia política presente, mas que permeia a integração originária de seu representante, também ser um indígena.

Gabriel Barbosa Gomes de Oliveira Filho (2016) destaca que esse contexto modificativo seria apresentado pelos constituintes como uma “Refundação do Estado”, eis que intenta desarraigar o colonialismo. O conceito Plurinacional, além de elevar o debate, propicia a formação de um novo texto constitucional vertente de construção coletiva e de participação presente e efetiva dos povos originários camponeses.

Para Raquel Yrigoyen Fajardo (2011) os povos indígenas são “culturas diversas”, assim como nações originárias com auto ou livre determinação, compondo sujeitos políticos

coletivos com o direito a definir seu destino. Tais situações fáticas e de direito que formaram o poder constituinte indígena, predispõe uma fuga do conceito de menoridade de sujeito estatal, originado ao longo de seu conceito histórico.

Tomando por base as comunidades interculturais e suas vivências interculturais, há reconhecimento de novas produções de direito. Para Gabriel Barbosa Gomes de Oliveira Filho (2016), através desta elevação doutrinária, discorrendo sobre jurisdição originária, suas autoridades servem de referência como práticas e costumes. Respeitar tais garantias denota conquista cultural para se autogovernar e se administrar, sejam em situações conflituosas ou convivência pacífica em sociedade.

A construção de uma Constituição, no caso da Bolívia, foi um desafio, mesmo que com as suas nuances políticas, mas tomado por uma ânsia social popular, especialmente descrita pela maioria da população indígena, com o intuito de afugentar ou desapegar, mesmo que de forma literal, o colonialismo e o “indianismo” já descrito por Álvaro García Linera (2010). Não basta somente pensar em modificar, mas sim criar alternativas para uma solução social comparativa, com viés de modificar o sentimento colonialista predominante.

Salvador Schavelzon (2009) refere que na busca pelo processo de mudança houve um processo anterior de “transição”, ocasionado por um projeto intermediário que buscou adequar ou consolidar acréscimos ao texto final, o que era considerado por setores governistas como uma “derrota”, pois se distanciava da matéria inicial em debate e postergava a descolonização. Após amplo debate, o texto final foi a referendo popular em fevereiro de 2009, sendo aprovado por uma maioria de 61,43%, o que refletia uma visão dupla de “duas Bolívias”, impondo uma diferenciação entre a república liberal e as ditadas pelo Estado Plurinacional, que terão que convergir entre si para a resolução de seus impasses.

O texto constitucional da Bolívia traz também uma esperança de mudanças de um povo que luta por se desvincular de premissas impostas contra si, seja no campo linguístico, vinculando-lhe a um contexto de indianismo, de linhagem, de hierarquia social. Ao elevar este patamar, no campo constitucional, a constituinte reconheceu a autonomia do povo indígena, propondo um autogoverno, administração, autorresolução de conflitos, versando respeito por suas decisões. Lutar, propor e mobilizar mudanças constitucionais para erradicar o descolonialismo e propor mecanismos de avanço social, demonstram atitudes de grande valia cultural e de reconhecimento da importância do povo boliviano no contexto mundial.

Amy Kennemore *et al* (2017) destacam, em seu estudo, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) divulgou informação sobre o acesso da Justiça e inclusão social

na Bolívia. As comunidades indígenas e camponesas estariam enfrentando obstáculos quando na busca pela justiça ordinária. Através do pluralismo jurídico pregou o reconhecimento e a igualdade hierárquica entre jurisdições, propiciando uma grande possibilidade de superar tais dificuldades de acesso à justiça.

Este contexto boliviano apresenta uma pluralidade de fatores e múltiplas especificidades sociais e culturais, mas que contempla falta de acesso à justiça, sempre buscando evitar minimizar a importância histórica de trabalho e do empenho indígena frente às conquistas desde o período colonial. Tal previsão do direito do acesso à Justiça na Bolívia está inserido no texto constitucional, o que vincula a importância da evolução histórica.

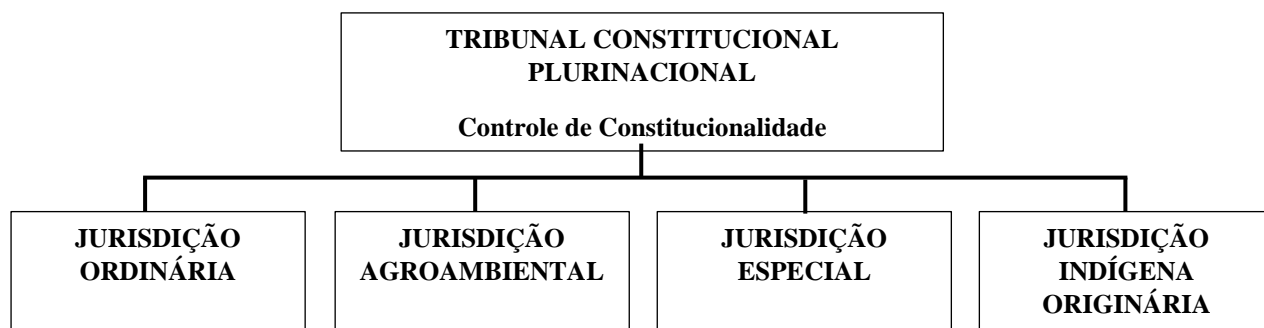
Diante desta nova sistemática de negativa ou de dificuldade de acesso à justiça, é importante destacar o deficitário atendimento da administração da justiça ordinária, contando com pouca presença de integrantes do Judiciário, Ministério Público e também da Defensoria Pública, bem como uma dificuldade de ajuizar demandas, frente a um respaldo judicial de forma satisfatória em tempo hábil mínimo (KENNEMORE et al, 2017).

É necessário, assim, um fortalecimento de mecanismos de coordenação e cooperação entre as jurisdições na Bolívia, visando resguardar os interesses da população necessitada.

Também há uma relação de direito com justiça, através da língua, em que na Constituição Boliviana há o reconhecimento do castelhano e todos os idiomas das nações e povos indígena originário camponesino, sendo que um requisito constitucional para o desempenho de funções públicas é que se fale ao menos dois idiomas oficiais do País<sup>69</sup>. Assim, configura-se certo cerceamento profissional do serviço público a ser prestado.

Pode-se citar a igualdade hierárquica entre jurisdições na Bolívia:

### Organograma 1 - Hierarquia de Jurisdições na Bolívia



Fonte: (KENNEMORE *et al*, 2017, p. 413).

<sup>69</sup> Artículo 234. Para acceder al desempeño de funciones públicas se requiere:  
7. Hablar al menos dos idiomas oficiales del país.

Este desenho hierárquico demonstra que há uma igualdade entre jurisdições, respeitando de igual forma a Indígena Originária Campesina.

Amy Kennemore *et al* (2017) referem que é necessário definir a importância da interlegalidade que representa e que está ligado ao conceito de interculturalidade, integrando o movimento indígena, que busca reverter a situação de marginalidade e de colonialismo sofridos. Incorporar o diferente em estruturas já fixadas é difícil, mas deve ocorrer para uma evolução social a que se permite. Enfatizar a necessidade e importância de práticas jurídicas, para melhorar o acesso à justiça, propicia a real busca por um Estado Plurinacional, ultrapassando estas dificuldades de acesso, mesmo com inúmeros avanços históricos.

Neste intuito, de ampliar o debate sobre o direito constitucional e o conceito plurinacional comunitário, o Tribunal Constitucional Plurinacional criou a Secretaria Técnica de Descolonização, composto pela Unidade de Descolonização e da unidade de Justiça Indígena Originária Campesina, no intuito de subsidiar os magistrados com vistas a informações antropológico-culturais. Conforme Amy Kennemore, a Unidade de Descolonização<sup>70</sup> e da Justiça Indígena Originária Campesina<sup>71</sup> conta com uma equipe multidisciplinar que assessora o Tribunal quando requisitado.

A proteção funcional no âmbito da TCP é no sentido da plurinacionalidade esculpir-se da igualdade de jurisdição, fazendo com que sejam afastados quaisquer elementos que venham a obstaculizar o acesso à justiça, sem qualquer exclusão, limitação ou algo que venha a dificultar o acesso dos cidadãos à justiça.

Diante dos ditames descritos na Constituição Plurinacional existe a definição do acesso à justiça e do acesso à informação com transparência e também espaços de diálogos. Através deste novo cenário evolutivo do pluralismo na Bolívia, haveria ainda um certo atraso do País no que tange ao acesso à justiça.

Amy Kennemore (et al, 2017) referem que desde 2006 houve três momentos-chaves para o Estado que busca ampliar o acesso à justiça, pois reconhece um sistema colonial e de grandes dificuldades de acesso a população.

Plano nacional de Direitos humanos – 2009-2013, que buscou construir uma justiça plural, integral e descolonizada, mediante exercício de direitos fundamentais. Assim, o Ministério da Justiça criou as Casas de Justiça como sendo uma extensão do ministério, propiciando contato direto com a população, sendo construído em diversos locais na

---

<sup>70</sup> Conta com dois antropólogos, um sociólogo, um historiador, um linguista e um advogado constitucionalista.

<sup>71</sup> Composta por um advogado constitucionalista, um politólogo e um sociólogo.

Bolívia<sup>72</sup>, porém, este sistema não fomenta diretamente a Justiça Indígena, eis que estão ligados à jurisdição ordinária a qual está vinculada através de juízes estatais (KENNEMORE et al, 2017).

Assim, a Política Plurinacional de Direitos Humanos – PPDH – foi criada para ser um instrumento de coordenação com a sociedade civil, buscando ter contato direto de ação, ditando como bandeira os direitos fundamentais, civis, políticos, dos povos e nação indígena, das mulheres, dos direitos humanos e das forças armadas.

Plano Setorial de Justiça Plural – 2013-2025, construído em 2013 com o objetivo de moldar uma justiça plural, objetivando harmonia entre os povos. Este plano buscou conhecer as práticas de justiça indígena originária campesina, bem como capacitar os operadores judiciais referente à pluralidade que compõe um novo órgão judicial, sendo mais um elo das jurisdições bolivianas, formando um novo contexto. Em março de 2016 o Governo referiu que a justiça na Bolívia se encontrava em um “estado de crise”, anunciando medidas para resolver os problemas da administração, priorizando o acesso à justiça, à corrupção, à morosidade da justiça, à política criminal, à formação dos Advogados e às eleições de autoridades do órgão judicial (KENNEMORE et al, 2017).

Não obstante, a CIDH definiu em 2009 as seguintes dificuldades de acesso à justiça, observada duas perspectivas: acesso dos povos indígena originário campesino ao sistema ordinário de justiça e o reconhecimento de seus direitos coletivos e a JIOC, propondo que devem haver esforços significativos para sobrepor tais dificuldades, mediante instrumentos legais de políticas públicas.

Importante a definição hierárquica das quatro jurisdições na Bolívia, pois ampliam de forma significativa o acesso à justiça no âmbito normativo, porém, considera-se que as políticas propostas não impactaram de forma positiva no acesso à justiça a população.

Haveria ainda muito espaço para proposição de melhorias no acesso à Justiça, pois mesmo com a implementação de uma Constituição Plurinacional existem dificuldades de acesso a população à justiça, que podem ser solucionadas ou melhoradas, visando contemplar parcela desprovida deste direito, entendido como fundamental, integrado como direito humano.

A Constituição Política do Estado, apesar das críticas sofridas desde a sua efetivação, no ano de 2009, propõe um acesso importante ao cidadão boliviano, através da Defensoria

---

<sup>72</sup> Convênio firmado com a Dinamarca, sendo construído Casas de Justiça em: Tupizo, Pososí, Challapata, Oruro, Muyupampa, Chuquisaca, Villamontes, Tarija, Plan tres mil, Santa Cruz, El Alto, La Paz, Caracollo, Corque y Sabaya em Oruro.

do Povo. Conforme se pode descrever, a presente Constituição regulou a grande necessidade da Defensoria do Povo, entablado nos Artigos 218<sup>73</sup>, 219<sup>74</sup>, 220<sup>75</sup>, 221<sup>76</sup>, 222<sup>77</sup>, 223<sup>78</sup>, 224<sup>79</sup>, regulamentados pela Lei 1818, de 22 de dezembro de 1997.

Conforme se pode destacar anteriormente, houve e ainda ocorre um retardo no acesso da população à justiça, pois ainda há, mesmo que intrinsecamente, dificuldade na identificação de

---

<sup>73</sup> Artículo 218. I. La Defensoría del Pueblo velará por la vigencia, promoción, difusión y cumplimiento de los derechos humanos, individuales y colectivos, que se establecen en la Constitución, las leyes y los instrumentos internacionales. La función de la Defensoría alcanzará a la actividad administrativa de todo el sector público y a la actividad de las instituciones privadas que presten servicios públicos.

II. Corresponderá asimismo a la Defensoría del Pueblo la promoción de la defensa de los derechos de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, de las comunidades urbanas e interculturales, y de las bolivianas y los bolivianos en el exterior.

III. La Defensoría del Pueblo es una institución con autonomía funcional, financiera y administrativa, en el marco de la ley. Sus funciones se regirán bajo los principios de gratuidad, accesibilidad, celeridad y solidaridad. En el ejercicio de sus funciones no recibe instrucciones de los órganos del Estado.

<sup>74</sup> Artículo 219. I. La Defensoría del Pueblo estará dirigida por la Defensora o el Defensor del Pueblo, que ejercerá sus funciones por un periodo de seis años, sin posibilidad de nueva designación.

II. La Defensora o el Defensor del Pueblo no será objeto de persecución, detención, acusación ni enjuiciamiento por los actos realizados en el ejercicio de sus atribuciones.

<sup>75</sup> Artículo 220. La Defensora o el Defensor del Pueblo se designará por al menos dos tercios de los presentes de la Asamblea Legislativa Plurinacional. La designación requerirá de convocatoria pública previa y calificación de capacidad profesional y méritos a través de concurso público, entre personas reconocidas por su trayectoria en la defensa de los derechos humanos.

<sup>76</sup> Artículo 221. Para ser designada Defensora o ser designado Defensor del Pueblo se requerirá cumplir con las condiciones generales de acceso al servicio público, contar con treinta años de edad cumplidos al momento de su designación y contar con probada integridad personal y ética, determinada a través de la observación pública.

<sup>77</sup> Artículo 222. Son atribuciones de la Defensoría del Pueblo, además de las que establecen la Constitución y la ley:

1. Interponer las acciones de Inconstitucionalidad, de Libertad, de Amparo Constitucional, de Protección de Privacidad, Popular, de Cumplimiento y el recurso directo de nulidad, sin necesidad de mandato.
2. Presentar proyectos de ley y proponer modificaciones a leyes, decretos y resoluciones no judiciales en materia de su competencia.
3. Investigar, de oficio o a solicitud de parte, los actos u omisiones que impliquen violación de los derechos, individuales y colectivos, que se establecen en la Constitución, las leyes y los instrumentos internacionales, e instar al Ministerio Público al inicio de las acciones legales que correspondan.
4. Solicitar a las autoridades y servidores públicos información respecto a las investigaciones que realice la Defensoría del Pueblo, sin que puedan oponer reserva alguna.
5. Formular recomendaciones, recordatorios de deberes legales, y sugerencias para la inmediata adopción de correctivos y medidas a todos los órganos e instituciones del Estado, y emitir censura pública por actos o comportamientos contrarios a dichas formulaciones.
6. Acceder libremente a los centros de detención e internación, sin que pueda oponerse objeción alguna.
7. Ejercer sus funciones sin interrupción de ninguna naturaleza, aun en caso de declaratoria de estado de excepción.
8. Asistir con prontitud y sin discriminación a las personas que soliciten sus servicios.
9. Elaborar los reglamentos necesarios para el ejercicio de sus funciones.

<sup>78</sup> Artículo 223. Las autoridades y los servidores públicos tienen la obligación de proporcionar a la Defensoría del Pueblo la información que solicite en relación con el ejercicio de sus funciones.

En caso de no ser debidamente atendida en su solicitud, la Defensoría interpondrá las acciones correspondientes contra la autoridad, que podrá ser procesada y destituida si se demuestra el incumplimiento.

<sup>79</sup> Artículo 224. Cada año, la Defensora o el Defensor del Pueblo informará a la Asamblea Legislativa Plurinacional y al Control Social sobre la situación de los derechos humanos en el país y sobre la gestión de su administración. La Defensora o Defensor del Pueblo podrá ser convocada o convocado en cualquier momento por la Asamblea Legislativa Plurinacional o el Control Social, para rendir informe respecto al ejercicio de sus funciones.



fatores que favoreçam o acesso e o devido processo legal, mediante um andamento célere e justo.

Diante deste cenário, a Defensoria do Povo<sup>80</sup> faz um trabalho de atendimento igualitário e que permeia a amplitude de sua abrangência nacional, propiciando ao cidadão, um atendimento qualificado e propondo ir ao seu encontro. Inicialmente, o próprio *site* da Defensoria já disponibiliza 04 (quatro) línguas para melhor acessibilidade: Guaraní, Quéchuá, Espanhol e Aymara. Assim, já demonstra uma acessibilidade a todos que possuem acesso a internet.

Não obstante ao acesso plural, também houve um grande volume de acesso da população boliviana no ano de 2015, integrado pela situação social da população, dividida em dezenas de escritórios pelo País. Neste ano de 2015 houve 19.097 atendimentos jurídicos a nível nacional, sendo que 7.408 (38,79%) foram admitidos, sendo 8.422 casos (44,1%) foram encaminhados, 3.242 (16,97%) receberam orientação e 25 casos (0,13%) foram rejeitados<sup>81</sup>. Isso demonstra um grande trabalho realizado pela Defensoria, buscando atender a constituição Plurinacional que propõe a acessibilidade jurídica de quem lhes procura.

Assim, necessário apontar um quadro de acesso e de atendimento da população por região, demonstrando também que o atendimento não é realizado somente em um local, mas sim busca atender inúmeras regiões do País.

**Quadro 2 – Atendimentos realizados em 2015 pela Defensoria na Bolívia**

Escritório	Admitidos	Encaminhados	Orientados	Rejeitados	Total Geral
El Alto	1369	3663	908	1	5941
La Paz	1839	1914	1180	14	4947
Tarija	576	486	210	2	1274
Cochabamba	696	222	129	-	1049
Santa Cruz	553	260	136	1	950
Potosí	260	352	229	-	841
Oruro	565	248	23	1	837

<sup>80</sup> Disponível em: < <http://www.defensoria.gob.bo/sp/quees.marco.asp>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

<sup>81</sup> Pesquisa realizada pelo autor junto a Defensoria da Bolívia. Disponível em: < <http://www.defensoria.gob.bo/sp/estadisticas.asp>>. Acesso em: 02 nov. 2017

Chuquisaca	276	343	139	3	761
Riberalta	293	110	22	-	425
Chapare	116	129	129	-	374
Beni	216	109	15	-	340
Yungas	26	224	65	-	315
Monteagudo	56	176	22	3	257
Yacuiba	175	35	3	-	213
Llallagua	105	91	12	-	208
Pando	144	30	19	-	193
Puerto Suárez	112	11	1	-	124
Tipnis	23	1	-	-	24
Bolianos no Exterior	2	13	-	-	11
<b>Total geral</b>	<b>7408</b>	<b>8422</b>	<b>3242</b>	<b>25</b>	<b>19097</b>
	<b>38,79%</b>	<b>44,10%</b>	<b>16,97%</b>	<b>0,13%</b>	

Fonte: Pesquisa do autor junto a Defensoría del Pueblo<sup>82</sup>.

Diante do quadro acima, verifica-se que mesmo com a necessidade da implementação de políticas públicas de acessibilidade jurídica ao cidadão, o atendimento qualificado está sendo realizado e as demandas judiciais estão sendo encaminhadas, oportunizadas pelo Estado Plurinacional, propondo uma efetivação da Constituição Boliviana Plurinacional para com o cidadão. Neste contexto, verifica-se que o atendimento a população é realizado e com um grande volume de atendimentos, bem como os indicadores demonstram que a sociedade procura um atendimento importante e de grande relevância social.

Porém, já analisando uma posição da população sobre o trabalho do Poder Judiciário, necessário destacar uma avaliação descrita no Latinobarômetro em 2015:

<sup>82</sup> Disponível em: < <http://www.defensoria.gob.bo/sp/estadisticas.asp>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

### Quadro 3 - Avaliação da população do trabalho do Poder Judiciário (2015)

	Número de casos	Total (%)
Muito bom	10	0,8%
Bom	378	31,5%
Mal	445	37,1%
Muito mal	169	14,1%
Não respondeu	42	3,5%
Não sabe o suficiente	156	13,0%
<b>Total</b>	<b>1.200</b>	<b>100%</b>

Fonte: Latinobarômetro. Disponível em: <<http://www.latinobarometro.org/latOnline.jsp>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

Pode-se identificar, nesta análise, que não há uma visão positiva da população quanto ao trabalho desempenhado pelo Judiciário, muito embora seja disponibilizado condições de acesso a população, através da Defensoría del Pueblo.

De igual sorte, a confiança da população está abalada com o Poder Judiciário, conforme se pode destacar:

### Quadro 4 - Confiança da população boliviana com o Poder Judiciário (2015)

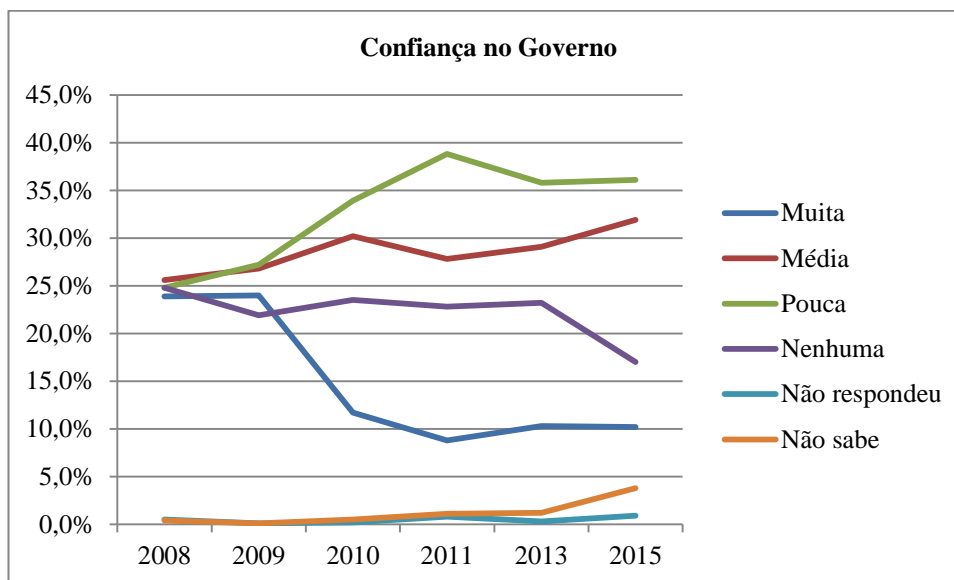
	Número de casos	Total (%)
Muito	61	5,1%
Média	275	22,9%
Pouca	480	40,0%
Nenhuma	303	25,2%
Não respondeu	15	1,2%
Não sabe	66	5,5%
<b>Total</b>	<b>1.200</b>	<b>100%</b>

Fonte: Latinobarômetro. Disponível em: <<http://www.latinobarometro.org/latOnline.jsp>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

Neste contexto, pode-se identificar, no montante de casos apreciados, a existência de pouca confiança da população no Poder Judiciário, independente do motivo e do contexto em que está inserido, ensaiando a necessidade de alguma mudança neste cenário, que também é reforçado pela avaliação negativa sofrida por esta instituição pós-constituição plurinacional.

Outra avaliação que se pode tecer é referente à confiança no Governo, traçando alguns indicadores que demonstram uma expectativa que aos poucos vai reduzindo.

**Gráfico 7 – Confiança no Governo Boliviano**



Fonte: Latinobarômetro. Disponível em: < <http://www.latinobarometro.org/latOnline.jsp>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

Verifica-se que a confiança no Governo Morales vem caindo com o passar dos anos, tendo uma expectativa de melhora em 2008, mas que, mesmo com a nova Constituição Plurinacional, tal confiança vem caindo, motivada por um descrédito com o governo, muito embora sua economia esteja bem estruturada, conforme dados do Banco Mundial<sup>83</sup>.

Essa avaliação pode também ser confirmada ou comparada com a transparência do Estado:

**Quadro 5 – Transparência do Estado (2015)**

	Número de casos	Total (%)
Muito	91	7,6%
Média	414	34,5%
Pouca	440	36,7%
Nenhuma	157	13,1%
Não respondeu	14	1,2%
Não sabe	84	7,0%
<b>Total</b>	<b>1.200</b>	<b>100%</b>

<sup>83</sup> PIB 4,3 em 2016. Pesquisa do autor junto ao Banco Mundial. Disponível em: <<http://databank.bancomundial.org/data/reports.aspx?source=indicadores-del-desarrollo-mundial&Type=TABLE&preview=on>>. Acesso em: 7 out. 2017.

Fonte: Latinobarômetro. Disponível em: <<http://www.latinobarometro.org/latOnline.jsp>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

Verifica-se que a pouca confiança reflete também pouca transparência do Estado no período mencionado, demonstrando que são necessárias mudanças políticas no intuito de propiciar com que o cidadão volte a ter confiança no sistema e, conseqüentemente, no resultado almejado pela população.

A busca por mudanças sociais e políticas, deve servir de fundamento basilar para a população boliviana, que demonstra descrédito com o poder público e também o poder judicial, originado por inúmeros fatores, dentre eles a esperança de uma Constituição Plurinacional.

Apesar das intensas modificações propostas pelo Governo de Evo Morales no campo econômico e social, avanços foram constatados frente à população boliviana, mas não estão sendo suficientes para devolver a confiança nos órgãos estatais, dentre eles o Poder Judiciário que também sofre críticas, mesmo respeitando o direito indígena hierarquicamente aos demais poderes. Cita-se como elemento importante os indicadores que apontam pouca transparência e a baixa confiança no Governo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou, mediante uma pesquisa empírica e de método qualitativo, compreender como as mudanças promovidas pela globalização impactaram na configuração do Estado plurinacional e o sistema plurijurídico no continente latino-americano, mais especificamente na Bolívia.

As modificações trazidas pela globalização originaram a inclusão e a exclusão de direitos sociais e políticos. Os movimentos sociais, por meio de novos mecanismos de participação, tiveram um importante papel na reivindicação por transformações. A globalização também ocasionou a incidência de fatores negativos como a velocidade da força econômica, refletindo no peso da moeda, assim como a preponderância de uma classe capitalista transnacional como as multinacionais que criam desigualdades a nível mundial.

O movimento globalizante levou a necessidade de ampliar o teor democrático e participativo da população, de delinear mecanismos de regramento, imponto limites na organização social, o que seria uma forma de suggestionar soluções de desigualdade no campo social. A intenção de ampliar a participação popular demonstra o fortalecimento de um processo de transformação social.

O respeito pelos direitos sociais se denotam amplo e complexo, fortalecendo os direitos igualitários, além do respeito aos princípios fundamentais ao trabalho e à saúde. Estas transformações desenvolveram o mercado de capitais, evoluindo o Produto Interno Bruto da Bolívia e alterando indicadores de pobreza no País.

A importância de um novo modelo de Estado remete ao pensamento de uma forma mais participativa, elevando o olhar da sociedade atual para o debate das minorias, dispondo de uma auto-organização das massas historicamente colonizadas, o que demonstra a importância sobre o debate na Bolívia. Ocorreram propostas em outros países, mas que não obtiveram tamanho resultado positivo como na Bolívia.

A análise conduzida por esse estudo levou em consideração a importância do debate sobre democracia para incrementar o pensamento plurinacional e do sistema plurijurídico em sua efetividade no contexto boliviano.

A trajetória de luta da população originária propiciou a amplitude do sentimento indígena, culminando em um dispositivo constitucional que alinhavou todo o ordenamento jurídico para o surgimento de um novo paradigma na América Latina. Reformas constitucionais foram necessárias, mas muitas possuíam interesse eleitoral, pois traziam em

seu interior a ampliação de mandatos a seus governantes. Questionamentos políticos foram levados a esteira do conhecimento da população, seja antes, durante ou depois da promulgação da Constituição do Estado Plurinacional, os quais foram sobrepostos por um sentimento de valorização do povo indígena boliviano.

Na Bolívia a colonização foi mantida, seja de cunho cultural e de língua, tendo como interesse o mero dissabor do ultrapassado sentimento de discriminação. Tal sentimento privava o indígena de ter conhecimento, afastando-o dos cargos e funções distribuídos em uma sociedade influenciada pelo eurocentrismo, como observado no segundo capítulo. Originou-se no descobrimento da América e constatou-se que a composição do ser europeu era baseada na imposição social, cultural e política, o que também servia de referência para a fixação de direitos.

Com o passar dos anos, aquilo que era diverso ao padrão proposto, tornou-se algo necessário a ser reconhecido, uma vez que o colonialismo estava instalado. Este novo fato tornava-se essencial para a evolução daqueles padrões colonialistas, visando a modernidade. Mudanças foram necessárias para um processo de democratização que decorreu de lutas e da mobilização operária, durante o século XIX.

A construção das primeiras Constituições latino-americanas possui uma importância e um teor indígena e campesino, compondo uma nova forma de Estado, de direito e de sociedade. Nesta esteira da construção, dividem-se as intenções políticas e sociais em três ciclos, iniciando em 1982, passando por transformações e busca de reconhecimento multiétnico e de romper o paradigma atual do Estado.

Assim, na luta por reconhecimento de um múltiplo de atores e coletivos, o pluralismo jurídico latino-americano, pautado pelas Constituições da Venezuela em 1999, Equador em 2008 e Bolívia em 2009 teve sua importância legitimada, principalmente, pela formação de novos sujeitos sociais, fortalecendo em muito o ressurgimento dos movimentos sociais, já que os conflitos atuais se tornaram complexos.

A democracia novamente foi o alicerce para sua implementação no contexto da Bolívia, iniciada por uma proposta de mudança Constitucional pelo atual Presidente Juan Evo Morales Ayma, o qual também é descendente de indígenas.

Mediante a inclusão de dezenas de artigos na Constituição Boliviana, dando direitos, reconhecendo o colonialismo e, ao mesmo tempo, buscando mecanismos para seu afastamento do contexto social indígena, formou-se uma enorme mudança na Bolívia, promovendo a sua elevação no contexto latino-americano para referência em pluralismo

jurídico e sistema plurijurídico. Esta visão descolonialista e de modernidade social, decorreu da reconstrução social de um novo Estado, sob a proposta de um novo constitucionalismo Latino-Americano.

Apesar de tais mudanças ocorrerem também no meio econômico, seu principal teor democrático plural tomou destaque ao propor igualdade de direitos e culturas, suprimindo o colonialismo e a discriminação. A promoção da configuração do Estado plurinacional e de um sistema plurijurídico se firmou a partir de características próprias do Estado boliviano, conforme se observou no último capítulo.

Nesta nova perspectiva pluralista o direito também transita necessariamente pelo debate indígena, através da criação do Tribunal Constitucional Plurinacional, composto por membros eleitos em um Sistema Plurijurídico. O respeito jurisdicional também ocorre nas comunidades indígenas, que podem ter seu próprio Tribunal, composto por juízes eleitos entre os moradores, sendo que suas decisões de litígios não podem ser reanalisadas pela justiça comum. Entretanto, existem levantamentos realizados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos que indicam uma dificuldade no acesso à justiça, o que culmina em um distanciamento do teor democrático participativo e de inclusão, descrito na Constituição boliviana.

Diante de avaliação apontada pelo Latinobarômetro, verifica-se que a confiança no Estado e no Poder Judiciário está em declínio, justificado por uma ineficácia dos elementos Plurinacionais instituídos. O acesso ao judiciário também está criticado devido a dificuldades de efetividade no direito fornecido ao coletivo.

Em contrapartida, a “Defensoría Del Pueblo” remete a um trabalho bastante significativo, mesmo que datado de 2015, mas com números expressivos de busca da população pelo Judiciário e o seu devido atendimento. A criação da Defensoria está inserida na Constituição Plurinacional e busca defender os cidadãos que venham a requerer algum amparo jurídico ou mesmo alguma informação jurídica.

Todavia, diante deste cenário de dificuldade no acesso à justiça por parte do próprio Estado, é necessária a análise dos indicadores descritos pelo Latinobarômetro, apontando uma descrença da população para com o Estado e o Judiciário, o que pode ser refletido pela pouca transparência do Governo.

Pode-se considerar que existem avanços na Bolívia por conta do Estado Plurinacional e do Sistema Plurijurídico, mas também ainda existem elementos de retrocesso colonialista como ocorre na dificuldade do acesso à justiça, do cerceamento de acesso a cargos públicos



por limitação de língua, fatos estes que não se desapegaram do interesse coletivo de afastar-se deste contexto de “rechazo” político-cultural.

Verificou-se que ocorreram avanços e a efetividade do sistema plurinacional pode ser visualizado pelos dados empíricos apontados, decorrentes da igualdade de direitos e respeito pelo ordenamento jurídico originário campesino, sem a interferência pelo juízo comum, além do empenho da “Defensoría del Pueblo” em buscar atender os anseios dos cidadãos de forma igualitária. Aponta-se a necessidade de um fortalecimento dos mecanismos de cooperação e coordenação, possibilitando resguardar os interesses da população necessitada.

Mesmo com tais indicadores positivos, ainda assim existem muitas melhorias e avanços a serem alcançados, partindo de uma luta já iniciada pelo descolonialismo e intitulada como um avanço social democrático. Interesses políticos, em muitos momentos da história da Bolívia, se sobrepuseram aos interesses coletivos, em especial a população indígena originária campesina, mas que devem ser superados para que o teor Pluralista tenha plenitude em sua intenção de abrangência coletiva indígena.

Não se pretende aqui esgotar o tema exposto, mas sim contribuir para análises ainda mais aprofundadas sobre a matéria apresentada. O Estado plurinacional e o sistema plurijurídico promoveram um enorme avanço na América Latina como instrumento democrático de fortalecimento do povo indígena, servindo de referência a novos estudos sobre o tema, a fim de auxiliar outros países e distintas culturas neste processo de descolonização.

## REFERÊNCIAS

ACEVEDO, Ramiro Contreras; TRUJILLO, María Guadalupe Sánchez. **El artículo 2º Constitucional: ¿Pluralismo jurídico en México?** Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2013. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx>>. Acesso em: 1 nov. 2016.

AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 17 – jan./jun. 2011. **O Estado Plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do direito internacional moderno.** Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-263-Artigo\\_Henrique\\_Weil\\_Afonso\\_e\\_Jose\\_Luiz\\_Quadros\\_de\\_Magalhaes\\_\(O\\_Estado\\_Plurinacional\\_da\\_Bolivia\\_e\\_do\\_Ecuador\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-263-Artigo_Henrique_Weil_Afonso_e_Jose_Luiz_Quadros_de_Magalhaes_(O_Estado_Plurinacional_da_Bolivia_e_do_Ecuador).pdf)>. Acesso em: jul. 2017.

ALADI – Associação Latinoamericana de Integração. Disponível em: <http://www.aladi.org/nsfaladi/sitioAladi.nsf/indicadorEcDatos.xsp?databaseName=CN=websrv/O=ALADI!nsfaladi%5Cindicado.nsf&documentId=FD90EB9D5690AC99032567B4005CD7EA&action=editDocument>>. Acesso em: 8 out. 2017.

ALVES, Marina Vitorio. **Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-americano: características e distinções.** *Rev. SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 19, n 34, p. 133-145, ago. 2012.

AQUINO, Iorran; PINHEIRO, Monalisa. **O Estado Plurinacional como saída para a crise do Estado Moderno: a Contribuição Indígena às formas de Estado-nação.** 2013. Disponível em: <<https://semanaecopol.files.wordpress.com/2013/10/gt-1-iorran-dias-aquino-o-estado-plurinacional-como-sac3adda-para-a-crise.pdf>>. Acesso em: jul. 2017.

ANDERSON, A. Una Introducción a la investigación cualitativa. **Revista Psiquiátrica Peruana**. V.6, n.1, p. 103-12, 2000.

ARNAUD, André-Jean. **O Direito Traído pela Filosofia.** Trad. Wanda de Lemos Capeller e Luciano Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Favris Editor, 1991.

\_\_\_\_\_. (Org.). **Globalização e Direito I: impactos nacionais, regionais e transnacionais.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

\_\_\_\_\_. **Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização crítica da razão jurídica** (vol. 2). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

BAUMANN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

\_\_\_\_\_.; BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BERNAL-MEZA, Raúl. América Latina: procesos globales y regionales. In: QUITRAL, Máximo. RIQUELME, Jorge. (Coord.) Prólogo: Raúl Bernal-Meza. **Integración y democracia en América Latina**. Santiago: RIL editores, 2016.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo**. Marco Aurélio Nogueira (Trad.) Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONIN, J.A. Revisitado os bastidores da pesquisa: práticas metodológicas na construção de um projeto de investigação (2006). In: MALDONADO, A. E. (Org.) **Metodologias de pesquisa em comunicação: olhares, trilhas e processos**. 2. Ed. Porto Alegre, RS: Sulina, 2011.

BORGES, Luiz Cláudio. Globalização e direito: Os efeitos da globalização na Teoria Geral do Direito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11058&revista\\_caderno=24](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11058&revista_caderno=24)>. Acesso em dez 2016.

BRINGEL, Breno; ECHART, Enara. **Movimentos Sociais e Democracia: os dois lados das "fronteiras"**. Caderno CRH, Salvador, v. 21, n. 54, p. 457-475, Set./Dez. 2008.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; CADEMARTORI, Sergio. **A relação entre Estado de direito e democracia no pensamento de Bobbio e Ferrajoli**. Revista Sequência, n. 53, p. 145-162, dez. 2006.

\_\_\_\_\_.; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791. Acesso em: 9 jan. 2017.

CADEMARTORI, Sergio Urquhart; MIRANDA, José Alberto Antunes de. **Democracia, Constituição e Relações Exteriores: o papel do Direito e da Cidadania no Contexto do Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. Sequência (Florianópolis), n. 72, p. 93-124, abr. 2016.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CHARLEAUS, João Paulo. **O que há de ditadura e de democracia na Venezuela, segundo 3 venezuelanos**. Expresso. Nexo Jornal. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/08/13/O-que-h%C3%A1-de-ditadura-e-de-democracia-na-Venezuela-segundo-3-venezuelanos>> Acesso em: 14 out. 2017.

CIPCA – Centro de Investigación y Promoción del Campesinado. **Jurisdição Indígena Originária Campesina**. 15 abr. 2009. Disponível em: < <http://www.cipca.org.bo/index.php/cipca-notas/zdpa/348--sp-2097312965>>. Acesso em: 14 out. 2017.

COLLIS, J; HUSSEY, R. **Pesquisa em administração**. Porto Alegre, RS: Bookman, 2005.

CONDORI, Carlos Mamani. **Plurinacionalidad y descolonización**: los caminos de la indianidade. In: BALDI, César Augusto (Coord.). *Aprender desde o Sul*: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade. Aprendendo desde o Sul. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

CONSTITUCIÓN DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR 2008. Disponível em: < [http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_ecu_const.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2017.

CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Disponível em: < <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/cn16.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2017.

CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO (CPE) Bolívia, 7 febrero 2009. Disponível em: < [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2017.

COSTA, Elizardo Scarpati. **Movimentos Sociais Latino-Americanos**: “A ch’ama dos movimentos campesino-indígenas bolivianos”. Coimbra: 2009. Disponível em: < <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/12283/1/Tese%20de%20Mestrado%20verso%20final%20.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Movimentos Sociais Latino-americanos**. A C’hama dos Movimentos Campesino-indígena Bolivianos. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

CREVELD, Martin Van. **Ascensão e Declínio do Estado**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS. Disponível em: <[http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf)>. Acesso em: 9 nov. 2017.

DELLAGNEZZE, René. O pluralismo jurídico. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 138, jul 2015. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16159](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16159)>. Acesso em: 1 nov. 2016.

DUARTE, J. BARROS, A. **Métodos e Técnicas de Pesquisa em Comunicação**. 2.ed. – 2.reimp. São Paulo, SP: Atlas, 2008.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Eduardo Brandão (Trad.) 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999).

EBC Agência Brasil. Evo Morales desafia referendo e disputará quarto mandato na Bolívia. 19/12/2016, 10h58min. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-12/evo-morales-desafia-referendo-e-disputara-quarto-mandato-na-bolivia>>. Acesso em: 14 out. 2017.

ESQUIROL, Jorge. **Ficções do Direito Latino-Americano**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho em América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

FORD, Alberto. **Políticas Participativas, representación y profundización democrática**. Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídica de la UNAM. Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas. 2014. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/livros/libro.htm?l=3717>>. Acesso em: 1 nov. 2016.

FORMIGA, Pedro Gonsalves de Alcântara. Os reflexos da globalização no Direito. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 04 out. 2012. Disponível em: <[http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=36365\\_&ver=1363](http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=36365_&ver=1363)>. Acesso em: 1 nov. 2016.

GARCÉS, Fernando. Estado-Nación y Estado Plurinacional: o cuando lo mismo no es igual. In: BALDI, César Augusto (Coord.). **Aprender desde o Sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade**. Aprendendo desde o Sul. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo, SP: Atlas, 2008.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito Comparado: notas introdutórias ao Tratado Constitucional Europeu**. Out. 2007. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/16147-16148-1-PB.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**. V. 16, n. 47, maio-ago. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v16n47/v16n47a05.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Novas Teorias dos Movimentos Sociais**. 5. Ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

GOMES, Ana Cecília de Barros; SANTOS, Gustavo Ferreira. Direito à Comunicação no Novo consitucionalismo latino-americano: o caso boliviano. In: MORAES, Jose Luis Bolzan de; BARROS, Flaviane de Magalhães (Coord.) **Novo Constitucionalismo Latino-americano: o debate sobre novos sistemas de Justiça, ativismo judicial e formação de juízes**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

GOMES, Eduardo Biacchi. A supranacionalidade e os blocos econômicos. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. V. 38, n. 0, 2003. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1767>>. Acesso em: 14 out. 2017.

GONZÁLEZ, Ismael Camargo. **Derecho Constitucional Social y reconocimiento de los derechos de las minorías**. Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas. 2013. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx>>. Acesso em: 1 nov. 2016.

GRIJALVA, Augustín. **El Estado Plurinacional e Intercultural en La Constitución Ecuatoriana del 2008**. In: Ecuador Debate 75. Quito-Ecuador, dez. 2008. p. 49-62. Disponível em: <<http://www.ecuadordebate.com/wp-content/uploads/2010/06/Ecuador-debate-75.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

HAAS, Ingrid Freire. **O estado plurinacional: uma alternativa democrática.** Sapiencia – Revista de Direito do Centro Universitário Estácio de Sá de Belo Horizonte. Vol. 2, n. 2. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <<http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/direitobh/article/viewFile/1188/585>>. Acesso em 4 jul. 2017.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e Contras da Globalização.** Jorge Zahar Editor: Rio de Janeiro, 2001.

HOBBSBAWM, Eric J. **A Era do Capital: 1848-1875.** Tradução de Luciano Costa Neto. 5. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

\_\_\_\_\_. **Globalização, Democracia e Terrorismo.** Tradução de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

IANNI, Octavio. **A era do globalismo.** 4. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Revista On-line.** Governos progressistas na América Latina: notas sobre o fim de um ciclo. 10 set. 2016. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/559926-governos-progressistas-na-america-latina-notas-sobre-o-fim-de-um-ciclo>>. Acesso em: 8 out. 2017.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. Trad. Clovis Gorczewski. **Os Desafios da Globalização: modernidade, cidadania e direitos humanos.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 6. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KENNEMORE, Amy. *et al.* **El derecho de acceso a la Justicia a partir de la Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia de 2009: el pluralismo jurídico como nuevo escenario.** In: Derecho de acceso a la Justicia: aportes para la construcción de un acervo latino-americano. Centro de Estudios de Justicia de las Américas, CEJA. 2017. p. 403-448.

KOCHE, J. C. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa.** 28. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

LATINOBARÔMETRO. Disponível em: <<http://www.latinobarometro.org/latOnline.jsp>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O Novo Constitucionalismo Latino-Americano: um estudo sobre a Bolívia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SITIO DEL ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA. Lei Boliviana 1818, de 22 de dezembro de 1997. Disponível em: <  
<http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/index.php/normas/descargar/21774>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

LEITE, F. T. **Metodologia Científica: métodos e técnicas de pesquisa**. São Paulo, SP: Ideias & Letras, 2008.

LEMOS, Eduardo Xavier. **O pluralismo jurídico na omissão estatal: o direito achado no cárcere**. Núria Fábris Ed., 2014.

LIEBSCHER, P. Quantity with quality? Teaching quantitative and qualitative methods in a LIS Master's program. **Library Trends**, v.46, n.4, p.668-680, 1998.

LINERA, Álvaro Garcia, **A potência plebeia: ação coletiva e identidades, operárias e populares na Bolívia**, 2010. Trad. Mouzar Benedito e Igor Ojeda. São Paulo: Boitempo, 2010.

LOPES, M.I. **Pesquisa em comunicação: formulação de um modelo metodológico**. São Paulo, SP: Loyola, 1990.

LÜDKE, M e ANDRÉ, M. E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: Pedagogia e Universitária, 1986.

MACAS, Luis. Sumak Wawsay: la vida en plenitude. In: **Sumak Kawsay: recuperar el sentido de vida**. ALAI. Quito, n. 452, a. XXXIV, II época, febrero 2010.

MACHADO, Isabel Penido de Campos; LAGES, Lívia. **A proteção das identidades indígenas no marco da proposta plurinacional: uma “assimilação” da diversidade enquanto direito coletivo dos povos**. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito à Diversidade e o Estado Plurinacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Estado Plurinacional na América Latina. 27 mar. 2009. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <  
<http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=50&ver=257>>. Acesso em: 1 nov. 2016.



\_\_\_\_\_. **Estado Plurinacional e Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2012.

MARQUES, Dirlene. **Globalização e os movimentos sociais: o pensador selvagem**. 13 jul. 2008. Disponível em: <<http://opensadorselvagem.org/arquivo/um-outro-mundo-e-possivel/globalizacao-e-os-movimentos-sociais>>. Acesso em: 01 set. 2016.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Cátedra, 1987.

MATEUS, Elizabeth do Nascimento. Considerações sobre o Estado Plurinacional Boliviano. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9625&revista\\_caderno=16](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9625&revista_caderno=16)>. Acesso em: 15 jun. 2017.

MAYA, Margarita López. **Venezuela: de la democracia participativa al Estado comunal**. Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídica de la UNAM. Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas. 2014. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/livros/libro.htm?l=3717>>. Acesso em: 1 nov. 2016.

MÜLLER, Angélica; ANGELO, Vitor Amorim de. Memória e política dos regimes autoritários na América Latina. **CEISAL: Memória, presente y porvenir**. Porto Portugal. 12-15 jun. 2013. Disponível em: <<http://7ceisal2013.ufp.edu.pt/memoria-e-politica-dos-regimes-autoritarios-na-america-latina>>. Acesso em: 14 out. 2017.

MÉNDEZ, Erika Verónica Maldonado. **Las acciones populares em Colombia como medio de defensa de los derechos colectivos**. Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídica de la UNAM. Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas. 2013. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx>>. Acesso em: 1 nov. 2016.

MIRANDA, José Alberto Antunes de; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart. Processos constituintes e novas condições do Estado na América Latina: uma identidade comum? **Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFC**. v. 36.1, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/download/5943/4453>>. Acesso em: 9 jan. 2017.

MOREIRA, D. A. **O método fenomenológico na pesquisa**. São Paulo, SP: Pioneira Thomson, 2002.

OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de. **Constitucionalismo Boliviano e Estado Plurinacional: solução de conflitos e autogoverno nas autoridades indígenas originárias campesinas**. Rio de Janeiro: Jumen Juris, 2016.

PASTOR, Roberto Viciano; MARTINEZ DALMAU, Rubén. **Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino-americano**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

PAZ, Felipe Rodrigo Contrí. 2010. WEB ARTIGOS. Reformas Liberais na América Latina: publicado em 02 de june de 2010. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/reformas-liberais-na-america-latina/39425>>. Acesso em: 8 out. 2017.

PETRY, Almiro. **Os movimentos sociais na América Latina**. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Formação Humanística. Eixo: América Latina. 2008. Disponível em: <[www.projeto.unisinos.br/humanismo/al.mov\\_sociais.pdf](http://www.projeto.unisinos.br/humanismo/al.mov_sociais.pdf)>. Acesso em: 1 nov. 2016.

PONTIN, Fabricio; MAIA, Tatiana Vargas. **Weber's historicism as a way into phenomenology**. Revista Brasileira de ciências Sociais. V. 32. N. 95. 24 mai. 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092017000300507&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092017000300507&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 3 nov. 2017.

POZO, Karen Johanna Bombón; MIOTTI, Lucas Arantes. **Repensar o Modelo de Estado latino-americano: Análise sobre o Estado Plurinacional da Republica do Equador**. Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina. 2016. ISBN: 97-85-7205-159-0. Disponível em: <[http://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/POZO\\_MIOTTI\\_II-Simposio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-America-Latina.pdf](http://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/POZO_MIOTTI_II-Simposio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-America-Latina.pdf)>. Acesso em: 5 jul. 2017.

PREDANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. Ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUITRAL, Máximo. RIQUELME, Jorge. (Coord.) Prólogo: Raúl Bernal-Meza. **Integración y democracia en América Latina**. Santiago: RIL editores, 2016.

RAJLAND, Beatriz; BENENTE, Mauro (Coord.). **El derecho y el estado procesos políticos e constituintes na nossa américa**. CLACSO. El derecho y el Estado : procesos políticos y constituyentes en nuestra América / Marco Navas Alvear *et al.* ; coordinación general de Beatriz Rajland ; Mauro Benente - 1a ed . - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fundación de Investigaciones Sociales y Políticas, 2016. Libro digital, PDF.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. Ed. São Paulo, SP: Atlas 1979.

ROSENAU, James N. Governança, Ordem e Transformação na Política Mundial. In: Rosenau, James N. e Czempiel, Ernst-Ott. **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Brasília: Ed. Unb e São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para Além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 78, p. 3-46, out. 2007.

\_\_\_\_\_. (Org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**. 4. Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

\_\_\_\_\_. **Refundación del Estado en América Latina**. Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, Lima. Julho 2010.

\_\_\_\_\_. **Para descolonizar el occidente**. Más allá del pensamiento abismal. San Cristobal de las Casas, Chiapas: Editorial Cideci Unitierra, 2011.

SANTOS, Braulio de Magalhães. O Estado Plurinacional e os desafios à democracia comunitária na América Latina. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión. Año 1, N. 2, 2013. Disponível em:**  
<<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5830142.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

SCHAVELZON, Salvador. As Categorias Abertas da Nova Constituição Boliviana. Formação do Estado Plurinacional: Alguns Percursos Intelectuais. **Revista Lugar Comum**, n. 27, p. 35-60, 2009.

\_\_\_\_\_. **A Assembleia Constituinte da Bolívia: etnografia do nascimento de um Estado Plurinacional**. Tese de Doutorado. Niterói: PPGAS-Museu Nacional, 2010. Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=199561](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=199561)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Redes de Movimentos Sociais na América Latina - caminhos para uma política emancipatória?** Cad. CRH vol.21 no. 54 Salvador Sept./Dec. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792008000300007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792008000300007)>. Acesso em: 07 set. 2016.

SILVA, Carolina Machado Cyrillo da. É possível falar em um Constitucionalismo Sul-Americano? 05.08.2016. **Empório do Direito.com.br**. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/e-possivel-falar-em-um-constitucionalismo-sul-americano-por-carolina-machado-cyrillo-da-silva/>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

SILVA, Heleno Florindo da. **Teoria do Estado Plurinacional**: o novo constitucionalismo latino-americano e os direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2014.

SOLA, Diogo Diniz Lopes. **Globalização e a crise do estado moderno**: perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável. Curitiba: Juruá, 2015.

SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. **Estado Plurinacional**: a proteção do indígena em torno da construção da hidrelétrica de Belo Monte. Curitiba: Juruá, 2016.

TAPIA, Luis. Consideraciones sobre el estado plurinacional. In: BALDI, César Augusto (Coord.). **Aprender desde o Sul**: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade. Aprendendo desde o Sul. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

\_\_\_\_\_. **Uma reflexión sobre la idea de Estado plurinacional em OSAL**. Buenos Aires: CLACSO. Año VIII, n. 22, septiembre de 2007. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/osal/osal22/D22Tapia.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2017.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL. Sentença Constitucional Plurinacional 1422/2012, de 24 de setembro de 2012. Disponível em: <[http://buscador.tcpbolivia.bo/\\_buscador/\(S\(4mkjglgnqg1rwnbjbensp34w\)\)/WfrJurisprudencia1.aspx](http://buscador.tcpbolivia.bo/_buscador/(S(4mkjglgnqg1rwnbjbensp34w))/WfrJurisprudencia1.aspx)>. Acesso em: 14 out. 2017.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo, SP: Atlas, 1987.

VANDEN, Harry E. Novos movimentos sociais, globalização e democratização: a participação do MST. **Revista Nera** – ANO 12, Nº. 14 – JANEIRO/JUNHO DE 2009 – ISSN: 1806-6755.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Desigualdad estructural y Estado de derecho. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho em América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

VIEIRA, José Ribas. **Refundar o Estado: o novo constitucionalismo latino-americano**. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/24243799/UFRJ-Novo-Constitucionalismo-Latino-Americano>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

WALLERSTEINS, Immanuel Maurice. **Pluralismo Jurídico, Direitos Humanos e Interculturalidade**. Revista Sequência, n. 43, p. 113-128, dez. 2006.

\_\_\_\_\_. **O Universalismo Europeu: a retórica do poder**. São Paulo: Boitempo, 2007.

WILHERMI, Marco Aparicio. **Ciudadanías Intensas. Alcances de la refundación democrática en las constituciones de Ecuador y Bolivia**. In: BALDI, César Augusto (Coord.). Aprender desde o Sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade. Aprendendo desde o Sul. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

\_\_\_\_\_. (Org.) **Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013a.

\_\_\_\_\_. MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Juruá Editora: Curitiba, 2013b.

\_\_\_\_\_. FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de Estado Plurinacional na América Latina. Revista NEJ – Eletrônica, Vol. 18 – n. 2 – p. 329-342 / mai-ago 2013. Disponível em: <[www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. FAGUNDES, Lucas Machado. Pluralismo Jurídico no Horizonte do pensamento crítico de libertação latino-americana: a reflexão crítica no contexto latino-americano. In: RAJLAND, Beatriz; BENENTE, Mauro (Coord.). **El derecho y el estado procesos políticos e constituintes na nossa américa**. CLACSO. El derecho y el Estado: procesos políticos y

constituyentes en nuestra América / Marco Navas Alvear... [et al.]; coordinación general de Beatriz Rajland; Mauro Benente - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fundación de Investigaciones Sociales y Políticas, 2016. Libro digital, PDF.

YAPUR, Fernando L. García. **Democracia Plural: Sistema de Gobierno del Estado Plurinacional de Bolivia.** In: BALDI, César Augusto (Coord.) Aprender desde o Sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

YIN, R. K. **Estudo de caso:** planejamento e métodos. 4. Ed. Porto Alegre, RS: Bookman, 2010.